

Responsabilidade Civil e Penal do empregador nos infortúnios laborais: um estudo comparativo da legislação.

James Ricardo Ferreira Piloto

Dissertação de Mestrado em Direito

Orientação: Professora Doutora Sonia Alexandra Mota de Carvalho e da Professora Doutora Ana Paula Guimarães.

Outubro, 2018



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

James Ricardo Ferreira Piloto

**Responsabilidade Civil e Penal do empregador nos infortúnios laborais:
um estudo comparativo da legislação.**

**Realizado sob a orientação da Prof. Doutora Sonia Alexandra Mota de
Carvalho e da Prof. Doutora Ana Paula Guimarães.**

Departamento de Direito

Outubro, 2018



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Agradecimentos

Ao Grande Arquiteto do Universo pelas oportunidades que me foram concedidas ao longo da vida.

Aos meus pais pelo esforço, tolerância, compreensão e carinho que me dedicaram ao longo da minha vida, além do empenho na minha educação e do amor incondicional que me deram.

A minha espetacular esposa, Kamile Piloto, pela paciência, ajuda, condescendência, ternura, ensinamentos e amor.

Aos meus filhos, Thais, Filipe e Catarina Piloto, por quem tenho amor infinito.

As minhas orientadoras, Exma. Senhora Professora Doutora Sonia de Carvalho e Exma. Senhora Professora Doutora Ana Paula Guimarães, pelas orientações que me foram dadas e que contribuíram significativamente para o êxito desta dissertação.

A Exma. Senhora Professora Doutora Monica Martinez pela atenção, constante motivação e pelas orientações durante minha trajetória discente neste mestrado.

Ao Exmo. Prof. Dr. Sergio Tamer pela parceria com a UPT e disponibilização do curso de mestrado no Brasil

Aos demais professores do UPT e CECGP pelos ensinamentos ao longo do curso.

Aos Colegas de classe pelo apoio, parceria e incentivo.

A todos que de uma forma ou de outra concorreram para que eu finalizasse o curso.

Resumo

A presente dissertação analisa a responsabilidade Civil e Penal do empregador advindo dos infortúnios laborais realizando um estudo comparativo da legislação, doutrina e jurisprudência brasileira e portuguesa.

Para tanto, apresentamos a evolução histórica da legislação aplicável ao assunto em tela, observando a sua evolução e aprimoramento no que tange à responsabilização da entidade patronal.

Depois desta contextualização temporal, o conceito legal do gênero acidente do trabalho será aprofundado, bem como as suas espécies, no Brasil e em Portugal, também com base nas legislações vigentes em cada país.

Após esta fundamentação conceitual e histórica, o trabalho examina de maneira comparada a responsabilidade civil (subjetiva e objetiva) no Brasil e em Portugal decorrentes dos acidentes do trabalho, novamente, por meio da investigação do arcabouço legal existente.

Além disto, o trabalho busca demonstrar que também é possível haver a responsabilização do empregador ou de seus dirigentes e gestores no âmbito penal tanto no Brasil quanto em Portugal, por meio da literatura existente sobre o tema, o ordenamento jurídico vigente e decisões judiciais.

Em que pese haver farta legislação disciplinando a responsabilização nos casos de infortúnios laborais no Brasil e em Portugal, a efetiva responsabilização das consequências lesivas sofridas pelos trabalhadores nos acidentes fica praticamente restrita ao âmbito civil, havendo poucas condenações na esfera penal.

Assim, a contribuição do presente trabalho é identificar a legislação dos dois países concernentes ao acidente laboral e jurisprudências, abordando a repercussão que haverá para a entidade empresarial em caso de infortúnio laboral na esfera civil e penal, traçando um comparativo.

Palavras chave: Responsabilidade Civil; Acidente de Trabalho; Responsabilidade Penal.

Abstract

The present dissertation analyzes the civil and criminal liability of the employer arising from the workplace accident, conducting a comparative study of Brazilian and Portuguese legislation, doctrine and jurisprudence.

Also, we present the historical evolution of the legislation applicable to the subject on the screen, observing its evolution and improvement regarding the responsibility of the employer.

Then this temporal contextualization, the legal concept of the workplace accident gender will be deepened, as well as its species, in Brazil and Portugal, also based on the legislation in force in each country.

After this conceptual and historical foundation, the treatise examines in a comparative manner the civil liability (subjective and objective) in Brazil and Portugal due from workplace accidents, again, through the investigation of the existing legal framework.

In addition, the dissertation has the potential to show that the employer or its leaders and managers may be liable in the criminal sphere in Brazil as well as in Portugal, through existing literature on the subject, the current legal system and judicial decisions.

Even though there is an extensive legislation regarding workplace accidents in Brazil and Portugal, the effective accountability of the injuries consequences suffered by workers in accidents is practically restricted to the civil ambit, with few condemnations in the criminal sphere.

Thus, the contribution of the present dissertation is to identify the legislation of the two countries concerning the labor accident and jurisprudence, showing the repercussion that will exist for the employer in case of workplace accidents in the civil and criminal sphere, performing a comparative.

Keywords: Civil responsibility; Workplace accident; Criminal responsibility.

Sumário

Introdução.....	8
CAPÍTULO 1.....	11
1. Repercussão negativa do acidente de trabalho	11
CAPÍTULO 2.....	16
2. Evolução histórica do ordenamento jurídico que aborda o acidente de trabalho.....	16
2.1 Brasil	16
2.2 Portugal.....	20
CAPÍTULO 3.....	24
3. Conceito e tipos de acidentes de trabalho	24
3.1 Brasil	28
3.1.1 Acidente típico.....	29
3.1.2 Doença ocupacional.....	32
3.1.3 Acidente por equiparação	35
3.2 Portugal.....	38
3.2.1 Doenças profissionais	44
3.2.2 Acidente por equiparação	49
CAPÍTULO 4.....	55
4. Responsabilidade civil do empregador.....	55
4.1 Brasil	59
4.1.1 Responsabilidade subjetiva.....	63
4.1.1.1 Elementos da responsabilidade civil do empregador	65
4.1.2 Responsabilidade Objetiva.....	73
4.1.3 Hipóteses de exclusão da responsabilidade	78
4.2 Portugal.....	80
4.2.1 Exclusão de responsabilidade.....	88
CAPÍTULO 5.....	93
5. Responsabilidade penal do empregador	93
5.1 Brasil	96
5.1.1 Hipóteses de exclusão da responsabilidade	104
5.2. Portugal.....	106
Conclusão.....	118
Referências Bibliográficas	122

Siglas & Abreviaturas

a.C – Antes de Cristo
ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho
Art. – Artigo
CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CID - Classificação Internacional de Doenças
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica
DORT - Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEP - Gabinete de Estratégia e Planejamento
HIV - *Human Immunodeficiency Virus*
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LAT – Lei de Acidente de Trabalho
LCT - Lei do Contrato de Trabalho
MPT - Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NR – Norma Regulamentadora
NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT – Organização Internacional do Trabalho
RE - Recurso Extraordinário
REEX - Reexame Necessário
RR – Recurso de Revista
RO - Recurso Ordinário
Ss. – Seguintes
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
STJ – Supremo Tribunal de Justiça (Portugal)
TJ-SP – Tribunal de Justiça do estado de São Paulo
TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
TRG - Tribunal da Relação de Guimarães
TRL - Tribunal de Relação de Lisboa
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TRP - Tribunal de Relação do Porto
TST – Tribunal Superior do Trabalho

Introdução

Os elevados números de acidentes do trabalho que existem no Brasil e em Portugal motivam tornar público para a sociedade que é possível haver a responsabilização da entidade patronal, pois, cabe a empresa promover um ambiente seguro e saudável aos seus trabalhadores.

Sendo assim, iremos efetuar uma análise comparativa das legislações vigentes em Portugal e no Brasil desde os conceitos atinentes ao acidente e suas espécies até alcançarmos as definições de responsabilidade civil e penal do empregador decorrentes destes acidentes nos aludidos países.

Este assunto de grande relevância para a sociedade tem sido abordado pelos principais doutrinadores brasileiros e lusitanos, quais sejam: Sebastião de Oliveira; Cláudio Brandão; Pedro Martinez; Maria Ramalho; Abílio Neto, dentre outros. Tal atenção se deve à importância de se promover a proteção do trabalhador no que tange a sua integridade física, sendo este um dever previsto nas Constituições brasileira e lusitana, configurando um dos direitos fundamentais.

Proteção esta que se não realizada adequadamente causa impactos não somente no empregado e empregador, transpondo a barreira empresarial adentrando nos lares e afetando a sociedade como um todo, pois os efeitos devastadores do acidente de trabalho vão além da pessoa do acidentado,+ impactando a família da vítima e a coletividade que acaba por suportar uma parcela dos custos oriundos dos acidentes.

Neste contexto, é imperioso que o conhecimento e fundamentação jurídica da responsabilização do empregador quando da ocorrência de infortúnios laborais, seja explorado e colocado à serviço da sociedade, inclusive a responsabilização no campo penal. Sendo cabível acionar a justiça tanto em casos de lesões mais leves, como em caso de lesões graves e mortes decorridas do sinistro laboral.

Sendo assim, neste trabalho, torna-se necessário abordar o conceito do gênero acidente do trabalho, bem como as suas espécies, sendo interessante traçar um breve histórico da abordagem jurídica no Brasil e em Portugal do conceito legal de acidente do trabalho mostrando a sua evolução no decorrer do tempo.

No que tange a responsabilidade civil no Brasil há grande discussão doutrinária acerca de qual seria a responsabilidade que responde o empregador,

pois, até a edição do Código Civil de 2002, era pacífico na doutrina que a responsabilidade do empregador era subjetiva. Uma vez que a Constituição determina que o empregador deve indenizar o empregado na hipótese de acidentes de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa.

Entrementes, com a publicação do aludido código, muitos doutrinadores defendem que atualmente a responsabilidade patronal passou de subjetiva para objetiva devido o texto normativo que está descrito no artigo 927º do Código Civil.

Em Portugal, onde percebemos um estágio de maturidade da legislação maior do que no Brasil, a responsabilidade civil nos infortúnios laborais está disciplinada como sendo objetiva, podendo ser agravada a responsabilidade do empregador quando foi evidenciada a culpa da empresa na ocorrência do acidente laboral.

Desta forma, iremos analisar a responsabilidade civil do acidente do trabalho sob a ótica subjetiva e objetiva, bem como sopesar os elementos que compõem a responsabilidade civil, além de identificar as hipóteses de excludente da responsabilidade civil do empregador.

Além disto, iremos verificar o desdobramento do acidente de trabalho na esfera penal, procurando mostrar que em tese, não somente quando há óbito é que será proposta este tipo de ação, mas, também que é possível a proposição da ação penal nos acidentes de trabalho que resultam em lesão corporal, porém devido ao desconhecimento por grande parte dos trabalhadores da necessidade de representação penal, a quase totalidade de acidente sem óbitos se resume a processos de indenizações na justiça trabalhista.

Desta forma, o presente trabalho foi feito tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, assim sendo, busca contribuir para uma reflexão sobre a importância das empresas se preocuparem com uma boa gestão de segurança do trabalho com o fito de evitar a ocorrência de acidentes, eximindo-se assim, de responder pelo infortúnio laboral no âmbito civil e penal da justiça brasileira e lusitana.

Neste contexto, este estudo está organizado em cinco capítulos: o primeiro aborda a repercussão negativa dos acidentes de trabalho; o segundo delinea o histórico da legislação aplicável; o terceiro trata do conceito e dos tipos de acidentes do trabalho. O quarto capítulo versa sobre a responsabilização civil do empregador, analisando inclusive as excludentes aplicáveis.

O quinto e último capítulo analisa a responsabilidade do empregador no que tange o aspecto penal.

Em todo o trabalho é traçado um comparativo entre as diversas situações, conceitos e fundamentações legais no Brasil e em Portugal.

CAPÍTULO 1

1. Repercussão negativa do acidente de trabalho

Desde que o homem habita a terra, ele tem a necessidade de trabalhar, para prover o seu sustento e de sua família. A essa atividade, entretanto, estão associados diversos tipos de riscos, que por vezes se materializam em acidente laboral.

Neste contexto, o homem laborou nas mais diversas atividades, exercendo os mais variados tipos de funções, tais como: escravo; servo; agricultor; escultor; operário; soldado; artesão, entre outras.

A partir do século XVIII, com o advento da revolução industrial, o cenário laboral para o homem mudou drasticamente. Neste período, houve elevação exponencial do número de mortes, lesões e adoecimentos oriundos do trabalho.

Atualmente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) há – no mundo - 2,34 milhões de óbitos por ano oriundos de acidente de trabalho, ou seja, temos uma média de 6.411 mortes de trabalhadores por dia que decorrem da atividade laboral¹.

Estes números representam, sob a perspectiva humanística, uma tragédia, pois, milhões de vidas são ceifadas a cada ano de forma precoce, deixando desamparadas milhões de outras vidas.

Desta maneira, o infortúnio laboral traz consequências graves que extrapolam o ambiente da empresa, impactando na sociedade como um todo. Neste sentido, o empregador deve, primordialmente, desenvolver e implantar medidas de proteção adequadas a cada risco presente no ambiente laboral, de tal sorte, que os riscos não se materializem em acidentes de trabalho, no entanto, caso venha a ocorrer o sinistro laboral, o empregador deve efetuar, a justa reparação ao acidentado².

Convém destacar, que não se pode deixar livremente a cargo do empregador a implantação e adoção de medidas protetivas para a força de trabalho.

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT pede ação mundial urgente para combater doenças relacionadas com o trabalho**. 2013. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/oit-pede-acao-mundial-urgente-para-combater-doencas-relacionadas-com-o-trabalho>> Acesso em: 28/12/2017.

² COSTA, Hertz Jacinto. **O trabalho expõe o que se entende por acidente de trabalho, os seus requisitos, as normas constitucionais e, ainda, de lei ordinária que versam a matéria infortunistica**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5921/Acidentes-de-trabalho>> Acesso em: 12/12/2017.

Nesse sentido, o estado deve estabelecer um arcabouço jurídico que imponha deveres à entidade patronal, para que esta promova a proteção de seus trabalhadores. Bem como, fiscalizar se essas legislações estão sendo observadas pelas organizações empresariais.

Nesta toada, em nível mundial, a Organização Internacional do Trabalho tem solicitado empenho aos países membros para que realizem uma constante e vigorosa campanha para combater o crescente número de acidentes de trabalho.

No Brasil, entretanto, conforme informações do Ministério Público do Trabalho - MPT somente no período de 2012 a 2017, a Previdência Social teve um custo superior a R\$ 26 bilhões com gastos referentes ao pagamento de: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente devido aos acidentes laborais, neste período houve aproximadamente cerca de 15 mil óbitos e quase 4 milhões de acidentes e doenças ocupacionais³.

Já para o Senado Federal Brasileiro o custo do Brasil, relacionado a acidentes e doenças do trabalho, representa aproximadamente R\$ 10 bilhões por ano⁴.

Este custo elevado é decorrente da triste posição que o Brasil tem ocupado no ranking dos países em que ocorrem o maior número de acidentes laborais, ocupando o quarto lugar, estando atrás somente da China, Índia e Indonésia⁵.

Em Portugal, os acidentes de trabalho em 2017 resultaram em 118 acidentes fatais e 315 acidentes graves, conforme reporta a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)⁶.

Nesta esteira, os distritos com os maiores registros de infortúnio laboral são: Porto; Lisboa; Aveiro; Braga e Leiria. Quando a análise é feita por atividade econômica, os campeões foram as Indústrias transformadoras e a Construção Civil⁷.

³ PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. **Perdas com acidentes de trabalho custam mais de R\$ 26 bi da Previdência.** MPT Notícias. 05/03/18. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/57067f73-133e-4a0a-aed0-9cb43a1332d1>. Acessado em 20/01/2018.

⁴ VASCO, Paulo Sérgio. **O Brasil gasta R\$ 10 bilhões por ano em acidentes de trabalho, diz especialista.** Senado Federal, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/28/o-brasil-gasta-r-10-bilhoes-por-ano-em-acidentes-de-trabalho-diz-especialista>>. Acessado em 20/01/2018.

⁵ NITAHARA, Akemi. **Brasil é quarto no mundo em acidentes de trabalho, alertam juízes.** Agência Brasil, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>>. Acessado em: 28/01/2018.

⁶ AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO - ACT. **Estatística de Acidentes de Trabalho.** 28 de março de 2018. Disponível em: <[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Centrolnformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Centrolnformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx)>. Acessado em 30/03/2018.

⁷ OLIVEIRA, Christina de. **A sinistralidade laboral – Análise do desempenho dos Tribunais de Trabalho na sociedade portuguesa.** SCIENTIA IVRIDICA, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo LIV – número 322 2010. Universidade do Minho: Braga, p. 284.

Convém destacar, que o Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social monitora as ocorrências de acidentes de trabalho em Portugal e mantém em seu site a estatística por ano, conforme pode ser visualizado no quadro 01 abaixo.

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Acidentes de trabalho										
Total de acidentes de trabalho	237 392	237 409	240 018	217 393	215 632	209 183	193 611	195 578	203 548	208 457
Acidentes de trabalho mortais	253	276	231	217	208	196	175	160	160	161
Taxa de incidência dos acid. de trab.										
Total de acidentes de trabalho	5 474,5	5 422,2	5 478,1	5 148,5	5 202,0	5 241,8	5 198,8	4 415,5	4 523,8	4 582,8
Acidentes de trabalho mortais	5,8	6,3	5,3	5,1	5,0	4,9	4,7	3,6	3,6	3,5
Dias de trabalho perdidos										
Total de acid. de trab. com dias perdidos	173 274	173 587	174 916	160 673	150 304	145 212	132 844	130 532	137 345	142 031
Total de dias perdidos	7 082 066	7 068 416	7 156 003	6 643 227	6 088 165	5 632 280	5 161 343	4 986 266	5 324 131	5 459 744
Média de dias de trabalho perdidos *	40,9	40,7	40,9	41,3	40,5	38,8	38,9	38,2	38,8	38,4

* Número médio de dias de trabalho perdidos por acidente não mortal com dias perdidos

Quadro 1. Acidentes de trabalho, taxas de incidência e dias perdidos, anos 2006 a 2015.
Fonte: GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. Estatísticas em síntese – Acidentes do trabalho. GEP. 2015⁸

Assim, analisando estas informações, podemos constatar que Portugal estava em uma tendência descrente no número de acidentes, todavia, a partir de 2013 os números voltaram a subir. Sendo que em 2015 ocorreram 208.457 infortúnios laborais, dos quais 161 foram fatais.

Destaca-se que apesar do acidente de trajeto ser considerado como acidente de trabalho em Portugal, o acidente de percurso não integra a estatística fornecida pelo GEP, de acordo com a metodologia do Projeto Europeu, do qual Portugal faz parte⁹.

Nesta esteira, convém mencionar que a média dos acidentes de trabalho em Portugal (no período de 2008 a 2012) foi superior ao da média europeia, pois, em Portugal a taxa de incidência acidentes de trabalho graves, no período, foi de 2.690 por cada 100.000 trabalhadores, enquanto a média europeia, de 1.481 por cada 100.000 trabalhadores¹⁰.

⁸ GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. **Estatísticas em síntese – Acidentes do trabalho**. GEP. 2015, p. 1. Disponível em: <<http://www.gep.msess.gov.pt/estatistica/acidentes/at2015sint.pdf>>. Acessado em 20/03/2018.

⁹ GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. *cit.*, p. 1.

¹⁰ AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO – ACT. **Folheto sociedade civil – 28 de Abril Dia nacional de prevenção e segurança no trabalho**. Portugal - Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. Disponível em: <www.dnpst.eu/uploads/2015-FolhetoSociedadeCivilWEB.pdf>. Acessado em 20/03/2018.

Desta forma, Portugal necessita urgentemente implantar medidas efetivas para que as empresas adotem ações preventivas com o desiderato de contribuir na redução do número de acidentes de trabalho.

Relevante destacar, que nos países que possuem elevadas taxas de acidentes de trabalho, os recursos perdidos com o custo dos acidentes de trabalho poderiam ser investidos em melhoria da condição social do País, sendo direcionados a setores como: educação, saúde, transporte público, saneamento, entre outros.

Ademais, estes acidentes trazem consequências negativas para todos os envolvidos, vejamos:

1. Aos trabalhadores – os acidentes de trabalho podem resultar em: óbitos; amputações; danos permanentes ou danos que necessitam de cirurgias, instalação de próteses e fisioterapia; estigmatização da vítima; depressão; etc.¹¹.

2. Para o empregador - o acidente de trabalho pode ocasionar: aumento do custo; necessidade de contratação de um empregado substituto; redução da produtividade; trauma no setor; pagamento de ação regressiva da previdência social; indenizações à vítima ou a sua família; interdição do estabelecimento; dentre outros¹².

3. Para a sociedade, o acidente repercute na diminuição de leitos disponíveis nos hospitais; pagamento de benefícios previdenciários no Brasil, diminuição da população economicamente ativa; aumento de tributos, entre outros.

Além dos exemplos citados acima, a ocorrência de acidente no ambiente laboral irá gerar uma série de consequências específicas ao empregador, no que tange à possibilidade de responsabilização nas esferas civil e criminal.

Convém ressaltar que embora as seguradoras ou as empresas estimem um determinado valor para a vida humana em função da remuneração, não podemos restringir tal questão somente a aspectos econômicos, pois, há de se considerar outras variáveis, como o valor espiritual que cada pessoa possui, cujo valor não se pode mensurar.

¹¹ CAIRO JÚNIOR classifica a incapacidade oriunda do acidente em quatro espécies, Incapacidade total e permanente, Incapacidade total e temporária, Incapacidade parcial e permanente e Incapacidade parcial e temporária. CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 59.

¹² PEIXOTO, Neverton Hofstadler. **Curso Técnico em Automação Industrial: segurança do trabalho**. 3 ed. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2010, p.18.

O fato de cada ser humano ser único e insubstituível ganha relevância a função da prevenção de acidentes no ambiente laboral, que evitaria a perda precoce de vidas de inúmeros trabalhadores pelo mundo. Ou ainda, a formação de uma legião de acidentados, muitas vezes mutilados, que limitaria sobremaneira a boa qualidade de vida destes trabalhadores vítimas de infortúnios laborais. Sendo ainda, os custos com prevenção menos dispendiosos que as indenizações pagas aos acidentados¹³.

Assim com o desiderato de estabelecer mecanismo de proteção e instituir responsabilidades oriundas dos acidentes de trabalho, os países passaram a estabelecer legislações específicas no que tange ao infortúnio laboral que com o decorrer do tempo sofrem atualizações para acompanhar a evolução da sociedade e o dinamismo existente no ambiente laboral.

Além disto, o estado também deve atuar por meio da fiscalização das organizações empresariais para verificar o cumprimento do ordenamento jurídico de prevenção ao trabalho, bem como se as medidas de proteção aos trabalhadores estão efetivamente implantadas, contribuindo assim, para que haja a diminuição da taxa de acidentes laborais no país.

Em caso do não cumprimento destes normativos, devem ser aplicadas as devidas sanções ao empregador, com caráter punitivo e pedagógico, para que não reincida no descumprimento de seu dever de proporcionar um ambiente seguro e saudável aos trabalhadores, servindo ainda de exemplo aos demais empregadores.

Passaremos então, a efetuar uma breve retrospectiva da evolução do arcabouço jurídico sobre o acidente de trabalho no Brasil e em Portugal.

¹³ SAAD *apud* OLIVEIRA. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013, p.39.

CAPÍTULO 2

2. Evolução histórica do ordenamento jurídico que aborda o acidente de trabalho

2.1 Brasil

A primeira legislação a abordar o acidente de trabalho no Brasil remonta de Junho de 1850, por meio do Código Comercial estipulava que nos casos de acidentes em que o trabalhador ficasse impossibilitado de exercer suas funções laborais seria assegurado um tempo de recebimento do salário por até três meses consecutivos, conforme preconizava o artigo 79¹⁴.

O artigo 560^o do referido código tratava ainda sobre as hipóteses de adoecimento dos tripulantes dos navios durante as viagens, assegurando a estes o recebimento do valor da remuneração, bem como os gastos com o tratamento da aludida doença seria por conta do proprietário do navio, no entanto, caso a doença fosse adquirida em ambiente externo ao navio, em atividades não relacionados com os serviços da embarcação, não haveria esta cobertura de proteção ao obreiro.

Todavia, foi somente com a edição do Decreto n.º 3.724/1919 que foi definido o conceito legal de acidente de trabalho. Este dispositivo estabelecia, em seu artigo 1º, as hipóteses do infortúnio laboral

A primeira hipótese refere-se aquele originário de uma ação externa e repentina não intencional, que produza um determinado dano ao trabalhador (lesões corporais ou perturbações funcionais) que resultem em óbito, ou perda total ou parcial da capacidade para o labor de forma permanente ou temporária, enquanto a segunda, é a causadora de enfermidade no trabalhador¹⁵.

Ao analisarmos o conceito atual de acidente de trabalho a essência do que seria considerado acidente laboral em 1919 (óbito, lesão a integridade física e doença) permanece até a atualidade.

¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 556** de 25 de Junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acessado em 22/02/2018.

¹⁵ BRASIL, **Decreto n.º 3.724** de 15 de Janeiro de 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acessado em: 17/02/2018.

Convém ressaltar que este decreto representou, o início da criação de um ramo próprio do direito destinado a tratar dos casos oriundos de acidente laboral, separado do direito comum, trazendo assim autonomia ao direito laboral¹⁶.

Importante observar que o artigo 2º determinava que o patrão deveria pagar uma indenização a vítima ou a sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos¹⁷.

Na esfera constitucional, apenas com a promulgação da Constituição de 1934¹⁸, é que o tema acidente de trabalho começou a ser tratado, ainda que timidamente. O dispositivo era o artigo 121º, § 1º, alínea h), que estabelecia a contribuição a cargo do empregador, união e empregado para custear a previdência, na hipótese de ocorrência de acidente de trabalho.

Paralelamente, houve a publicação do Decreto n.º 24.637/1934 que em seu artigo primeiro expandiu o conceito de doença profissional, definido pelo Decreto n.º 3.724/1919, que passou a contemplar as doenças inerentes ou peculiares de certas atividades. Todavia, o cerne do conceito do acidente de trabalho permaneceu inalterado¹⁹.

Oportuno registrar que o artigo 44º deste decreto preconizava que na hipótese de o acidentado ficar afastado do trabalho, a empresa deveria, num prazo de 24 horas, comunicar o fato à autoridade policial competente.

O Decreto-Lei n.º 5.452/1943²⁰ que criou a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe como novidade, um capítulo tratando especificamente da proteção ao trabalhador, este capítulo denominado como “higiene e segurança do trabalho” constituiu as primeiras diretrizes de prevenção de acidente e doenças ocupacionais e estabeleceu ainda as obrigações do empregador e empregado na prevenção de acidentes.

¹⁶ COSTA *apud* OLIVEIRA, *cit*, p.38.

¹⁷ BRASIL, **Decreto n.º 3.724** de 15 de Janeiro de 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acessado em: 17/02/2018.

¹⁸ BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

¹⁹ BRASIL, **Decreto n.º 24.637** de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 17/02/2018.

²⁰ BRASIL, **Decreto-lei n.º 5.452** de 1 de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto n.º 7.036/1944²¹, que trouxe ao ordenamento jurídico a responsabilidade solidária do empregador e das empresas contratadas.

Este decreto ampliou o conceito de acidentes, pois, inseriu as concausas (artigo 3º), que correspondem ao concurso de fatores (preexistentes, concomitantes ou supervenientes) que, paralelamente ao comportamento do agente, são capazes de modificar o curso natural do resultado²².

O Decreto n.º 7.036/1944 também tornou obrigatório os empregadores a disponibilizarem um ambiente seguro e saudável aos seus trabalhadores (artigo 77º) e aos empregados a imposição de cumprirem as normas de segurança do trabalho (artigo 78º).

Desta forma, a partir deste decreto, a definição legal do acidente de trabalho no Brasil passou a ser a ser mais abrangente, pois, considerou como infortúnio laboral as causas que de forma indireta estão relacionados com o escopo de atividades do trabalhador.

A Carta Magna de 1946²³ inovou, pois, em seu artigo 157º, XVII previu como direito social do obreiro, o seguro contra acidentes de trabalho não estatal, a cargo exclusivo da empresa. Além disto, preconizou que a legislação trabalhista deveria propor a melhoria da condição do trabalho por meio de medidas de higiene e segurança do trabalho, conforme o artigo 157º, XVIII.

O acidente de trajeto foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 293/1967 (artigo 5º, II, alínea d), sendo equiparado ao acidente de trabalho. Este decreto estabeleceu também que o seguro acidentário teria um caráter privado, permitindo ao INSS competir com seguradoras privadas. No entanto, o conceito do infortúnio laboral permaneceu inalterado, conforme pode ser constatado no artigo 1º do aludido decreto²⁴.

Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou

²¹ BRASIL, **Decreto-lei n.º 7.036** de 10 de Novembro de 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

²² OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de, **Causas das concausas**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823299/causas-das-concausas>>. Acessado em: 17/02/2018.

²³ BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

²⁴ BRASIL, **Decreto-lei n.º 293** de 28 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0293.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Subsequentemente foi publicada a Lei 5.316/1967, que revogou o Decreto-Lei n.º 293/1967 e restabeleceu a exclusividade da previdência social (artigo 1º) no que tange ao pagamento do seguro de acidente de trabalho, deslocando a definição do acidente de trabalho do artigo primeiro para o artigo 2º, porém, sem qualquer inovação na definição do sinistro laboral²⁵.

Depois, foi publicada a Lei n.º 6.367/1976²⁶, dispendo sobre o seguro de acidentes de trabalho, revogando as disposições em contrário presentes no Decreto-lei n.º 7.036/1944 e a Lei n.º 5.316/1967.

A partir de então, as demais normas jurídicas que vieram a tratar do infortúnio laboral foram integradas a legislação que rege os benefícios da Previdência Social.

Importante citar a Convenção da OIT n.º 155 que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 2/92²⁷ do Congresso Nacional passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Esta Convenção, em seu artigo 4º, instituiu que o Brasil deveria implementar uma política de segurança que tem como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, que tenham relação com a atividade de trabalho, ou que apresentarem durante o trabalho, grave e iminente risco para si ou para terceiros²⁸.

A Constituição Federal de 1988²⁹, atualmente vigente, ampliou sobremaneira a proteção ao trabalhador. Como exemplo, podemos citar o artigo 7º, inciso XXII, que determina serem “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Além disto, a Lei Maior brasileira em seu artigo 7º, inciso XXVIII, estabelece como direito do trabalhador o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do

²⁵ BRASIL, **Lei n.º 5.316** de 14 de Setembro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm#art42>. Acessado em: 17/02/2018.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 6.367**, de 19 de Outubro de 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm> Acesso: 17/02/2018.

²⁷ BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 2**, de 17 de Maio de 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136301&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 17/02/2018.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção n.º 155** de 22 de Junho de 1981. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html#155>. Acessado em: 21/02/2018.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em: 17/02/2018.

empregador, **sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**” (grifo nosso).

Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 8.213/1991 que traz em seu artigo 19º a redação atual acerca da definição do acidente de trabalho³⁰. Importante observar que o artigo 19º, parágrafo 2º, desta lei estabelece ser contravenção penal a violação das normas de segurança e higiene do trabalho, todavia, a punição fica limitada, apenas, a aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador.

Finalmente, a promulgação da Lei 11.430/2006³¹ que inseriu o artigo 21º-A na Lei 8.213/1991. Este dispositivo instituiu o nexo técnico epidemiológico a ser estabelecido entre o labor e o agravo, ou seja, quando o empregado desenvolver uma doença que seja relacionada com a sua atividade laboral, haverá presunção que se trata de acidente de trabalho. Para que não seja caracterizado como acidente laboral, o empregador deverá demonstrar que a moléstia não ocorreu e nem foi agravada devido ao ambiente laboral.

Esta alteração do texto legal foi realizada com a finalidade de minimizar as subnotificações existentes no Brasil no que se refere aos acidentes de trabalho. Haja vista, ser este um outro problema existente no País, pois sabe-se que há um número elevado de acidentes de trabalho que não são comunicados aos órgãos oficiais, ficando fora das estatísticas que o Brasil divulga sobre os infortúnios laborais.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, somente em 2011 com adoção do NTEP foram caracterizados 172.684 casos de doenças como sendo oriundas do trabalho. Assim, a previdência social as enquadraram com acidente laboral³².

2.2 Portugal

O Código Civil de 1867 de Portugal em seu artigo 2.398º tratava de forma genérica sobre a responsabilidade pelos danos originários do infortúnio laboral³³.

³⁰ BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acessado em: 21/02/2018.

³¹ BRASIL, **Lei n.º 11.430** de 26 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm> Acesso em: 17/02/2018.

³² OLIVEIRA, *cit.*, p.41.

³³ PORTUGAL, **Código Civil** de 1 de Julho de 1867. Disponível em <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>. Acessado em: 08/03/2018.

Entretanto, a primeira legislação a tratar especificamente da reparação do acidente de trabalho no direito Português foi a Lei n.º 83/1913³⁴ que foi regulamentada pelos Decretos números 182/1913 e 183/1913 respectivamente.

Esta lei, já no artigo 1º, definia qual seria a responsabilidade do empregador nos casos de acidente laboral, no entanto, adotava a teoria do risco profissional na sua forma restritiva, pois, contemplava somente os riscos provenientes do ambiente laboral, desconsiderando outras situações que estavam fora desta fronteira³⁵.

Importante destacar que esta legislação já previa que não era preciso demonstrar a culpa para caracterizar o infortúnio laboral, quando o trabalhador desenvolvia atividades em que havia o contato com equipamentos. Todavia, a não demonstração da culpa não contemplava as doenças profissionais³⁶.

Posteriormente, foi publicado o Decreto n.º 5637/1919³⁷, que impôs a obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho a cargo da entidade patronal que abrangia qualquer tipo de trabalho, desde os de natureza intelectual, com baixa possibilidade de acidentes, até os trabalhos de maiores riscos de ocasionar lesão e morte.

Em 1936, a Lei n.º 1942/1936³⁸ adotou a teoria do risco económico ou de autoridade. Esta teoria preceitua que existe um risco genérico, ligado à noção mais ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder entre as partes da relação laboral³⁹.

Assim, o infortúnio laboral abrangia não somente os existentes no ambiente laboral, mas, também outras situações nas quais o obreiro estava sob as ordens do empregador⁴⁰.

Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 2127/1965, mas, que foi regulamentada somente em 1971 por meio da edição do Decreto n.º 360/1971⁴¹ que passou a

³⁴ PORTUGAL. **Lei n.º 83** de 24 de Julho de 1913. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/590381>>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁵ RIBEIRO *apud* GOMES. GOMES, Júlio Manuel Vieira. **O acidente de trabalho - O Acidente *In Itinere* e a sua descaracterização**. Coimbra: Editora Coimbra, 2013, p. 47,48.

³⁶ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 8ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 841.

³⁷ PORTUGAL. **Decreto n.º 5637** de 19 de Maio de 1919. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/271556>>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁸ PORTUGAL. **Lei n.º 1942** de 27 de Julho de 1936. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/360200>>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁹ MARTINEZ, *cit.*, p. 856.

⁴⁰ GOMES, *cit.*, p. 55.

⁴¹ PORTUGAL. **Decreto n.º 360** de 21 de Agosto de 1971. Disponível em <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/635246/details/normal?q=Di%C3%A1rio+do+Governo+.n%C2%BA%20197%2F1971%2C%20S%C3%A9rie+I+de+1971-08-21>>. Acessado em: 08/03/2018.

considerar o acidente de trajeto como acidente de trabalho, conforme a alínea b) do item 2, base V, do capítulo II da aludida lei⁴².

A primeira legislação a tratar da proteção do obreiro, ainda que de forma incipiente, foi o Decreto-Lei n.º 47.032/1966 (LCT) que em seu artigo 19º, alínea c), determinava que o empregador deveria “proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico, como moral”⁴³.

Convém destacar, que este decreto, em seu artigo 40º, estabeleceu que o trabalho deveria ser executado em condições satisfatórias de segurança e higiene, sendo que o artigo 41º prescreveu que deveria haver a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, além de cumprir os requisitos legais e regulamentares vigentes de proteção ao obreiro.

Em seguida foi publicada a Lei n.º 100/1997 (LAT 97)⁴⁴, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/1999⁴⁵, no que tange aos acidentes de trabalho e pelo Decreto-Lei n.º 248/1999⁴⁶, no que se refere as doenças profissionais.

Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 98/2009⁴⁷ que trata do atual Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais que define o infortúnio laboral em seu artigo 8º, *in verbis*⁴⁸. Este dispositivo esclarece ainda os termos local de trabalho e tempo de trabalho além do período normal de trabalho.

O Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009⁴⁹, estabelece em seu artigo 283º que cabe ao empregador transferir a responsabilidade pelo acidente de trabalho a seguradoras e que as doenças profissionais ficarão a cargo da segurança social.

⁴² PORTUGAL, **Lei n.º 2127** de 3 de Agosto de 1964. Disponível em <<https://dre.tretas.org/dre/33074/lei-2127-de-3-de-agosto>>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴³ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 47032** de 27 de Maio de 1966. Disponível em <<https://dre.tretas.org/dre/97244/decreto-lei-47032-de-27-de-maio>>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁴ PORTUGAL, **Lei n.º 100** de 13 de Setembro de 1997. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1167&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁵ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 143** de 30 Abril de 1999. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1168&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁶ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 248** de 2 de Julho de 1999. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1170&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁷ PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁸ Art. 8º 1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. 2 - Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;

b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

⁴⁹ PORTUGAL, **Lei n.º 7** de 12 de Fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 08/03/2018.

Relevante ressaltar que a própria Constituição Portuguesa também externou sua preocupação com os acidentes de trabalho, ao estabelecer que os obreiros merecem receber a devida indenização, bem como a assistência necessária quando forem vítimas do sinistro laboral, de acordo com o artigo 59º, n.º 1, f)⁵⁰.

⁵⁰ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 10 de Abril de 1976**. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

CAPÍTULO 3

3. Conceito e tipos de acidentes de trabalho

A primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que o acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica⁵¹.

O acidente de trabalho possui duas vertentes, a causa e consequência, na causa o ponto iniciador é a atividade executada a serviço do empregador, na consequência, o que resultou em danos à sua integridade física, impossibilitando-o permanentemente ou temporariamente para o exercício de suas atividades laborais⁵².

Relevante observar que, no Brasil, os acidentes de trabalho devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Previdência Social por meio de um documento denominado: Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Esta comunicação deve ser feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente.

Na hipótese de o acidente ser fatal, a empresa deve realizar a comunicação do acidente de imediato a autoridade competente (artigo 22º da Lei 8213/1991). Entretanto, o texto da lei não deixa claro quem seria esta autoridade competente. Sendo assim, e de maneira complementar, nos socorremos a outros normativos aplicáveis.

A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 que em seu artigo 324º estabelece os documentos exigidos quando o acidente de trabalho resultar em morte do segurado, quais sejam: o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial; o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver; e a Certidão de Óbito⁵³.

Além disto, a Portaria n.º 589/2014 do Ministério do Trabalho determina em seu artigo 2º que todo acidente fatal relacionado ao trabalho deve ser comunicado à unidade do Ministério do Trabalho mais próxima, no prazo de até vinte e quatro horas⁵⁴.

⁵¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.122.

⁵² OLIVEIRA, *cit.*. p. 47.

⁵³ BRASIL, **Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77** de 21 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acessado em: 08/03/2018.

⁵⁴ BRASIL, **Portaria MTE n.º 589** de 28 de Abril de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269671>>. Acessado em: 08/03/2018.

Ademais, a norma regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho estipula em seu item 18.31.1 o que deve ser feito em caso de ocorrência fatal⁵⁵. Sendo assim, em caso de óbito do trabalhador, o empregador deverá registrar o boletim de ocorrência na delegacia de polícia, providenciar a emissão da CAT e realizar a notificação do acidente fatal ao Ministério do Trabalho.

Na eventualidade de o empregador não realizar esta comunicação, poderá fazer este registro, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o atendeu ou qualquer autoridade pública⁵⁶.

Todavia, a ausência de comunicação do acidente por parte do empregador poderá resultar em multa que variará entre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Quando o empregado ficar afastado por um período superior a 15 dias por motivo de acidente de trabalho, fará jus: ao depósito do FGTS que deverá ser mantido pelo empregador durante a sua ausência (artigo 28º do Decreto 99.684/1990)⁵⁷, a dispensa do período de carência para receber o benefício previdenciário (artigo 26º da Lei n.º 8.213/1991) e a garantia provisória de emprego⁵⁸.

Importante ressaltar que esta garantia de emprego só ocorre, quando o acidente provocar afastamento superior a 15 dias da atividade laboral, sendo que afastamento igual ou menor a 15 dias não fará jus a estabilidade provisória de emprego, este é inclusive o posicionamento dominante na jurisprudência brasileira⁵⁹.

Desta forma, o marco divisor entre a garantia provisória de emprego é o período de afastamento superior a 15 dias, conforme prescrito na legislação, na doutrina e jurisprudência brasileiras.

⁵⁵ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção** 6 de Junho de 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR18/NR-18.pdf>> Acessado em: 08/03/2018.

⁵⁶ BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acessado em: 21/02/2018.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto n.º 99.684** de 8 de Novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm> Acesso em: 17/02/2018.

⁵⁸ BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acessado em: 21/02/2018.

⁵⁹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região - **Processo: RO: 00017001020115020401 SP 00017001020115020401 A28**, disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125314439/recurso-ordinario-ro-17001020115020401-sp-00017001020115020401-a28>>, cuja ementa refere que: ACIDENTE DE TRABALHO - AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS - ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA - Demonstrado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho de trajeto, com afastamento de apenas 15 dias e, assim sendo, não faz jus ao período estável previsto em lei.

Em Portugal, o empregado deve comunicar ao empregador a ocorrência do acidente de trabalho num prazo de quarenta e oito horas, exceto se o empregador já tiver ciência do ocorrido. Na hipótese de óbito do acidentado, seus beneficiários devem participar o ocorrido à entidade empresarial, de acordo com artigo 86º da Lei n.º 98/2009.

Após o conhecimento da ocorrência do acidente, o empregador deve no prazo de vinte e quatro horas comunicar o fato à companhia de seguros (artigo 87º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009). Caso a empresa não tenha contratado o seguro, a comunicação deve ser feita diretamente ao tribunal competente (artigo 88º da Lei n.º 98/2009).

De posse desta informação, caberá a seguradora participar de imediato ao tribunal competente os casos de falecimento. Na eventualidade do acidente ter ocasionado incapacidade permanente ao trabalhador, a companhia de seguro tem um prazo de até oito dias, a contar da alta clínica, para dar ciência ao aludido tribunal (artigo 90º da Lei n.º 98/2009).

Nas situações em que o obreiro tiver incapacidade temporária por um prazo superior a doze meses, também deve ser feita a comunicação pela seguradora ao tribunal competente num prazo de oito dias (artigo 90º da Lei n.º 98/2009).

Nos casos de óbito proveniente de infortúnios laborais, a comunicação obrigatória ao tribunal competente é atribuída ao diretor do hospital, do estabelecimento assistencial, prisional, bem como qualquer outra pessoa ou entidade em que o acidentado estiver sob cuidados (artigo 91º da Lei n.º 98/2009).

De acordo com o artigo 92º da Lei n.º 98/2009 os familiares do acidentado, a instituição que venha auferir o valor de prestações, qualquer autoridade policial ou diretor de qualquer casa de saúde ou instituição prisional, em que o trabalhador esteja internado (quando o infortúnio tenha ocorrido em outra instituição) possuem a faculdade de participar o sinistro laboral ao tribunal competente.

PEDRO ROMANO MARTINEZ chama atenção para o fato de haver possibilidade de ser comunicado mais de uma vez um mesmo infortúnio laboral a um tribunal competente, haja vista as diversas possibilidades de participação previstas na Lei n.º 98/2009⁶⁰.

Relevante destacar que a seguradora deve comunicar formalmente a alta clínica ao sinistrado, e que somente a partir deste fato, dar-se início a contagem do

⁶⁰ MARTINEZ, *cit.*, p. 910.

prazo de um ano para que o acidentado exerça o direito de ação. No caso de óbito, o prazo começa a ser contado a partir do seu falecimento (artigo 179º da Lei n.º 98/2009). Desta feita, caso a companhia de seguros não realize a notificação da alta clínica, não será iniciada a contagem do prazo para exercício do direito de ação⁶¹.

O infortúnio laboral grave ou em que ocorra óbito deve ser comunicado pelo empregador também à autoridade para as condições de trabalho (ACT) no prazo de 24 horas, conforme estabelece o artigo 111º, n.º 1 a Lei 102/2009⁶², com redação dada pela Lei n.º 3/2014.

Relevante mencionar, que, em Portugal, há dois institutos que coletam informações sobre os acidentes de trabalho e divulgam - após consolidação desses números - estatísticas dos infortúnios laborais para a sociedade: Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP).

As informações de acidentes de trabalho da GEP são alimentadas pelas seguradoras, que devem enviar, todo mês, as informações sobre os acidentes do mês anterior até o prazo máximo do dia 15 mês corrente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 362/1993⁶³.

No que tange as doenças, artigo 6º, n.º 1 estabelece que cabe a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais informar mapa das doenças profissionais ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social, no prazo do primeiro mês de cada trimestre⁶⁴.

Sob o âmbito legal português, nos casos de acidentes em que houver alteração na capacidade de trabalho do empregado, o empregador deverá ocupar o trabalhador em atividades harmônicas com o seu estado atual.

O empregador deve ainda, se for o caso, adotar outras ações complementares, quais sejam: promover capacitação do empregado para

⁶¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa **Processo: 2007/14.1TTLSB.L1-4**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6b99632f58d067a802582ba005199ea?OpenDocument&Highlight=0,participa%C3%A7%C3%A3o,de,acidente,de,trabalho>>, cujo sumário refere que:

I- A LAT/2009 estabelece nos arts. 86º a 92º um compreensivo sistema de participações obrigatórias e facultativas do sinistro laboral em que cada interveniente tem obrigações/deveres específicos e próprios.

II- Participado o acidente pelo sinistrado ao empregador, este, caso tenha transferido a sua responsabilidade para uma seguradora e sob pena de responsabilidade por perdas e danos, tem de participar a esta última a ocorrência do acidente no prazo de 24 horas.

III- Se o sinistrado cumprir a sua obrigação de participar tempestivamente o acidente ao empregador, enquanto a seguradora não lhe comunicar a sua alta clínica (ou que não lhe reconhece quaisquer lesões incapacitantes), o prazo de caducidade de um ano não começa a correr, tenha o empregador participado o acidente à seguradora, ou não.

⁶² PORTUGAL, **Lei n.º 102** de 10 de Setembro de 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/490009/details/maximized>>. Acessado em: 26/02/2018.

⁶³ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 362** de 15 de Outubro de 1993. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/668521/details/maximized>>. Acessado em: 22/03/2018.

⁶⁴ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 362** de 15 de Outubro de 1993. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/668521/details/maximized>>. Acessado em: 22/03/2018.

possibilitar a adequação a sua nova condição; ajustar seu posto de trabalho; reduzir a carga horária de trabalho ou contribuir para que consiga um novo emprego.

Todavia, em Portugal existem algumas particularidades, pois, deve ser notificado a alguns setores de atividade econômica que possui legislação especial, tais como: estaleiros da construção; trabalhos a bordo dos navios de pesca; indústrias extrativas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas⁶⁵.

Convém aludir, que o registo e a notificação dos infortúnios laborais são de grande importância, pois possibilita disponibilizar informações confiáveis sobre o quantitativo de acidentes de trabalho, bem como disponibilizar estatísticas abrangendo todo território nacional.

3.1 Brasil

O acidente de trabalho é caracterizado como um evento danoso resultante do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laboral⁶⁶.

Desta forma, o acidente provoca um dano no trabalhador que pode ser materializado por meio de queimadura, escoriações, lacerações, amputações, perda auditiva, distúrbios osteomusculares, pneumoconiose, dentre outros que o impossibilitará - ainda que temporariamente – para o desempenho de sua atividade habitual de trabalho.

Convém aludir, que o infortúnio laboral não é uma fatalidade, um acaso ou má sorte do operário, o acidente é na quase totalidade dos casos, previsível, e por isso, evitável, pois suas causas são identificáveis dentro do meio ambiente de trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas⁶⁷.

Registre-se que o acidente de trabalho não se restringe às relações de emprego, abrangendo também as relações de trabalho, tais como: produtor; meeiro; garimpeiro; etc.⁶⁸

⁶⁵ AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. **Perguntas Mais Frequentes**. Disponível em: <<http://www.act.gov.pt/%28pt-PT%29/Itens/Faqs/Paginas/default.aspx>> Acessado em: 15/03/2018.

⁶⁶ DINIZ *apud* MANHABUSCO, MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade civil objetiva do empregador em decorrência de acidente de trabalho e do risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

⁶⁷ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p.47.

⁶⁸ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 140.

Desta forma, o acidente de trabalho pode ser entendido como um evento indesejado que impacta na sociedade como um todo, haja vista, que afeta a integridade física do trabalhador, repercute negativamente na empresa, bem como, eleva os custos da sociedade com hospitais, tratamentos, pensões, etc.

Nesta conjuntura, é interessante que sejam identificadas as diversas espécies de acidentes laborais. Assim sendo, ao sopesar o texto legal brasileiro (Lei 8213/1991), podemos constatar que há três espécies de acidente de trabalho, quais sejam: acidente tipo; doenças ocupacionais e acidentes por equiparação.

3.1.1 Acidente típico

O acidente típico, igualmente denominado de acidente tipo ou macro trauma, é aquele que ocorre uma única vez, de forma imprevista e repentina de resultados, – frequentemente – imediato causando danos no trabalhador de natureza leve, grave ou até fatal⁶⁹, sua descrição está contida no artigo 19º da Lei 8213/1991, *in verbis*⁷⁰.

Todavia, o acidente de trabalho não é limitado a dano na integridade física, que pode provocar ferimentos internos ou externos no corpo do trabalhador, pois, pode afetar também a sua mente ocasionando problemas psíquicos⁷¹.

Importante ressaltar que o legislador associa o acidente com o local da prestação dos serviços e com os danos causados ao trabalhador que ocasione a morte ou a diminuição da capacidade do trabalho⁷².

Neste contexto, para que seja feita sua caracterização é necessário que o evento seja repentino, abrupto, de natureza não progressiva que provoque danos de ordem anatômica, fisiológica ou psíquica que resulte na sua impossibilidade ou diminuição da sua capacidade para o trabalho⁷³.

⁶⁹ SILVA, *cit.*, p. 140.

⁷⁰ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acessado em: 21/02/2018.

⁷¹ BRANDIMILLER *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 47.

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013., p. 613 e 614.

⁷³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015., p. 132.

Oportuno se torna dizer que JOSÉ COLETA amplia o Horizonte acerca do acidente de trabalho, informando que o infortúnio é resultante de uma cadeia de eventos contidos em um sistema que abrange o empregado e suas atividades, e que após o decorrer de um certo tempo resulta numa lesão ao obreiro. Desta forma, é imperioso que as empresas criem mecanismos para gerenciar este sistema evitando, desta maneira, a ocorrência de acidentes⁷⁴.

Impõe-se mencionar que o acidente é um evento, anormal e repentino, não intencionalmente ocasionado pelo acidentado, causador de consequências que resultam em danos temporários ou permanentes ao trabalhador.

Além disto, para parte da doutrina, no texto normativo estão presentes quatro elementos que evidenciam o infortúnio laboral: o primeiro elemento é que seja súbito, ou seja, ocorre num curto intervalo de tempo sem possuir natureza continua; o segundo, é que ele possua tal violência que seja capaz ocasionar lesão no organismo do obreiro; terceiro, fortuito, no sentido que não pode ser planejado pelo acidentando e finalmente o quarto, que consiste na lesão que deve provocar uma diminuição ou suprimir a capacidade laborativa⁷⁵.

Todavia, WAGNER BALERA identifica a necessidade de estarem presentes três requisitos para caracterizar o evento como acidente de trabalho: inicialmente temos a causalidade, que significa dizer que o sinistro laboral é um fenômeno que ocorre por acaso, não sendo engendrado pelo trabalhador; em seguida, a nocividade, isto é, necessariamente o infortúnio laboral deve resultar em um dano (lesão corporal, perturbação funcional física ou mental) ao trabalhador que irá advir uma incapacidade laboral, permanente ou temporária; finalmente, temos o nexos etiológico, ou seja, o elemento de ligação entre o dano e o labor desenvolvido pelo empregado⁷⁶.

Assim sendo, o acidente não é provocado de forma intencional pela vítima, porém, necessariamente acarreta danos no obreiro que o impossibilita para o trabalho, sendo que a causa que originou o acidente está presente nos riscos presente no desempenho de sua atividade.

Outrossim, devemos observar que o exigido “para a configuração do acidente típico é a lesividade e o nexos de causalidade”. A lesividade está vinculada ao dano

⁷⁴ COLETA *apud* MANHABUSCO, *cit.*, p. 33.

⁷⁵ RUSSOMANO *apud* BRANDÃO, *cit.*, p.132.

⁷⁶ BALERA *apud* MANGUALDE, MANGUALDE, Juliana de Castro. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho** - Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos 2008., p 19.

sofrido pelo obreiro que resulte na perda ou diminuição da capacidade do trabalho que pode ser permanente ou temporária⁷⁷.

Por sua vez, o nexo de causalidade estabelece o vínculo de união entre a causa e a consequência do infortúnio laboral, porém não podemos usar com mesmo sentido, o nexo de causalidade e o nexo etiológico, este é mais restrito, está relacionado a origem ou desencadeamento do dano, aquele é mais amplo, pois, abrange ainda os casos de concausalidade e os casos de agravamento⁷⁸.

Mister se faz ressaltar, que o nexo é o elo entre o fato e o resultado, desta forma, caso o obreiro tenha adquirido perda auditiva (consequência), há de se verificar se no ambiente laboral está presente a intensidade sonora (causa) que possam ocasionar esta doença, esta ligação entre causa e efeito é que denominamos de nexo de causalidade.

Importante destacar que na hipótese da lesão sofrida pela vítima não produza incapacidade laboral, não estará configurado como infortúnio laboral⁷⁹.

Este posicionamento é compartilhado por TUPINAMBÁ NASCIMENTO que leciona “o infortúnio que não ocasionar lesão ou perturbação funcional no empregado ou, se o fizer não forem suficientes para determinar a sua incapacitação para a execução do labor ou mesmo a sua morte, de acidente de trabalho não se tratará”⁸⁰.

Neste diapasão, a incapacidade total está relacionada à sua impossibilidade de executar a sua atividade rotineira, ou seja, a sua produção é igual a zero. A incapacidade parcial é a redução de capacidade para o trabalho. A incapacidade permanente é quando provoca sequelas permanentes no trabalhador, como a amputação de um membro.

A incapacidade temporária é quando o trabalhador retorna ao estágio em que se encontrava antes do acidente, à guisa de exemplo, podemos citar o empregado que sofre um ferimento, e após um determinado tempo, o ferimento cicatriza e não traz maiores prejuízos a vítimas.

⁷⁷ MONTEIRO *apud* SILVA, *cit.*, p. 141 e 142.

⁷⁸ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

⁷⁹ BRAGANÇA, Kerly Huback. **Manual de Direito previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 244.

⁸⁰ NASCIMENTO *apud* BRANDÃO, *cit.*, p.162.

Aduz KERLLY BRAGANÇA que “[...] são também classificadas como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, que, agindo de forma insidiosa, dia a dia, minam a higidez humana”⁸¹.

Desta maneira, há diferença de conceito entre o acidente de trabalho típico e a doença ocupacional, aquele deve estar presentes a subaneidade da causa e o resultado imediato, este possui progressividade e o resultado é mediato⁸².

Assim sendo, passaremos a tratar da doença ocupacional, bem como as suas espécies, além das hipóteses que estão previstas em nosso ordenamento jurídico que excluí a caracterização das doenças ocupacionais.

3.1.2 Doença ocupacional

Para tornar mais cristalinos os conceitos de acidente típico e de doença ocupacional, nos socorremos aos ensinamentos do MOZART VICTOR RUSSOMANO: apesar de ambos serem considerados acidentes de trabalho, esta equiparação se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos⁸³.

Vejamos: o acidente é um fato que provoca lesão, enquanto que a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador.

O acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento⁸⁴.

Assim, a doença ocupacional ocorre por exposição constante a determinado agente agressor sobre o organismo do trabalhador, que com o decorrer do tempo, manifesta certa enfermidade que o torna incapacitado ou que resulta em diminuição da sua capacidade de trabalho⁸⁵. Entrementes, o evento que produz a enfermidade deve ser ocasionado por agente externo, não podendo ser congênito ou preexistente⁸⁶.

Nesta toada, cabe mencionar que o adoecimento do homem como resultado de sua atividade laboral remonta a antiguidade, sendo que, algumas pessoas ao

⁸¹ BRAGANÇA, *cit.*, p. 244.

⁸² SILVA, *cit.*, p. 137.

⁸³ RUSSOMANO *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 50.

⁸⁴ RUSSOMANO *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 50.

⁸⁵ OLIVEIRA *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 133.

⁸⁶ CASTRO *apud* BRANDÃO, *cit.*, p.133.

longo da história, observaram e registraram a correlação entre a enfermidade com o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador⁸⁷.

Importante ressaltar que a doença pode ficar por certo período no organismo humano sem causar maiores incômodos, e só a partir de determinado momento é que doença se manifesta causando sérios problemas ao trabalhador.

Incumbe mencionar que a legislação atual equipara e subdivide as doenças ocupacionais em: doença profissional e doença do trabalho, conforme artigo 20º, incisos I e II da Lei 8.213/1991.

Neste contexto, é imperioso distinguir a doença profissional da doença do trabalho, que são subespécies da espécie doença ocupacional. Esta por sua vez, derivada do gênero acidente de trabalho.

A doença do trabalho, também denominada mesopatias ou atípicas, é a enfermidade adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente. Estão contidas em uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

A doença do trabalho se caracteriza pela exposição a determinado agente agressor, que não é inerente as tarefas executadas pelo obreiro, a que o trabalhador fica submetido durante sua jornada de trabalho, fazendo que com o decorrer do tempo, o trabalhador adquira determinada moléstia e depois haja o agravamento, como exemplo podemos citar o trabalho feito por uma secretária em uma indústria algodoeira em que ela adquire berrinose que é uma enfermidade ocasionada pela poeira das fibras de algodão, todavia, há necessidade de evidenciar o nexo causal.

A doença profissional, por sua vez, igualmente chamada de ergopatias, tecnopatias ou típicas, é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Neste sentido, podemos ilustrar como exemplo de doença profissional, os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) que podem acometer aos digitadores⁸⁸.

Nesta esteira, é oportuno ressaltar que a doença profissional é presumida, pois, está intimamente relacionada com os riscos inerentes à determinada profissão.

⁸⁷ BRANDÃO, *cit.*, p. 163.

⁸⁸ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 50.

Referendando este posicionamento, a Lei n.º 11.430/2006 inseriu o artigo 21º-A na Lei n. 8.213/1991 que instituiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

Este artigo determina que o perito médico da previdência social deverá enquadrar como acidente de trabalho quando verificar existir o nexo entre a doença e a atividade realizada pelo obreiro, tendo como parâmetro as enfermidades existentes na Classificação Internacional de Doenças – CID⁸⁹.

Importante destacar que o NTEP é um mecanismo que efetua o cruzamento dos dados estatísticos de enfermidades oriundos da Classificação Internacional de Doenças (CID) com os riscos existentes na empresa por meio da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), resultando em uma presunção *iuris tantum* de que determinada doença é originária do ambiente laboral, cabendo à empresa demonstrar o contrário.

Convém aludir que há rol exemplificativo de doenças ocupacionais no Decreto n.º 3.048/1999 que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social. De forma diversa, no âmbito da doença do trabalho faz-se necessário demonstrar o nexo entre a doença adquirida e os riscos presentes no meio ambiente laboral, ou seja, a doença do trabalho não é presumida.

Entretanto, cabe destacar que não são consideradas como doenças ocupacionais: a doença degenerativa: a inerente a grupo etário: a que não produza incapacidade laborativa: a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (artigo 20º, da Lei 8213/1991)⁹⁰.

Convém observar o inciso III do artigo 21º da Lei 8.213/1991 estabelece que “a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade” será considerada como acidente de trabalho.

⁸⁹ BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acessado em: 21/02/2018.

⁹⁰ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Justiça de São Paulo. **Processo: APL: 00310339220138260053 SP 0031033-92.2013.8.26.0053**, disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178249065/apelacao-apl-310339220138260053-sp-0031033-9220138260053>> , cuja ementa refere que: ACIDENTE DO TRABALHO SEGURANÇA DE PATRIMÔNIO DOENÇA DEGENERATIVA NA COLUNA LOMBAR - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Assim, a pessoa que labora um laboratório e se contamina com vírus HIV oriundo de determinado paciente de forma acidental, estará configurado o infortúnio laboral.

Neste contexto, esta lei contempla determinadas profissões, como os profissionais de saúde, que durante o desempenho de suas atividades podem se contaminarem de forma acidental ao manusear vírus, bactérias, protozoários, dentre outros, resultando assim, em danos a sua saúde.

3.1.3 Acidente por equiparação

Os acidentes por equiparação estão previstos no artigo 21º da Lei n.º 8213/1991 e foram inseridos pelo legislador com o fito de proporcionar maior proteção ao trabalhador, uma vez que ampliou as hipóteses que podem ser caracterizadas como acidente de trabalho.

A primeira hipótese está descrita no inciso I do aludido artigo, refere-se às concausas⁹¹. Como dito alhures. “a concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente”⁹².

A Concausa refere-se a causa diversa que adicionando a outra, contribui para a seqüela, assim, ela sozinha não tem o poder de iniciar o infortúnio laboral, mas, tem sua parcela de contribuição quando somada a outra causa, “tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe a cauda”⁹³.

Pertinente comentar que a concausa pode advir de fatos preexistentes, simultâneos ou posteriores com a causa que desencadeia o nexo de causalidade, pois, algumas vezes o acidente não se apresenta como causa única ou exclusiva da enfermidade. O cerne da questão é verificar se a concausa atuou como agente que colaborou no aparecimento da moléstia ou no agravamento de enfermidade já existente, inclusive doenças degenerativas ou peculiar a determinada faixa de idade⁹⁴.

Desta forma, para ilustrar estas três situações, temos no primeiro caso, um trabalhador que é diabético e durante a execução de suas tarefas teve um modesto corte que em outro empregado saudável não teria maiores repercussões, porém o

⁹¹ BRASIL, **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acessado em: 21/02/2018.

⁹² NASCIMENTO *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 177.

⁹³ CAVALIERI FILHO *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 56.

⁹⁴ OLIVEIRA, *cit.*, p. 57.

obreiro com diabetes, devido ao corte, morre devido a hemorragia, assim, a diabete que é um condição preexistente contribui para o óbito do trabalhador, a segunda situação consiste na pessoa na faixa de 50 anos que exerce a função de tecelão que labora exposto ao ruído⁹⁵.

Assim, há dois fatores que somados contribuem para a perda auditiva, o primeiro o ruído existente no local de trabalho e o segundo, a idade (extra laborativa), destarte, os dois fatores de forma concomitante contribui para a disacusia (PAIR).

Desta forma, o empregador não pode alocar o trabalhador que já possui perda auditiva em ambientes ruidosos, pois, agravaria sua moléstia.

O último cenário seria o agravamento do acidente devido a ação provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos, etc.) que resulte na extirpação de um dedo ou até o óbito⁹⁶.

Destarte, a concausa é a combinação de uma causa existente na relação de trabalho com uma causa estranha ao ambiente laboral, a junção destas causas resulta em um dano ao trabalhador.

O reconhecimento das concausas como acidente de trabalho está pacificado na jurisprudência brasileira. Para ilustrar, citamos algumas decisões nesse sentido. A primeira trata de indenização por adoecimento tendo como concausa a atividade laboral⁹⁷. A segunda decisão trata sobre a indenização cabível em face do agravamento de uma doença degenerativa no ambiente laboral⁹⁸. A terceira ilustra ser irrelevante se a enfermidade tem caráter congênito ou degenerativo, havendo a

⁹⁵ MONTEIRO, *cit.*, p.49.

⁹⁶ MONTEIRO, *cit.*, p.49.

⁹⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR: 15110220125090660**, disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219811466/recurso-de-revista-rr-15110220125090660/inteiro-teor-219811485>>, cuja ementa refere que:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE LABORAL COMO CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 21, I, da Lei n.º 8.213/1991, a doença do trabalho, embora guarde relação com o labor, corresponde à doença que não se restringe a este, podendo causas outras que não o trabalho ou ter o trabalho como uma concausa. Na hipótese, o Regional admitiu o trabalho exercido pelo Reclamante como concausa para a doença detectada, tudo nos termos do laudo pericial. Superadas as discussões de que as condições de trabalho contribuíram diretamente para o agravamento da doença ocupacional, verificou-se que a Reclamada não tomou todas as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos nocivos que a atividade laboral poderia causar ao Autor, e ficou configurada a sua conduta omissiva e passível de reparação. Recurso de Revista não conhecido.

⁹⁸ Nesse sentido, cfr, Acórdão Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AIRR 205822020155040661**, disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/623905770/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-205822020155040661/inteiro-teor-623905795>>, cuja ementa refere que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD – RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA DEGENERATIVA - AGRAVAMENTO – NEXO CONCAUSAL. A Corte de origem registrou que as atividades desenvolvidas contribuíram diretamente para o agravamento da doença da Reclamante, ainda que degenerativa, estando presente, portanto, o nexo concausal hábil à responsabilização da Reclamada. (...).

contribuição do ambiente laboral (nexo de concausalidade), é cabível a responsabilidade civil⁹⁹.

Já o inciso II do artigo 21º trata de outras situações que podem ocorrer no local e no horário do trabalho que serão caracterizadas como acidente de trabalho, assim, será enquadrado como infortúnio laboral as lesões ou doenças oriundas de ato agressão, sabotagem, terrorismo, culpa stricto sensu, disputa relacionada ao trabalho, ações de pessoas dementes, caso fortuito e força maior.

Por sua vez o inciso IV do aludido dispositivo regula as hipóteses fora do local e horário do trabalho, também equiparadas ao acidente de trabalho, estas hipóteses são: o acidente de percurso, atividade externa determinada pela empresa, prestação espontânea de serviço que traga benefício para a organização empresarial, em viagem a mando da instituição empresarial.

Merece destaque, no estudo dos acidentes por equiparação, o acidente de trajeto, igualmente conhecido como acidente *in itinere* ou acidente de percurso, contido na alínea d) do artigo 21º, inciso IV, caracterizado quando no deslocamento habitual do empregado de sua residência para o lugar onde trabalha e no seu retorno, ocorre qualquer acidente que cause danos à integridade física, psíquica ou ainda a saúde do trabalhador.

Insta, ainda, observar que, o texto da lei não considera somente como percurso, o trajeto usualmente feito pelo obreiro, como também deve ser contemplado os diversos outros caminhos que podem ser feitos pelo empregado, uma vez que este tem faculdade de escolher o itinerário a ser feito, bem como o meio de transporte utilizado¹⁰⁰.

Ao analisar o referido texto normativo, podemos verificar ainda que para caracterizar o acidente, devem estar presentes o nexo cronológico e nexo topográfico. Este relaciona-se com o fato de que o acidente deve ocorrer no

⁹⁹ Nesse sentido, cfr, Acórdão Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AIRR-1712-26.2016.5.11.0004**, disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625798056/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-17122620165110004/inteiro-teor-625798076?ref=juris-tabs#>>, cuja ementa refere que: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 1.2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

¹⁰⁰ COSTA *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 201.

percurso compatível do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, aquele está vinculado com o horário razoável para realização deste deslocamento. Estes dois requisitos devem estar simultaneamente presentes para a devida configuração do acidente de trajeto.

Este também é o entendimento pacífico dos tribunais, neste sentido, transcrevemos uma ementa que aborda este tema¹⁰¹.

Todavia, pequenos desvios ou interrupções no trajeto não descaracterizam o acidente de trajeto. Esta é a compreensão da doutrina e jurisprudência. Para exemplificar, transcrevemos a ementa abaixo¹⁰².

Assim sendo, não será caracterizado acidente de trajeto, quando houver desvios do trajeto da residência ao trabalho ou quando o tempo gasto for superior ao usualmente gasto neste percurso.

Quanto às demais situações, que podem ser caracterizadas, como acidente de trabalho por equiparação são de fácil compressão e de baixa frequência de ocorrência. Neste diapasão, podemos constatar que o legislador procurou amparar o obreiro de forma mais ampla possível, pois, caso esteja no local e horário de trabalho, independentemente do que de fato esteja fazendo, caso venha a se machucar, de tal sorte, que fique impossibilitado para o trabalho (mesmo que de forma temporária) será caracterizado como acidente de trabalho¹⁰³.

3.2 Portugal

O conceito do acidente de trabalho no direito português está em uma lei específica que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de

¹⁰¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo: REEX 00153309220118260053 SP 0015330-92.2011.8.26.0053**, disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121555399/reexame-necessario-reex-153309220118260053-sp-0015330-9220118260053>>, cuja ementa refere que:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR DIREITOS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - AUXÍLIO-ACIDENTE - Nexo causal não comprovado - É indispensável a comprovação dos nexos cronológico e topográfico, demonstrando-se que o obreiro dirigia-se do trabalho para casa no trajeto usual, sem atrasos ou desvios que descaracterizem a equiparação infortunística - *Onus probandi* do segurado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil)- Benefício indevido - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - Isenta-se o segurado dos ônus da sucumbência, a teor do artigo 129, § único, da Lei n.º 8.213/91 - Reexame necessário provido.

¹⁰² Nesse sentido, cfr, Acórdão Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região. **Processo: RO: 1087003220055050131 BA 0108700-32.2005.5.05.0131**, disponível em <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7451365/recurso-ordinario-ro-1087003220055050131-ba-0108700-3220055050131-trt-5/inteiro-teor-13095881>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE IN ITINERE. PEQUENO DESVIO DO TRAJETO - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. Não descaracteriza o acidente *in itinere* a interrupção do trajeto do empregado para a sua casa, representado por curta parada para realizar uma pequena compra, ir a um banco, etc, nem mesmo que se valha itinerário diverso daquele habitualmente percorrido, desde que tenha havido motivação para a mudança. O desdobramento do trajeto, nas circunstâncias exemplificadas, não desqualifica o conceito legal, desde que mantido o nexos originário e principal da ação (encontrar-se na ida ou no retorno do trabalho para a sua residência).

¹⁰³ MONTEIRO, *cit.*, p. 50.

doenças profissionais que é a Lei 98/2009 (Lei dos Acidentes de trabalho, LAT)¹⁰⁴, o que difere do Brasil em que o infortúnio laboral está inserido dentro da legislação que contempla os Planos de Benefícios da Previdência Social.

No entendimento de PEDRO ROMANO MARTINEZ, o fato do acidente laboral não estar previsto em legislação da segurança social é algo benéfico, pois, a segurança social portuguesa enfrenta dois problemas preocupantes: excessiva burocratização e dificuldades econômicas, este último problema, inclusive, pode levar a segurança social a uma insolvência econômica futura. Assim, o acidente laboral em Portugal é tratado pelas seguradoras privadas, enquanto no Brasil fica a cargo do ente estatal. A ressalva que deve ser feita é que no caso de doença profissional está ficará a cargo da segurança social portuguesa¹⁰⁵.

Neste diapasão, o infortúnio laboral é um evento não premeditado pelo acidentado que advém de forma súbita e inesperada, tendo como consequência um dano no trabalhador que provoca a diminuição da sua capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, ocorrido no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela.

Face aos conceitos apresentados entende-se que, para que esteja caracterizado o acidente laboral devemos perquirir se estão presentes os seguintes requisitos cumulativos: o critério espacial; o critério temporal; dano e nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

De certo, podemos verificar que o conceito de acidente laboral em Portugal possui certa similaridade com o Brasil, na medida em que para que haja a caracterização do infortúnio laboral é necessário que estejam presentes quatro requisitos, quais sejam: ocorrência do local do trabalho; o tempo do trabalho; o nexo de causalidade e o dano (lesão) que produza a incapacidade para o trabalho.

Importante ressaltar ainda, que assim como no Brasil o acidente de trabalho pressupõe algo repentino, inesperado, súbito que decorre de um evento ocorrido num intervalo de tempo relativamente curto e limitado, sendo que este evento é externo à vítima e possui como característica ser agressivo de tal monta que irá resultar em dano no corpo do obreiro.

¹⁰⁴ PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

¹⁰⁵ MARTINEZ, *cit.*, p. 845,846.

Relevante frisar, que como regra geral a subitaneidade estabelece o requisito *sui generis* entre o acidente de trabalho e a doença profissional, pois, aquele é o resultado de algo que ocorreu de forma súbita; enquanto este é o resultado de algo lento e progressivo¹⁰⁶.

Todavia, a subitaneidade não pode ser entendida de forma irrestrita como algo que ocorre num curto intervalo temporal, mas, sim como algo que ocorre num lapso temporal delimitado, este é inclusive o entendimento da jurisprudência portuguesa.

A exemplo, podemos citar um entendimento do STJ que considerou o decorrer de um certo intervalo de tempo como sendo algo subitâneo, no caso de uma trabalhadora que durante o período de 2 meses ficava exposta a uma determinada substância tóxica por aproximadamente 2 a 3 horas diárias, esta exposição levou a trabalhadora a óbito¹⁰⁷.

No que tange ao local de trabalho, importante ressaltar, que a legislação adota uma noção bastante abrangente, pois, considera não somente a delimitação espacial fixa do local de trabalho da organização empresarial, mas, também, todo e qualquer local que o obreiro esteja a executar atividades a mando do empregador. Isso abrange o labor realizado externamente as dependências da empresa, o local que se deva dirigir em razão da sua atividade laboral e ainda a que esteja sujeita ao controle da empresa, ainda que de forma indireta¹⁰⁸.

Destarte, na hipótese de o empregado realizar serviço externo a mando do empregador, qualquer local que vier a sofrer acidente estará enquadrado no artigo 8º da Lei 98/2009, ou seja, será considerado como acidente de trabalho. O local de trabalho inclui ainda, mas não se restringe, a vestiários, salas de recreação, refeitório, dentre outros.

¹⁰⁶ GOMES, *cit.*, p.29.

¹⁰⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 01S1591**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a024021e17a2e7f80257307004dd5ba?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

I - Num acidente de trabalho deve ocorrer um "acidente" (evento, acontecimento) de duração curta e limitada.

II - A ideia de subitaneidade do evento não deve ser entendida em termos absolutos, mas no sentido de evento de duração curta e limitada, não sendo subitaneidade sinónimo de facto instantâneo ou momentâneo, mas tão só de facto limitado no tempo, de curta duração.

III - É de caracterizar como acidente de trabalho (e não como doença profissional) a ocorrência que consistiu em uma trabalhadora ter falecido em consequência da doença que sofreu (intoxicação) porque, sem qualquer protecção específica, no local e nas horas de trabalho e cumprindo ordens do empregador, manuseou um produto altamente tóxico (tricloroetileno, princípio activo Tristabil), durante três dias e uma manhã de trabalho, produto que só devia ser manuseado em condições específicas de segurança.

¹⁰⁸ MARTINEZ, *cit.*, p. 871.

Esta ampliação do local de trabalho resulta na teoria do risco de autoridade¹⁰⁹, que se baseia na dependência jurídica do obreiro em relação ao empregador, determinando quais as atividades que o trabalhador deve desempenhar nos horários e locais previamente estipulados. Assim, temos associação de duas variáveis, o critério da delimitação espacial do local de trabalho e o do poder diretivo empresarial¹¹⁰.

Destarte, em sentido lato, o local de trabalho contempla qualquer ambiente em que o obreiro se encontre executando a sua atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, ao controle da entidade patronal¹¹¹.

PEDRO ROMANO MARTINEZ leciona que o controle direto mencionado na lei está presente na intrínseca dependência existente entre a entidade empresarial e o empregado em que durante sua jornada de trabalho, o empregador determina quais as atividades que o obreiro deve executar, por sua vez o controle indireto, geralmente ocorre nas situações fora do ambiente empresarial, como o *home office* ou motoristas, por exemplo¹¹².

Quanto ao critério temporal, deve ser contemplado o tempo normal de duração das atividades, bem como o que antecede o início dos serviços, como o tempo dispendido na preparação da atividade, as interrupções normais ou forçadas de trabalho e os atos desmobilização, conforme preconiza alínea b), n.º 2, do artigo 8º da Lei n.º 98/2009. Ademais, também está coberta a jornada suplementar, inclusive a realizada durante as folgas ou em feriado.

Neste sentido, há diversas situações que serão caracterizadas como acidentes de trabalho que estão albergadas pela legislação, como o evento decorrido durante: o tempo consumido pelo empregado nas atividades preparatórias e de finalização; o tempo despendido nas pausas para satisfação de necessidades fisiológicas, bem como as interrupções forçadas alheias ao arbítrio do trabalhador. Desta forma, temos que o tempo de trabalho contempla todo o período a qual o obreiro se encontra disponível para realizar sua atividade.

¹⁰⁹ REIS, João Pena dos (Coordenador), **ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS. INTRODUÇÃO**. Coleção Formação Inicial. Centro de estudos judiciais. Julho de 2013, p. 30. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>. Acessado em: 18/03/2018.

¹¹⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado do Direito do Trabalho. Parte II – situações laborais individuais**. 6ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 722.

¹¹¹ MARTINEZ, *cit.*, pág. 871.

¹¹² MARTINEZ, *cit.*, p.871.

Quanto ao nexo causal, este refere-se a *conditio sine qua non* sem a qual o acidente não teria ocorrido. Neste sentido, o dano deve estar interligado a uma cadeia de fatos oriundos do ambiente laboral. Caso não haja este elo, não podemos caracterizar o evento como acidente de trabalho¹¹³.

Alguns autores desdobram o nexo de causalidade em três vertentes que teriam que ocorrer para determinar que houve o referido nexo: o primeiro, seria averiguar se o acidente é fruto - no sentido macro - da relação de trabalho; o segundo, se este acidente produziu algum tipo de lesão no obreiro; e o terceiro, se a lesão sofrida foi de tal monta que resultou na incapacidade para o trabalho, óbito ou redução de ganho. Ou seja, caso ausente qualquer uma destas vertentes, não existirá o infortúnio do trabalho¹¹⁴.

Impende mencionar que o nexo causal não se restringe ao escopo de atividades do empregado, e sim abrange toda ocorrência em que haja uma ligação com a relação de trabalho existente entre patrão e obreiro¹¹⁵.

Entretanto, para a jurisprudência lusitana, o nexo causal entre o escopo de atividades realizados pelo trabalhador e o infortúnio laboral não caracteriza o acidente de trabalho. Pois, somente o nexo causal existente entre o evento acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que é considerado como elemento constituinte do sinistro laboral¹¹⁶.

¹¹³ RIBEIRO *apud* CAMPOS. CAMPOS, Diogo Leite de (organizador). **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Vol. II. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 937.

¹¹⁴ RIBEIRO *apud* CAMPOS, *cit.*, p. 937.

¹¹⁵ GOMES, *cit.*, p. 97.

¹¹⁶ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 306/11.3TTGRD.C1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0,acidente,do,trabalho>>, cujo sumário refere que:

I – O art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4/09 (LAT), contém a definição genérica de acidente de trabalho, dispondo que 'é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte'.

II – Assim, para que se reconheça um acidente de trabalho importa verificar: a) um elemento espacial, em regra o local de trabalho; b) um elemento temporal, em regra correspondente ao tempo de trabalho; e c) um elemento causal, ou seja o nexo de causa e efeito entre por um lado o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, e por outro lado entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

III – Como é entendimento comum, o regime regra da responsabilidade civil do empregador é o da responsabilidade civil extracontratual objectiva, a qual, no nosso sistema, assenta na chamada teoria do risco económico ou de autoridade que se considera subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no artº 9º da LAT.

IV – O nexo causal entre a prestação do trabalho e o acidente não constitui um requisito do conceito de acidente de trabalho. O único nexo causal previsto no artº 8º, n.º 1 da LAT é o nexo entre o acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

V – Tendo o acidente ocorrido quando o trabalhador se encontrava a trabalhar, executando funções sob a esfera da autoridade e direcção do empregador (no tempo e local do trabalho), ainda que se não tenha provado que este lhe tenha dado ordens para aceder ao telhado para limpeza de uma caleira, é patente o nexo entre o acidente e a relação laboral numa situação de queda do trabalhador em tais circunstâncias.

VI – O artº 14º da Lei n.º 98/2009, de 4/09, estabelece as situações em que o acidente, ainda que de trabalho, não confere direito à reparação.

VII – A al. b) do n.º 1 desse preceito estipula que não dá direito à reparação o acidente que for proveniente exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, o que se entende como o comportamento temerário em alto e relevante grau que não consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

Relevante destacar que o artigo 10º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 prevê a presunção de que a lesão sofrida pelo trabalhador, no local e no tempo de trabalho, será considerada como acidente de trabalho. Assim a própria legislação, estabelece o nexo de causalidade, assim, torna-se raro os casos em que o dano suportado pelo obreiro logo após um evento danoso sofrido no local e durante o tempo de trabalho não seja caracterizado como infortúnio laboral.

Todavia, na hipótese da lesão aparecer somente depois de decorrido um determinado lapso temporal após o acidente, caberá ao empregado ou aos seus beneficiários legais o ônus da prova de que esta lesão é proveniente do infortúnio laboral (artigo 10º n.º 2 da Lei n.º 98/2009)¹¹⁷.

Finalmente, temos o dano que significa uma ocorrência que produz algum tipo de lesão gerando, como consequência, o óbito do obreiro ou a sua incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho.

Desta maneira, o simples desconforto ou o surgimento de determinada dor que não resulte na incapacidade para o trabalho ou que não traga a diminuição do ganho do empregado, não pode ser enquadrado como acidente laboral, pois, realizando uma análise teleológica da lei, podemos concluir que ela foi feita para possibilitar a reparação ao trabalhador pelo acidente sofrido que trouxer incapacidade para o labor, redução de ganho ou que seja fatal.

Assim, não pode ser todo e qualquer acidente, pois, não serão abrangidos os danos superficiais e nem os que ocorram com os objetos pessoais do trabalhador.

Importante frisar que o dano deve resultar em uma incapacidade permanente (total ou parcial) para o trabalho habitual ou uma Incapacidade permanente total para todo e qualquer tipo de atividade.

Há de observar ainda que os danos que provocam incapacidade para o labor, seja total ou parcial, devem estar previstos na Tabela Nacional de Incapacidades, de acordo com a do artigo 20º da Lei n.º 98/2009.

Neste diapasão, somente quando houver falecimento ou incapacidade é que a tutela infortunistica laboral irá se concretizar, pois, o cerne desta proteção é à plenitude produtiva ou económica do obreiro.

VIII – A negligência consiste na omissão da diligência a que o agente estava obrigado – na inobservância do dever objectivo de cuidado que lhe era exigível.

¹¹⁷ PORTUGAL, Lei n.º 98 de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

Relevante discorrer o trecho da lei que aborda a redução do ganho, item que não está contemplado na legislação brasileira. Neste sentido, o trabalhador português está coberto por uma maior proteção trabalhista, haja vista que quaisquer situações que poderiam de alguma forma trazer prejuízos ao trabalhador oriundos do infortúnio laboral, como a impossibilidade de ascender na carreira, trocar de profissão ou qualquer outra hipótese que de alguma forma traga a redução de ganho do obreiro será enquadrada como acidente de trabalho.

As demais situações, para caracterizar determinado evento como acidente de trabalho, disciplinadas no ordenamento jurídico português são similares às hipóteses previstas na legislação brasileira.

Convém aludir, que PEDRO ROMANO MARTINEZ critica o fato do acidente laboral estar disciplinado em legislação específica em detrimento ao Código do Trabalho. No entendimento deste autor, tal segregação transmite a ideia de baixa importância do tema. Assim, os dispositivos legais que regem o acidente deveriam integrar o corpo do Código do Trabalho, haja vista que este representa a estrutura legislativa do direito laboral¹¹⁸.

3.2.1 Doenças profissionais

Assim como no Brasil, a doença profissional integra o conceito lato de acidente de trabalho, de acordo com o artigo 11º da Lei n.º 98/2009. Todavia, cabe destacar que esta lei trata especificamente da doença profissional no capítulo III, artigo 93º ss.

Convém ressaltar, que diferentemente do acidente de trabalho em que a indenização fica a cargo de uma seguradora privada, nas doenças profissionais o dever de indenizar está sob a responsabilidade do ente estatal, no caso, a Caixa Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais¹¹⁹.

A doença profissional ocorre de forma lenta, imperceptível e progressiva no organismo do trabalhador devido aos agentes agressivos à saúde existentes no ambiente laboral que se manifestam com o decorrer do tempo. Em Portugal, a doença profissional obedece ao preceito da tipicidade, pois, serão consideradas como doenças profissionais aquelas que constam na lista oficial da legislação¹²⁰.

¹¹⁸ MARTINEZ, Pedro Romano [et al.]. *Código do Trabalho Anotado*. 11ª ed. Coimbra: Almedina Edições, 2017, p. 681.

¹¹⁹ MARTINEZ, *cit.*, p. 846.

¹²⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do Trabalho - Parte II. Situações laborais individuais*. 6ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.715.

O artigo 94º nos traz a informação que as doenças consideradas como doenças profissionais, constam na lista elaborada pela Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais cujas atribuições e modo de funcionamento são definidas em lei especial.

Inicialmente, competia ao Decreto Regulamentar n.º 33/1993 estabelecer os normativos desta matéria. No entanto, ele foi revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2001 que passou a disciplinar as atribuições e o modo de funcionamento desta comissão, para que suas ações estivessem em harmonia com as diversas alterações que ocorreram no ordenamento jurídico no que tange aos acidentes de trabalho e doenças profissionais¹²¹.

No que refere a lista de doenças profissionais propriamente dita, atualmente está disciplinado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2001 que substituiu o Decreto Regulamentar n.º 12/1980.

Estas modificações são fruto da necessária atualização da relação das doenças profissionais em relação ao progresso do conhecimento médico, bem como para harmonizar a legislação lusitana com a existente nos demais Países membros da União Europeia. Além disto, estas atualizações procuraram atualizar a terminologia médica e adequar os conceitos de saúde fazendo com que o seu uso seja feito de forma mais simples e acessível.

O Decreto Regulamentar n.º 6/2001 foi atualizado por meio do Decreto Regulamentar n.º 76/2007 que modificou capítulos 3º e 4º da lista de doenças profissionais, sendo que o capítulo 3º trata das doenças cutâneas e o capítulo 4º discorre sobre as doenças provocadas relacionadas com agentes físicos presentes no ambiente laboral.

Analisando a lista de doenças profissionais existentes em Portugal, verificamos que nela constam as seguintes informações: o agente agressor; as doenças que são relacionadas com este agente; o tempo aproximado para a manifestação da enfermidade e um rol exemplificativo das atividades que contém este agente.

Ao efetuar um comparativo desta, com a lista de doenças profissionais contidas na legislação brasileira, podemos constatar que a lista Portuguesa é mais abrangente, uma vez que a brasileira se restringe a informar: o agente ofensor; a

¹²¹ PORTUGAL, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - **Decreto Regulamentar n.º 76**, Diário da República, 1.ª série. N.º 136 (17-7-2007) p. 4499. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/34393/DREG_76_2007/fb9a69c5-e3b9-4d4d-afd1-51597d139494>. Acessado em: 01/04/2018.

relação das atividades que contém o aludido agente e o tipo de doença que será provocada por este agente, não informando assim, o tempo de estimado para o desenvolvimento da patologia.

Uma relevante informação ao nosso ver, pois, contribui para que a entidade patronal possa monitorar se as ações preventivas que foram adotadas no ambiente laboral, estão sendo adequadas na prevenção da saúde do trabalhador tendo como parâmetro o tempo de manifestação da doença.

Todavia, para o trabalhador leigo, nem a relação de doenças constantes na legislação brasileira (Anexo II, Lista A do Decreto n.º 3.048/1999)¹²² nem tampouco a Lusitana¹²³ são de fácil assimilação e compreensão, pois, se pegarmos um determinado agente agressor de forma aleatória.

A exemplo disso, realizar um quadro comparativo das enfermidades ocasionadas por este agente químico, amianto, veremos que a nomenclatura existente nos dois países não é similar, apesar de haver o código internacional de doença (CID) que existe com o intuito de padronizar as nomenclaturas das doenças, o que pode ocasionar uma certa confusão na pessoa que quiser identificar a doença ocasionado por este agente.

Este comparativo está contido no quadro abaixo:

BRASIL	PORTUGAL
Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Fibrose broncopulmonar ou lesões pleurais consecutivas à inalação de poeiras de amianto com sinais radiológicos e compromisso da função respiratória
Neoplasia maligna da laringe (C32.)	Complicações
Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	Insuficiência respiratória aguda
Mesotelioma da pleura (C45.0)	Pleuresias exsudativas
Mesotelioma do peritônio (C45.1)	Tumores malignos bronco-pulmonares
Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Insuficiência cardíaca direita
Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Mesotelioma primitivo pleural, Pericárdico ou peritoneal
Asbestose (J60.-)	-
Derrame Pleural (J90.-)	-
Placas Pleurais (J92.-)	-

Quadro 02 – comparativo do descritivo das doenças causadas pelo agente Amianto nos documentos oficiais em Brasil e Portugal.

Fonte: elaborado pelo próprio autor com base na legislação aplicável

¹²² BRASIL, Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3048.htm>. Acessado em: 10/04/2018.

¹²³ PORTUGAL, Decreto Regulamentar n.º 6 de 05 de Maio de 2001. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1177&tabela=leis>. Acessado em: 10/04/2018.

A lista oficial serve como parâmetro para efetuar as indenizações, todavia, ela não é exaustiva, pois, na hipótese de o obreiro adquirir alguma doença que não esteja prevista nesta relação, o trabalhador terá que provar que tal enfermidade adveio do ambiente laboral, pois estas moléstias, assim como no Brasil, são denominadas como doenças do trabalho¹²⁴.

Assim, o conceito de doença profissional em Portugal é similar ao conceito de doença profissional brasileiro em que existe uma presunção de veracidade de que o evento que ocasionou a doença foi proveniente do ambiente laboral, não cabendo ao empregado fazer o ônus da prova.

Convém ressaltar, que no que se relaciona as doenças do trabalho, o Brasil, em nosso entendimento, facilita um pouco mais a vida do obreiro, na medida em que há disponível para consulta uma lista exemplificativa correlacionando os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional com as doenças que possam ser adquiridas (Lista B do Decreto n.º 3.048/1999)¹²⁵.

Em Portugal, como não existe uma lista similar, acarretando ao trabalhador um pouco mais de dificuldade para comprovar que aquela doença adquirida por ele possa ter sido resultante de seu ambiente laboral.

Na eventualidade do trabalhador já possuir alguma propensão de adquirir determinada doença e contrair esta enfermidade no ambiente laboral, tal enfermidade será considerada como doença profissional, exceto se o obreiro tiver intencionalmente omitido a informação do empregador, conforme o n.º 1 artigo 11º.

Este tópico de Portugal difere do Brasil, pois, na legislação brasileira fica a cargo do empregador realizar o exame médico admissional e periódico para identificar e acompanhar a real condição de saúde do obreiro.

Neste sentido, cabe ao empregador reconhecer se o empregado possui condições de saúde compatíveis com a atividade a ser realizado, inclusive esta proteção ao trabalhador está prevista no artigo 21º, I da Lei 8.213/1991.

Todavia, em Portugal o ônus da prova para demonstrar que o trabalhador era cômico desta predisposição e não comunicou a entidade empregadora é da empresa¹²⁶.

¹²⁴ MARTINEZ, *cit.*, p. 848.

¹²⁵ BRASIL, **Decreto n.º 3.048** de 6 de Maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acessado em: 10/04/2018.

¹²⁶ ABÍLIO NETO. **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado**. 1.ª edição. Lisboa: Ediforum. 2011, p. 36.

O n.º 2 do artigo 11º do referido artigo, trata do agravamento de determinada enfermidade que seja resultado de um acidente que ocorreu anteriormente, hipótese de exceção para o recebimento da indenização, pois neste caso o obreiro já percebia pensão ou um valor referente a remição.

Importante destacar, que quando o empregado já possuir determinada incapacidade e após o acidente tiver um agravamento, a indenização corresponderá somente ao agravamento da situação em que o empregado se encontrava, de acordo com o n.º 3 do artigo 11º.

Relevante destacar, que a jurisprudência considera como permanente apenas os casos que tenham sido previamente reconhecidos em juízo e que sejam derivados de um acidente de trabalho. Nesta ocasião, o valor da indenização a que o obreiro teria direito a receber, já terá sido arbitrado pelo juiz.

Caso não haja ação judicial estabelecendo este numerário, todo o agravamento da saúde do trabalhador será considerado como sendo fruto do acidente atual, a não ser que o empregador consiga provar que o acidentado já recebeu ou ainda está recebendo o valor correspondente a indenização do acidente anterior¹²⁷.

No entanto, caso a extensão do acidente provoque danos que cause a inutilização total ou parcial de ajudas técnicas, terá direito ao conserto deste equipamento ou sua substituição, de acordo com o n.º 4 do artigo 11º.

Nesta esteira, importante ressaltar que não obstante a legislação estabeleça que o valor da indenização, a ser paga em espécie, é calculada tendo como parâmetro principalmente a perda da capacidade para o trabalho ou para o ganho, também deverá compor, o valor da indenização, os gastos destinados às ajudas técnicas ou outro aparato que seja necessário para contrabalançar a limitação de saúde, tanto física quanto psíquica, que foi provocada pelo infortúnio laboral.

¹²⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, **Processo: 117/05.5TUBRG.P1.S1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/01a42669c943d8e380257736004e2ea4?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

1. A incapacidade permanente a que o n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 100/97 se refere é, apenas, aquela que haja resultado de um anterior acidente de trabalho e que como tal tenha sido judicialmente reconhecida e fixada.

2. Assim, não estando provado nos autos, nem tendo sido alegado, que as lesões oftalmológicas de que o sinistrado era portador antes do acidente (cegueira total do olho direito e miopia do olho esquerdo com uma grau de visão de 3/10, e tendência natural para descolamentos da retina) tinham resultado de anterior acidente de trabalho, o disposto no n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 100/97 não tem aplicação ao caso.

3. Tal situação enquadra-se antes no disposto no n.º 2 do citado art.º 9.º e, deste modo, se lesões pré-existentes ao acidente foram por este agravadas, a incapacidade terá de ser avaliada e fixada como se tais lesões também tivessem resultado do acidente, a não ser que a entidade responsável pela reparação do acidente alegue e prove que o sinistrado já recebeu ou está a receber a reparação correspondente àquelas lesões.

(ABÍLIO NETO, *cit.*, p.38).

Este numerário também deverá contribuir para o restabelecimento da vida do acidentado ao *status quo* ante do acidente, contemplando todos os aspectos de sua vida: laboral, familiar, social e pessoal¹²⁸.

Caso o acidentado desenvolva uma nova doença no decorrer do tratamento que está realizando em virtude de infortúnio laboral anterior, terá direito a reparação, de acordo com o n.º 5 do artigo 11º.

Nesta situação, caso o trabalhador esteja sendo tratado em um determinado hospital e adquira neste ambiente alguma doença que nada tem com o escopo de sua atividade, terá direito a indenização.

3.2.2 Acidente por equiparação

Semelhante à legislação do Brasil, há outras situações que o legislador com o desiderato de proporcionar maior proteção ao trabalhador caracteriza como acidente de trabalho, mesmo ocorrendo fora do controle do empregador. Estas hipóteses estão previstas no artigo 9º da Lei n.º 98/2009.

A alínea a) do n.º item 1 do aludido artigo trata do acidente de trajeto que, similar ao Brasil, também é conhecido como acidente *in itinere* ou de percurso¹²⁹, o detalhamento sobre as circunstâncias em que são considerados como acidente de trajeto estão detalhadas no item 2 do mesmo artigo.

Como regra geral, o acidente de trajeto ocorre no percurso para o local de trabalho ou no retorno deste, no decorrer do caminho entre a sua morada habitual ou ocasional e o local de trabalho abrangendo também o trajeto para outros empregos, caso possua.

Nesta situação, será responsável pelo acidente a empresa para a qual o trabalhador estava indo, de acordo com item 4 do mencionado artigo.

Para o enquadramento do infortúnio laboral, há de se levar em consideração o trajeto normalmente feito pelo empregado, bem como o tempo usualmente gasto no

¹²⁸ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, **processo: 6473/14.7T8VNF.G1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/83aeebd0a198418880258232003c65b7?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

Embora o regime jurídico dos acidentes de trabalho preveja prestações em dinheiro calculadas com base numa incapacidade do sinistrado que é fixada essencialmente em razão da perda da sua capacidade de trabalho ou de ganho, as prestações em espécie, designadamente as ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, abrangem, além das que sejam necessárias e adequadas àquele fim, também as que o sejam para o restabelecimento do estado de saúde (físico e psíquico) e a recuperação para a vida activa do sinistrado, quer profissional, quer pessoal, familiar e social.

¹²⁹ MARTINEZ, *cit.*, p.875.

deslocamento. No entanto, a jurisprudência considera que devemos considerar o percurso a partir da porta da residência do obreiro¹³⁰.

Este também é o entendimento de PEDRO ROMANO MARTINEZ que leciona que a porta da residência seria a fronteira entre a vida privada e a profissional, assim, os acidentes no interior da residência não seriam caracterizados como sinistro laboral¹³¹.

Além disto, podem também ser contemplados: o itinerário do local de trabalho ou residência até o local do pagamento de sua remuneração; o deslocamento do ambiente de trabalho para o local da refeição; a trajetória que tenha que realizar para prestar serviço por ordem da entidade empresarial e no local em que ocorrer tratamento ou assistência oriunda de acidente de trabalho.

Entretanto, na hipótese do trabalhador após o almoço se deslocar para outro lugar, que não o local de trabalho, com o único intento de esgotar o tempo do intervalo de almoço e neste caminho sofrer um acidente, nesta ocasião o obreiro não estará coberto pela legislação acidentária e o evento não estará caracterizado como infortúnio laboral¹³².

Convém destacar, que a legislação lusitana é mais precisa no detalhamento das hipóteses de acidente de trajeto do que a brasileira, inclusive informando que mesmo nos casos que ocorram pequenos desvios ou interrupções, situações de força maior e caso fortuito o acidente será enquadrado como infortúnio laboral e mais abrangente, pois, contempla situações como a do empregado que está se deslocando para outro emprego, hipótese não prevista na lei brasileira.

Interessante frisar, que a jurisprudência portuguesa entende que inclusive os danos provenientes de assaltos, caso o obreiro esteja no percurso para o trabalho,

¹³⁰ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo: 13157/14.4T2SNT.L1-4**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73f22572e93f6530802581c6002fbf8a?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

I—Em matéria de acidentes *in itinere*, o legislador vem entendendo por pertinente o aumento do alcance da tutela de protecção do trabalhador, ciente das múltiplas e complexas vicissitudes que pontuam o percurso entre a residência e o local de trabalho, e que podem envolver escadas, pátios, logradouros, passeios, sejam eles integrados na via pública, em espaços comuns ou próprios do trabalhador.

II—A actual norma que resulta do artigo 9º n.º2 b) da Lei 98/2009 de 4 de Setembro (LAT) deve ser interpretada no sentido de abranger os acidentes ocorridos entre a porta da residência do trabalhador, que dá para o pátio da mesma, e o portão de acesso à via pública, seja aquela residência um prédio ou uma moradia unifamiliar.

¹³¹ MARTINEZ, *cit.*, p. 873.

¹³² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 1059/12.3TTCBR.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a181048d2f6e3d280258029003c9bde?OpenDocument&Highlight=0,trajecto>>, cujo sumário refere que: I – A previsão da al. e) do n.º 2 do artº 9º da NLAT, na extensão do conceito de acidente de trabalho, engloba o acidente que ocorra no trajeto de ida ou de regresso para o local de trabalho, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador entre o local de trabalho e o local de refeição.

II – Como a lei não tutela mais do que o acidente de trajeto entre o local de refeição e o local de trabalho, não se pode aceitar uma interpretação extensiva que inclua nessa tutela um trajeto ulterior à refeição, tomada no local de trabalho, para um acto de mera ocupação do tempo antes do regresso ao trabalho, como será ir tomar café a um estabelecimento deste tipo.

são considerados como acidente de trabalho, conforme pode ser visto na nota abaixo¹³³.

Outra hipótese de acidente por equiparação, que é caracterizada como acidente de trabalho, igualmente ao que acontece no Brasil, são os ocorridos na realização espontânea de serviços do trabalhador que de alguma forma traga benefício econômico para a entidade empresarial - alínea b) do n.º 1 do artigo 9º.

PEDRO ROMANO MARTINEZ explica que o intuito do legislador nesse artigo foi oferecer proteção ao trabalhador zeloso que executa tarefas de forma voluntária dos quais o empregador pode se beneficiar.

O acidente laboral, desta feita, restará configurado mesmo que a conduta do obreiro não tenha necessariamente obtido efetivo proveito econômico para a entidade empregadora, o que na maioria das vezes é difícil evidenciar, sendo suficiente apenas que esteja presente a possibilidade de auferir benefícios econômicos¹³⁴.

Todavia, cabe ao empregado o ônus da prova de que estava realizando atividade que pudesse resultar em proveito econômico para a sua organização empresarial¹³⁵.

São contempladas também pela legislação lusitana como acidente de trabalho, as situações em que o trabalhador está desenvolvendo atividades como representante dos trabalhadores ou exercendo direito de reunião, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9º da mesma lei.

¹³³ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, **processo: 364/12.3TUGDM.P1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f3cc98ee0f1bdf1802580e30057f115?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

I - Tendo o Tribunal a quo julgado improcedente, no despacho saneador, a excepção da caducidade do direito de acção, a Ré deveria logo ter impugnado essa decisão em recurso imediato e autónomo.

II - Como assim não procedeu, só vindo agora impugná-la no recurso da sentença final, aquela decisão é insucessível de recurso e, logo, transitou em julgado, nos termos do art.º 628.º do Código de Processo Civil.

III - Na Lei 100/97 - e do mesmo modo na actual Lei n.º 98/2009 de 04/9, aqui aplicável – não se exige que o acidente in itinere seja consequência de particular perigo de percurso normal ou de outras circunstâncias que agravem o risco do mesmo percurso.

IV - O evento que consistiu no facto da autora, quando se prestava a entrar no Centro Comercial onde exercia a sua actividade laboral ao serviço da entidade empregadora, ter sido agarrada pelas costas por um indivíduo com o propósito de lhe subtrair a carteira, que depois a empurrou provocando a sua queda no solo, em consequência da qual sofreu as lesões descritas nos autos, é qualificável como acidente de trabalho in itinere, nos termos do art.º 9.º n.º 1 al. a) e n.º 2, al. b), da lei 98/2009, de 04 de Setembro, assistindo-lhe o direito à reparação nos termos previstos nessa mesma Lei (art.º 2.º)..

¹³⁴ MARTINEZ, cit., p. 879.

¹³⁵ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, **processo: 235/09.0TTAVR.P2.S1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/249c7acfa88e3fd280257ff1003df8ca?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

(...)

5 – Tendo o acidente tido lugar em dia de descanso semanal do trabalhador, a este compete provar que ocorreu na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito econômico para a entidade empregadora ou que foram por esta determinados ou consentidos.)

Interessante destacar que com a publicação da Lei n.º 98/2009 houve uma ampliação na proteção ao trabalhador, haja vista a legislação anterior abrangia apenas as reuniões no ambiente de trabalho. Atualmente estão consideradas também as reuniões realizadas em ambientes externos da empresa abarcando, inclusive, as atividades relacionadas à representação dos empregados¹³⁶.

O direito de reunião na legislação portuguesa está amparado pelos artigos 419º e 461º do Código do Trabalho. Este tipo de acidente não está contemplado na legislação brasileira.

A alínea d) do artigo 9º da Lei n.º 98/2009 traz a situação de acidente laboral que ocorra durante a realização de capacitação profissional, autorizada de forma expressa pelo empregador, tanto no local de trabalho, como também externamente às instalações da empresa.

Esta hipótese de infortúnio laboral também está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro. Com essa medida, o legislador oferece proteção ao empregado que está realizando capacitação profissional com anuência do empregador. Tal proteção é cabível por entender o legislador que esta capacitação se dá em prol da empresa, haja vista que um empregado que adquire novos conhecimentos poderá desempenhar melhor sua atividade profissional, contribuindo assim para o crescimento da organização patronal.

Também restará configurado o infortúnio laboral, caso o trabalhador venha a se acidentar no lugar destinado ao pagamento de sua remuneração ou enquanto permanecer neste local aguardando o recebimento de seu provento, de acordo com a alínea e). Cabe destacar que este local deve ser previamente definido pelo empregador.

O pagamento do salário ao empregado representa a contrapartida pelos serviços prestados à entidade empregadora, sendo parte integrante do contrato de trabalho¹³⁷. Por isso, a proteção estendida ao trabalhador no momento do recebimento deste, mesmo em local diverso das dependências da empresa, pois o obreiro estará albergado pelos direitos oriundos do contrato laboral previamente existente.

¹³⁶ GOMES, *cit.*, p. 129.

¹³⁷ RAMALHO, *cit.*, 28 e 29.

Na eventualidade do trabalhador sofrer um novo acidente no local em que estiver recebendo qualquer tipo de assistência ou cuidados voltados a cura do dano oriundo de um acidente anterior, igualmente considera-se como acidente laboral, conforme a alínea f).

Neste caso, a proteção concedida pela legislação abrange todo e qualquer local em que o empregado esteja em tratamento com o fito de recuperar a saúde abalada por um acidente laboral pretérito. Tal proteção legal perdura pelo tempo que durar o tratamento. Este tipo de acidente é análogo as concausas existentes no Brasil, já explicadas anteriormente.

Outra situação albergada pela legislação lusitana se dá quando o empregado se encontra à procura de uma recolocação no mercado de trabalho, durante o processo de aviso prévio e quando houver banco de horas, segundo alínea g) do artigo em análise.

O crédito de horas está disciplinado nos artigos 364^o e 372^o do Código de Trabalho, estes dispositivos definem que o obreiro pode utilizar o crédito das horas na busca por uma nova oportunidade de emprego no mercado de trabalho. Nesta situação, o empregado estará protegido pelo exercício de direitos provenientes do contrato laboral previamente existente¹³⁸. Esta é outra situação não contemplada no arcabouço jurídico brasileiro.

Impende mencionar que da mesma maneira serão considerados infortúnio laboral os acidentes que ocorrem fora do local e do horário de trabalho em que o empregado esteja executando serviços a mando do empregador, em concordância com a alínea h).

Todavia, para o evento ser considerado como acidente de trabalho, há de se verificar se o ocorrido está relacionado com atos da vida profissional ou da vida privada, caso seja caracterizado como ato da vida privada, não será possível caracterizar como infortúnio laboral¹³⁹.

Como exemplo citamos o julgado em que o trabalhador caiu no interior da casa de banho do hotel em que estava hospedado a mando da entidade empregadora para uma reunião com clientes, este acidente não foi considerado como infortúnio

¹³⁸ MARTINEZ, *cit.*, p. 874.

¹³⁹ MARTINEZ, *cit.*, p. 872 e 873.

laboral, pois a ação de tomar banho é considerado um ato da vida privada¹⁴⁰, situação similar ao que ocorre no Brasil.

O artigo 10º, n.º 1 preconiza que se a lesão corporal, perturbação ou doença forem reconhecidas imediatamente após a ocorrência de um infortúnio laboral, presume-se que estes danos são consequências deste acidente.

Desta forma, no caso de determinada trabalhadora que sofreu um dano uterino imediatamente após carregar um tacho grande cheio de alimentos, haverá a presunção de que este dano sofrido foi oriundo deste esforço excessivo, conforme o teor da lei¹⁴¹.

Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo esclarece que se o dano ocorrer após um certo lapso temporal, compete ao acidentado o ônus da prova para demonstrar que a lesão sofrida foi oriunda do acidente sofrido.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça demonstra uma situação fundada no n.º 2 da Lei n.º 98/2009 que determina ao empregado ou a seus dependentes a incumbência pelo ônus da prova, ou seja, a comprovação de que o dano ocorrido após determinado tempo, teria sido oriundo do acidente de trabalho sofrido pelo obreiro. Neste julgado específico, a família não conseguiu comprovar este nexos causal entre a morte e o acidente laboral¹⁴².

¹⁴⁰ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. **Processo: 1130/15.0T8VFR.P1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0596ce2d21eb5391802582db00468684?OpenDocument&Highlight=0,Fora,do,local,ou,tempo,de,trabalho>>, cujo sumário refere que:

I - O acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto de hotel onde o trabalhador se encontrava hospedado (na qual, pelas 7h30, após ter tomado banho, caiu) não ocorreu no local de trabalho, nem no tempo de trabalho, não consubstanciando acidente de trabalho, mas, antes, acidente inserido na sua vida pessoal, estranho à sua actividade laboral.

II - A isso não obsta a circunstância de o trabalhador ter pernoitado em tal hotel por, no dia anterior, ter tido uma reunião profissional fora da área da sua residência e, no dia do acidente, ter que, no âmbito da sua actividade profissional, visitar clientes, pois que o referido acidente não ocorreu no local, nem no tempo de trabalho, nem de qualquer ato ou tarefa de que tivesse sido incumbido pela empregadora, nem em tempo que pudesse ser considerado como estando sob a autoridade desta, nem tendo sido feita prova da existência de qualquer risco acrescido decorrente do local onde se encontrava, nem, muito menos e consequentemente, de que tivesse o acidente decorrido de um qualquer risco acrescido resultante de ter tido que pernoitar no hotel.

¹⁴¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 512/08.8TTLRA.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea1e25db8ae5747d80257996004078bf?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>>, cujo sumário refere que:

I – Nos termos do n.º 5 do art.º 6.º da Lei n.º 100/97, de 13/09, se a lesão corporal, perturbação ou doença for reconhecida a seguir a um acidente de trabalho presume-se consequência deste.

II – Provando-se que uma sinistrada, no exercício das suas funções de cozinheira, sofreu de prolapso uterino imediatamente depois de um esforço de pegar num tacho grande cheio de carne, deve presumir-se que a lesão foi consequência do evento.

¹⁴² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 919/11.3TTCBR-A.C1.S1**, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>, cujo sumário refere que:

a) O artigo 10º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, ao dispor que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho, estabelece uma presunção de causalidade, ?juris tantum? entre o acidente e as suas consequências. b) Esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ônus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ônus que lhes compete. c) O acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho. d) Tendo a beneficiária apenas provado que o trabalhador, seu marido, que veio a falecer mais tarde, foi encontrado, caído na via pública, junto ao camião com atrelado, propriedade da Ré, sua empregadora, e que estava imobilizado no Parque de estacionamento do Terminal, não provou, como lhe competia, a existência de um acidente de trabalho.

CAPÍTULO 4

4. Responsabilidade civil do empregador

A convivência de seres humanos com outros de sua espécie resulta na formação da sociedade. Esta convivência, normalmente gera situações de conflito, seja por ação ou omissão de qualquer dos indivíduos.

Não podemos olvidar que, no passado, os conflitos e as desavenças eram resolvidos por meio de lutas e guerras, com regras próprias dos combatentes. Assim, após muito sofrimento, o homem compreendeu que seria melhor delegar os conflitos para que estes fossem resolvidos pelo estado, por meio de leis previamente determinadas.

Desta maneira, havia a necessidade do estabelecimento do direito com o intuito de promover a pacificação social, a ordem, a segurança, pois, como diria ULPIANO “*ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, que em tradução significa: Onde (está) a sociedade aí (está) o direito¹⁴³.

Aprofundando o significado desta expressão, este antigo brocardo preconizava que o direito é um instituto primordial para a prole a convivência harmônica dos seres humanos em sociedade, estando presente em todo grupo de pessoas ou relacionamentos dos homens com o estado.

Neste sentido, o direito vem para limitar as ações ou omissões dos membros da sociedade, possibilitando a convivência de forma pacífica e harmoniosa de todos os seus membros.

Particularmente, no que se refere ao dano causado a outrem, desde as mais antigas tribos já havia normas para disciplinar o comportamento de seus membros e que tinham caráter coercitivo com previsão e, inclusive, aplicação de penalidades aos indivíduos que transgrediam estas normas¹⁴⁴.

Além disto, o convívio em sociedade subentende que se algum indivíduo causar dano ao patrimônio de outro, fica este obrigado a efetuar a devida reparação¹⁴⁵, baseado no brocardo romano “*neminem laedere ou alterum non*

¹⁴³ RODRIGUES, Cláudio Ferreira. **NORMATIVIDADE JURÍDICA**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, p. 46. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_46.pdf>. Acessado em: 16/04/2018.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. Volume 1, 34ª edição. São Paulo; Saraiva. 2007, p. 3.

¹⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil Volume 2: Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo; Saraiva 2010, p. 263.

*laedere*¹⁴⁶, que em outras palavras significa não lesar nem ofender a outrem, ou ainda, viver honestamente e dar a cada um o que é seu.

Nesta toada, o termo responsabilidade provém da palavra *spondeo* do direito romano e significa prometo. Era utilizada nos contratos verbais para associar as partes deste contrato, onde o devedor se comprometia perante o credor utilizando a referida expressão¹⁴⁷.

No entanto, somente a partir do século XIX é que o termo responsabilidade passou a ser utilizada de forma usual¹⁴⁸.

Um dos primeiros institutos de responsabilidade que se tem notícia, foi adoção pelos romanos da Lei Aquília (*Lex Aquilia*) em que estipula um valor proporcional ao dano sofrido¹⁴⁹.

Neste contexto, é importante fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade, o primeiro termo atribui ao credor, por meio de liame jurídico, o direito de exigir o cumprimento de determinada obrigação, o segundo, se refere ao incumprimento desta obrigação assumida, nascendo assim, a responsabilidade, ou seja, só haverá a responsabilidade, quando o devedor descumprir com o seu dever, já previamente acordado na relação obrigacional¹⁵⁰.

JOSÉ CARLOS MANHABUSCO também define responsabilidade e a difere do conceito de obrigação¹⁵¹.

A obrigação pode ser decomposta em três partes: o sujeito ativo (credor) e passivo (negativo); o objeto, que poder ser um dever de fazer ou não fazer e o vínculo jurídico, que estabelece o liame entre o sujeito ativo e o passivo¹⁵².

O instituto da responsabilidade está presente na rotina diária do ser humano e transpassa inúmeros tipos de espécies de responsabilidades, tais como: trabalhista, tributária, penal, administrativa, ambiental, empresarial, consumidor, dentre

¹⁴⁶ TUPONI JUNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 25.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito da família, direito das sucessões**; coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.41.

¹⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21.

¹⁴⁹ SILVA, *cit.*, p. 225.

¹⁵⁰ GONÇALVES, *cit.*, p.41.

¹⁵¹ A obrigação decorre de uma atitude subjetiva de querer ou não querer fazer alguma coisa. A pessoa na obrigação pode assumir o risco da conduta e suportar as consequências da inexecução de cláusulas contratuais. Já na responsabilidade é quando se deixa de observar o sistema normativo que regulamenta os atos da vida (MANHABUSCO, *cit.*, p.45).

¹⁵² SILVA, *cit.*, p.221.

outras¹⁵³, trazendo a possibilidade de ressarcimento do dano sofrido por meio do arbitramento da devida indenização.

O termo indenizar, tem origem no termo latino “*indemne*” que exprime a ideia de incólume, ileso, sem danos, ou seja, a essência da indenização seria restaurar o *status quo*, a situação anterior que o lesado possuía antes do infortúnio¹⁵⁴.

A responsabilidade civil brota de um fato jurídico ou de um ato ilícito, em que aquele que causa um dano a outrem fica obrigado a indeniza-lo¹⁵⁵.

Assim, a responsabilidade civil tem o intuito do restabelecimento da situação econômica jurídica violada pelo dano¹⁵⁶, possibilitando ao lesado a restauração da sua condição anterior ao sinistro sofrido, ou pelo menos a minimização dos impactos nefastos oriundos de sua lesão.

Para alguns doutrinadores, a responsabilidade civil pode ser classificada como: contratual e extracontratual, a primeira ocorre quando existe a manifestação das partes na realização de um negócio jurídico ou de apenas uma delas (ato unilateral), quando aplicável.

A segunda decorre de uma violação dever previsto no ordenamento jurídico em que o agente comete o ato ilícito causando um determinado dano na vítima, gerando assim, o dever de indenizar, cabe ressaltar que na responsabilidade extracontratual não existe qualquer vínculo jurídico prévio entre o ofensor e ofendido¹⁵⁷.

No direito civil brasileiro, o ônus da prova na responsabilidade extracontratual, em regra geral, é do ofendido, enquanto na contratual varia conforme o caso. Quando o contrato for do tipo de resultado, há uma presunção de culpa do ofensor, não cabendo a vítima fazer qualquer tipo de prova. Todavia, se o contrato for obrigação de meio, caberá ao ofendido demonstrar a culpa do ofensor, exceto nas situações de inversão do ônus da prova¹⁵⁸.

No que tange a responsabilidade no acidente de trabalho, será considerada de natureza extracontratual quando a entidade empresarial realizar um ato ilícito, normalmente relacionado com seu dever de proteger os trabalhadores, conforme

¹⁵³ TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 29.

¹⁵⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo; LTr. 2014, p. 94.

¹⁵⁵ COELHO, *cit.*, p. 266.

¹⁵⁶ QUEIROGA *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 211.

¹⁵⁷ GONÇALVES, *cit.*, p.55.

¹⁵⁸ DALLEGRAVE NETO, *cit.*, p. 97.

prevê a legislação trabalhista. Na responsabilidade contratual, há um pressuposto de culpa da entidade patronal pelo descumprimento das regras do contrato laboral que foi firmado entre empregado e empregador¹⁵⁹.

Entretanto, há divergência na doutrina brasileira se a responsabilidade do infortúnio laboral será enquadrada como de natureza contratual ou extracontratual. Assim, muitos autores entendem que a responsabilidade será contratual. Dentre estes doutrinadores que sustentam esta corrente, podemos citar: Adib Pereira Salim, José Affonso Dallegre Neto, Cláudio Brandão, José Cairo Junior e Raimundo Simão de Melo, na outra corrente que entende ser extracontratual estão Sebastião Geraldo Oliveira e Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹⁶⁰.

Pertinente a esta classificação, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO efetua uma breve retrospectiva acerca da responsabilidade civil no direito Português.

A responsabilidade no infortúnio laboral inicialmente era caracterizada como sendo aquiliana, ou seja, o empregador somente teria que responder pela indenização se ficasse evidenciada a sua culpa. Nesta fase, boa parte dos acidentes laborais ficavam sem qualquer reparação devido à dificuldade em demonstrar a culpa do empregador.

Posteriormente, houve a fase da responsabilidade contratual em que o acidente estava relacionado ao incumprimento por parte do empregador dos seus deveres quanto a manter um ambiente seguro e saudável à sua força de trabalho.

Assim, para o trabalhador albergado pela legislação lusitana houve uma evolução, pois, nos acidentes a culpa do patrão torna-se presumida, todavia, esta fase não abarcava as situações nas quais não era identificada a violação por parte do empregador de sua obrigação contratual.

Finalmente, a responsabilização evoluiu para a extracontratual pelo risco, assim, os acidentes estão cobertos pelo risco da atividade empresarial, uma vez que a entidade empresarial usufrui do benefício econômico advindo do labor de seu trabalhador¹⁶¹.

PEDRO ROMANO MARTINEZ esclarece, que, em Portugal, no que se refere aos acidentes laborais, foi criada a figura da responsabilidade civil extracontratual

¹⁵⁹ MANHABUSCO, *cit.*, p.53-54.

¹⁶⁰ TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 29 e 30.

¹⁶¹ RAMALHO, *cit.*, 718 e 719.

sem culpa, caracterizando a responsabilidade patronal como sendo objetiva¹⁶². Todavia, em caso de acidentes em que se prove a culpa da entidade patronal, haverá um agravamento da responsabilidade da empresa com majoração no valor da indenização¹⁶³.

Neste contexto, passaremos a discorrer com mais detalhamento sobre o instituto da responsabilidade civil proveniente dos acidentes laborais no ordenamento jurídico brasileiro e lusitano.

4.1 Brasil

Como dito anteriormente, o estado Brasileiro tem demonstrado sua preocupação com o ambiente laboral e a proteção aos trabalhadores por meio da edição de vários artigos em nossa Carta Magna e demais leis, que buscam assegurar o bem-estar e a integridade física dos trabalhadores.

Dentre estes, merece destaque o artigo 200º, VIII da Carta Magna que estabeleceu como competência do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O artigo 225º da Constituição Federal estipula que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Sendo que o meio ambiente do trabalho está contido na proteção deste artigo.

FERNANDO BELFORT esclarece que “o meio ambiente do trabalho mantém estreitas relações com o local de prestação de serviços, em geral no estabelecimento patronal”¹⁶⁴. Neste diapasão, aduz JOSÉ SILVA que “tem ainda o estado de proteger o meio ambiente geral, e o empregador a obrigação de oferecer proteção ao meio ambiente de trabalho, na combinação do artigo 200º, inciso VIII, com o artigo 225º da Lei Maior”¹⁶⁵.

Convém aludir que no contrato de trabalho entre a empresa e o obreiro, há cláusulas principais e acessórias que devem ser cumpridas por ambas as partes. Como exemplo de cláusula acessória, podemos citar a que determina a obrigatoriedade ao empregador em estabelecer um ambiente seguro e saudável aos

¹⁶² MARTINEZ, *cit.*, p. 855.

¹⁶³ MARTINEZ, *cit.*, p. 859.

¹⁶⁴ BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 50.

¹⁶⁵ SILVA, *cit.*, p. 61.

seus empregados. Esta cláusula também é denominada de obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade¹⁶⁶.

Nesta esteira, CAIRO JÚNIOR esclarece que as Normas Regulamentadoras (NR) têm o intuito de proteger as pessoas intramuros, bem como as extramuros, pois, dependendo do porte e extensão do acidente poderá afetar pessoas externas à organização¹⁶⁷. Este é o entendimento de nossos tribunais¹⁶⁸.

Infelizmente, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho foram insuficientes no objetivo de reduzir os acidentes laborais no Brasil, somente com o estabelecimento de elevadas indenizações é que as empresas mudaram seu comportamento e passaram a cumprir os requisitos previstos nas Normas Regulamentadoras com o desiderato de evitar a ocorrência de acidentes, pois, o simples sentimento humanitário de preocupação com o bem-estar do próximo não foi o suficiente para seduzir os empresários a adotarem medidas para proteger os seus trabalhadores.

Somente quando as indenizações se tornaram elevadas é que o comportamento e a preocupação dos empresários com a segurança do trabalho começaram a mudar, pois, do contrário poderia comprometer até mesmo a saúde financeira de sua própria empresa¹⁶⁹.

Nessa vereda, as elevadas indenizações que a justiça passa a conceder a vítima do acidente de trabalho ou a seus familiares atua como mecanismo inibidor do descumprimento da legislação protetiva ao trabalhador, fazendo com o empresariado adote meios eficazes para evitar a ocorrência dos infortúnios laborais, sendo que estas medidas passam pela gestão adequada do controle dos perigos e riscos existentes no ambiente laboral dentro dos parâmetros aceitáveis.

¹⁶⁶ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p.84.

¹⁶⁷ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p.93.

¹⁶⁸ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo: RO: 00640201216203000** **0000640-76.2012.5.03.0162**, disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128820283/recurso-ordinario-trabalhista-ro-640201216203000-0000640-7620125030162>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - EQUIPAMENTO DEVIDAMENTE SINALIZADO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PELO EMPREGADO. Está comprovado nos autos que a reclamada cumpria e exigiu cumprimento às normas de segurança e medicina do trabalho, que está em consonância com o preceito do artigo 157, inciso I, da CLT, conforme foto colacionada pelo i. perito do juízo demonstrando a sinalização de "proibido a subida". [...] O *eventus domni* ocorreu por imprudência do empregado, não podendo ser imputada essa culpa à reclamada, pois esta não foi negligente no exercício do seu poder de vigilância em relação ao funcionamento da esteira, uma vez que havia a sinalização proibindo a subida de empregados na esteira. O empregado recorrente, portanto, descumpriu flagrantemente a obrigação que lhe é imposta pelo artigo 158, inciso I, da CLT, no sentido de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e as instruções ditas pelo empregador nessa matéria.

¹⁶⁹ Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** – Ano 76 – n.º 1 – jan. a mar – Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 2010, p.106. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>> Acesso em: 27/11/2017.

A nossa Carta Republicana estabelece em seu artigo 7º, XXVIII que o empregador será responsável em indenizar o empregado quando ocorrer em culpa em sentido lato.

Desta forma, torna-se importante destacar que “a indenização é estabelecida em atenção ao dano e a situação do lesado, que deverá ser restituído à situação em que estaria se não tivesse ocorrido a ação do lesante¹⁷⁰”.

O preceito básico é quem cause prejuízo a outrem, seja por ato, fato ou negócio, tem a responsabilidade de repara-lo, impende mencionar que esta regra não é absoluta, pois, comporta exceções com as hipóteses de excludentes¹⁷¹.

Desta forma, “toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social”¹⁷².

Assim sendo, a indenização prevista no Código Civil abrange também as situações oriundas de infortúnio laboral, pois, acarretam inúmeros prejuízos ao acidentado e sua família.

Nesta toada, a ofensa que descumpra determinada norma legal que traga prejuízos a alguém provoca o dever de reparação, esta ofensa pode ter natureza individual ou coletiva, conforme o tipo direito violado¹⁷³.

A par disso, devemos enveredar todos os esforços para que os direitos de outrem não sejam violados, particularmente no ambiente laboral, por isso o empregador deve manter um ambiente seguro e saudável.

Nesta linha de pensamento, SEBASTIÃO OLIVEIRA ensina que a responsabilidade civil será invocada onde houver dano ou prejuízo, para propiciar o ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. A responsabilidade civil é, pois, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que ampara o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio antes existente¹⁷⁴.

Neste passo, o instituto da indenização serve como mecanismo de pacificação social, que impede que o ofendido busque a reparação pelo dano sofrido pelas suas próprias mãos, além de servir como meio de dissuasão para o potencial ofensor.

¹⁷⁰ DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 6.

¹⁷¹ VENOSA, *cit.*, p. 1.

¹⁷² DINIZ, *cit.*, p.4.

¹⁷³ LOPES *apud* BELFORT, *cit.*, p. 14.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, *cit.*, p. 79.

O instituto da responsabilidade civil subentende um vínculo jurídico entre o causador do dano e o lesado, fazendo com que haja uma transferência do prejuízo sofrido pelo lesado para que seja suportado ao real causador do dano.

Desta forma, são atendidos os desejos da sociedade (moral, social e jurídica) de assegurar a justa reparação pelo responsável do evento danoso restituindo, sempre que possível, o *status quo ante*¹⁷⁵.

Nesta toada, a responsabilidade civil contribui para que seja mantida intacta a integridade física e saúde do trabalhador, pois, o empregador já é cômico de sua responsabilidade proveniente dos infortúnios laborais.

Nesta vereda, o patrão deve observar todas as normas protetivas que o estado impõe de cumprimento obrigatório, porquanto, a não observação das aludidas normas, usualmente, resulta em danos aos operários, gerando conseqüentemente o direito de pleitear a justa indenização pelo ocorrido.

Ademais, o valor gasto na indenização de acidente laboral, não tem o objetivo simplesmente de restituir o *status quo*, mas sim, de possuir natureza punitiva, fazendo com que a empresa tenha que pagar um valor maior do que o prejuízo sofrido, além de servir de exemplo para as demais empresas, atuando assim de forma educativa e inibitória de ocorrência de novos acidentes¹⁷⁶.

Na observação de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: “a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha”¹⁷⁷.

Todavia, o estabelecimento da quantia indenizatória é matéria controvertida na doutrina, uma vez que vários parâmetros devem ser levados em consideração para apurar este quantum indenizatório.

Dentre eles, temos o princípio da dignidade humana e o valor que foi auferido pelo empregador, seja por não adotar medidas preventivas (ato omissivo), seja pelo aumento dos ganhos oriundos da atividade (ato comissivo), que devem ser considerados no momento de arbitrar o valor da indenização¹⁷⁸.

¹⁷⁵ DINIZ, *cit.*, p. 7.

¹⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29.

¹⁷⁷ DIAS *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 211.

¹⁷⁸ TST, *cit.*, p.107-108.

Neste diapasão, cabe destacar que o Código Civil de 2002¹⁷⁹ estabelece dois tipos de responsabilidades, a primeira é chamada de responsabilidade subjetiva e está prevista no artigo 186º que preconiza “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e a segunda denominada de responsabilidade objetiva, contida no artigo 927º.

Convém aludir, que nas hipóteses de acidente de trabalho, há grande polêmica acerca se a indenização, cabível ao acidentado ou a sua família, seria advinda da responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador.

A doutrina e a jurisprudência brasileira majoritárias inicialmente consideravam, como regra geral, que a responsabilidade das empresas era subjetiva. Ratificando este posicionamento temos a súmula 229 do Supremo Tribunal Federal¹⁸⁰ que foi publicada em 1963, *in verbis* “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Entrementes, com o advento do Código Civil de 2002, a corrente que preconizava que a indenização proveniente dos infortúnios laborais seria decorrente da responsabilidade objetiva patronal passou ganhar um número considerável de adeptos.

Sendo assim, iremos tratar sob o prisma da Carta Magna e da legislação brasileira em vigor, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva decorrente do acidente de trabalho, além de verificar os respectivos elementos que compõem a responsabilidade e as excludentes de responsabilidade.

4.1.1 Responsabilidade subjetiva

Nos primórdios, a responsabilidade civil estava relacionada basicamente com o dano que foi produzido na vítima, não importando se houve ou não culpa do responsável. A partir da publicação da *Lex Aquilia de damnum* no ano de 286 a.C é que o elemento culpa foi introduzido como condição para que houvesse a indenização à vítima, nascendo assim, a responsabilidade subjetiva.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10.01.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 18/03/2018.

¹⁸⁰ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Súmula 229**. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>>. Acesso em: 21/03/2018.

Este instituto vigorou do império romano, passando pela Europa medieval até atingir seu auge com a edição do Código Napoleônico que influenciou fortemente o Código Civil Brasileiro de 1916¹⁸¹.

Desta maneira, podemos constatar que a responsabilidade civil subjetiva (artigo 186º do Código Civil de 2002) está vinculada a teoria da culpa, sendo esta a variável que a diferencia da responsabilidade objetiva¹⁸².

Na teoria da culpa, para que haja a indenização deve estar presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa *lato sensu* do agente. Por sua vez, a teoria do risco está associada apenas ao dano e ao nexo de causalidade entre o fato e o dano, sendo dispensável a conduta do agente¹⁸³.

Assim, na responsabilidade subjetiva, em caso de infortúnio laboral somente será possível responsabilizar o empregador para o pagamento da indenização se estiverem evidenciados: o dano (acidente ou doença) que cause incapacidade para o trabalho; o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa da empresa, conforme o artigo 186º do Código Civil e no artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna. Na hipótese de não estarem presentes, de forma concomitante, estes elementos, não será devida a indenização¹⁸⁴.

Este também é o entendimento de nossos tribunais em relação a responsabilidade subjetiva¹⁸⁵.

Logo, na responsabilidade subjetiva, a variável predominante é a culpa no sentido *lato sensu*, se esta inexistir, não há porque se falar em indenização por responsabilidade civil do empregador¹⁸⁶.

Cabe destacar, que parte da doutrina brasileira (Rui Stoco, Sérgio Cavalieri Filho, Gustavo Garcia, Ari Beltran, Carlos Gonçalves e Helder Dal Col), apesar do artigo 927º do Código Civil de 2002, entende que prevalece como regra geral a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, em

¹⁸¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho – Ano 79 – n.º 2 – abr. a jun – Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 2013, p.70-71. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/39779>>. Acesso em: 22/02/2018.*

¹⁸² SILVA, *cit.*, p. 238.

¹⁸³ BRAGANÇA, *cit.*, p. 635.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, *cit.*, p. 96.

¹⁸⁵ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR: 26184920125110006**, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/93297858/trt-8-judiciario-03-06-2015-pg-327>>, cuja ementa refere que:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Aplica-se, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a existência concomitante de dano, nexo causal e dolo ou culpa. Sendo assim, não preenchido um dos requisitos acima elencados, não há de se falar em responsabilidade do empregador. Incidência do disposto nos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC/2002. Portanto, não subsiste a condenação imposta, em razão da não demonstração de culpa de forma a caracterizar a responsabilidade civil patronal. Recurso de Revista parcialmente não conhecido e provido.

¹⁸⁶ BELFORT, *cit.*, p. 18.

virtude do princípio da supremacia da Constituição em relação às normas infraconstitucionais¹⁸⁷.

Nessa perspectiva, para que haja a devida indenização, a vítima do acidente de trabalho ou a sua família, há de demonstrar que o empregador agiu com culpa no sentido lato, ficando assim o acidentado com o ônus da prova.

Neste contexto, analisando os inúmeros casos de acidente laboral no Brasil, é possível perceber que a responsabilidade subjetiva deixou a desejar. Pois, havia grande dificuldade do acidentado em demonstrar a culpa do empregador, sendo assim, muitas vezes a vítima não recebia a justa indenização¹⁸⁸.

Desta forma, o trabalhador era vítima de acidente de trabalho, as vezes com sequelas permanentes, e não recebia qualquer indenização do empregador, pois, não conseguia comprovar a culpa patronal.

Visando aprofundar o assunto ora abordado, passamos a analisar os elementos que compõem a responsabilidade subjetiva do empregador.

4.1.1.1 Elementos da responsabilidade civil do empregador

a) Culpa

Segundo SÍLVIO VENOSA, “em sentido amplo, culpa é inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”¹⁸⁹. Importante frisar que a doutrina estabelece dois conceitos de culpa, em sentido amplo e em sentido estrito, aquela abrange o dolo e a culpa “*stricto sensu*” contempla a imperícia, negligência e imprudência¹⁹⁰.

Assim, temos que a culpa em sentido lato envolve tanto a violação de dever jurídico de forma intencional como a culpa “*stricto sensu*”, que é quando o agente não tinha a intenção de que o fato se materializasse, mas, por imprudência, negligência ou imperícia faz com que o fato se concretize. Devido a ocorrência de tal fato, o agente será responsabilizado¹⁹¹.

O conceito de culpa no sentido *stricto sensu* consiste num dever que o agente deveria saber e respeitar, todavia, por um ato (negligente, de imprudência ou de

¹⁸⁷ TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 101.

¹⁸⁸ BRANDÃO, *cit.*, p. 216.

¹⁸⁹ VENOSA, *cit.*, p. 27.

¹⁹⁰ VENOSA, *cit.*, p. 29.

¹⁹¹ DINIZ, *cit.*, p.41.

imperícia) não proposital ocasiona um dano na vítima, assim, assume o dever de realizar a reparação¹⁹².

Neste sentido, relevante destacar o conceito de dolo no infortúnio laboral, apesar de ser incomum, consiste na violação intencional com o intuito de causar dano no trabalhador, isto é, o autor deseja a materialização do acidente de trabalho¹⁹³.

Tratando particularmente dos casos provenientes de acidentes de trabalho, temos na grande maioria dos casos, que o acidente ocorre por culpa do empregador pelo descumprimento das normas protetivas de segurança e saúde ocupacional, por conseguinte, temos a presunção *juris tantum* da culpa do empregador¹⁹⁴.

Contudo, no âmbito do direito civil não importa se o agente agiu com dolo ou culpa em sentido stricto, ao causar dano ao trabalhador surge o dever de repará-lo. No entanto, os parâmetros a serem utilizados para o estabelecimento do quantum indenizatório são distintos em função da diminuição equitativa da reparação, de acordo os artigos 944º e 945º do Código Civil, notabilizando a teoria da causalidade adequada¹⁹⁵.

Assim, quando o magistrado analisa a culpa da entidade empresarial pela ocorrência do acidente de trabalho, ele verifica se as normas de segurança e saúde ocupacional foram observadas, pois, as condutas protetivas ao trabalho impostas ao empregador são oriundas da legislação trabalhista, sendo que a não observância produz a responsabilidade reparatória, caso esteja evidente o nexos causal entre a conduta ilícita do patrão e o resultado danoso ao empregado¹⁹⁶.

A culpa pode ser ainda classificada em: culpa por não observância de normal legal que contempla o ordenamento jurídico e em culpa por violação ao dever geral de cautela que abrange os deveres de prevenção e precaução do empregador¹⁹⁷.

Desta forma, a culpa patronal geralmente é oriunda do descumprimento das normas de segurança e de saúde do trabalho e/ou do seu dever geral de cautela que abrange a prevenção, que se traduz como a certeza do dano e dos efeitos

¹⁹² MELO *apud* MANHABUSCO, *cit.*, p. 49.

¹⁹³ ALVIM *apud* SILVA, *cit.*, p. 238.

¹⁹⁴ CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 103.

¹⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014., p. 363.

¹⁹⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. v. 21 n. 49. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região. jan./jun. 2011. Disponível em: <http://portal2.trt1o.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ%20COMPLETO/REVTRT49_MIOLO_17NOV2011-%20WEB%20COM%20LINKS%20SUM%C3%81RIO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.PDF> Acesso em: 22/03/2018.

¹⁹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p. 102.

maléficos, e da precaução, que é quando há incerteza da ocorrência do dano e dos efeitos maléficos.

Importante citar outras modalidades de culpa existentes na doutrina:

- A “*culpa in eligendo*” é a oriunda da má escolha do representante ou do preposto, como, por exemplo, contratar empregado inabilitado ou imperito”, ou seja, o empregado não está em condições satisfatórias para executar determinada atividade¹⁹⁸.

- A culpa *in vigilando* é quando o empregador não realiza a devida vigilância e fiscalização sobre os seus empregados nas tarefas do cotidiano, havendo, portanto, uma ruptura do dever legal de vigiar¹⁹⁹.

- A culpa *in custodiendo*, segundo o ensinamento de JOSÉ SILVA trata-se de modalidade da culpa *in vigilando*, que ocorre quando a pessoa se descuida, tendo a seu cargo a guarda de uma pessoa²⁰⁰.

- A culpa *in commitendo*, está relacionada a prática de uma ação por parte do agente, no caso o empregador, normalmente evidenciado pela imprudência, assim sendo, o patrão que comete excessos que se traduzem em infortúnios laborais está cometendo a aludida culpa²⁰¹.

- A culpa *in omittendo* é aquela em que o agente (contratante) não executa determinada ação que deveria fazer, ou seja, age por negligência. Desta forma, a empresa que permite que seus trabalhadores se desloquem utilizando em veículos, de sua propriedade, em péssimo estado de conservação, por exemplo, comete ato de negligência²⁰². Este é inclusive o entendimento consolidado na jurisprudência, vide ementa abaixo²⁰³.

¹⁹⁸ VENOSA, *cit.*, p. 34.

¹⁹⁹ TARTUCE, *cit.*, p. 365.

²⁰⁰ SILVA, *cit.*, p.240.

²⁰¹ VENOSA, *cit.*, p. 35.

²⁰² SILVA, *cit.*, p. 240.

²⁰³ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR 1153320115030129**, disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219809693/recurso-de-revista-rr-1153320115030129/inteiro-teor-219809714>>, cuja ementa refere que:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO 1. Considera-se devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes. DANO MORAL. TRANSPORTE INADEQUADO. VEÍCULO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. REPARAÇÃO DEVIDA 1. Configura-se dano moral passível de reparação o transporte diário de trabalhadores em veículo em condições precárias de manutenção, mormente quando trafega por rodovia notoriamente movimentada e perigosa. 2. É dispensável a comprovação de efetivo prejuízo. A responsabilidade decorre simplesmente do ato danoso perpetrado pelo empregador em expor o empregado a risco acentuado. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

Desta maneira, o empregador é responsável não somente por suas ações, mas também, por suas omissões, por isto, é importante realizar todas as ações que estão sob sua responsabilidade.

Neste sentido, deve fornecer ferramentas de trabalho em bom estado, veículos adequados para transporte, ambiente de trabalho seguro, etc.

b) Nexu Causal

Para conceituarmos o nexu de causalidade, nos valemus do ensinamento de FERNANDO NORONHA que o define: “[...] elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado”²⁰⁴.

O nexu causal, para alguns autores também denominado de nexu etiológico ou relação de causalidade, brota das normas da natureza, sendo a conexão entre o dano e a conduta do autor²⁰⁵.

A análise do nexu causal é que irá determinar quem foi o agente que deu causa ao dano, assim, a relação de causalidade é um elemento essencial, pois, mesmo na responsabilidade objetiva – em que o elemento culpa é desnecessário - faz-se necessário verificar a presença do nexu causal, pois, em caso de dano sofrido pelo empregado, na hipótese de não ser evidenciado o nexu causal com o ambiente laboral, não será possível efetuar a reparação do dano pelo empregador²⁰⁶.

Neste diapasão, não havendo o nexu causal, não há como falar em indenização, pois, esta variável é imprescindível para caracterizar o agente agressor, pois, não existindo o nexu causal, não há como indicar o responsável pelo dano. “O nexu de causalidade ou nexu causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”²⁰⁷.

Sendo assim, “causa é o que, por hipótese suprimido, impede se realize o resultado”²⁰⁸. No mesmo sentido, CARLOS GONÇALVES esclarece que “se houve

²⁰⁴ NORONHA *apud* TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 55.

²⁰⁵ VENOSA, *cit.*, p. 59.

²⁰⁶ VENOSA, *cit.*, p. 59.

²⁰⁷ TARTUCE, *cit.*, p. 372.

²⁰⁸ COIMBRA *apud* BRANDÃO, *cit.*, p.160.

dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e a obrigação de indenizar”²⁰⁹.

Desta forma, tratando dos acidentes de trabalho, em última análise para estabelecer o elo entre a causa e o efeito do infortúnio laboral, o não cumprimento dos normativos de proteção legal dos trabalhadores representa causa para que haja a ocorrência dos acidentes²¹⁰.

Neste diapasão, como comentado anteriormente, para que haja a indenização é imprescindível que haja o nexo causal, do contrário, não há como pleitear qualquer indenização, é imperioso estabelecer o nexo entre o dano e o ambiente laboral, ou seja, que o acidente teve como origem as atividades desenvolvidas pelo empregado²¹¹.

Relevante destacar que o nexo causal deve estar presente para que haja a devida reparação, independentemente do tipo de responsabilidade, seja ela subjetiva ou objetiva, desta forma se houve determinado dano que não guarda vínculo com a causa que deu origem ao dano, não pode haver indenização²¹².

Impede mencionar, que na ocorrência de um acidente de trabalho, para saber se a vítima faz jus ou não a indenização, o primeiro questionamento que deve ser feito é se o resultado do acidente (dano) é devido à determinada causa, ou seja, se há relação entre causa e consequência. Portanto, ninguém poderá ser responsabilizado por um acidente que não tenha dado causa²¹³.

Convém aludir que devido as diversas hipóteses de acidentes de trabalho, no momento em que o dano se manifesta é que deve ser estabelecido o nexo causal, pois, há infortúnios laborais que o dano se apresenta de forma rápida (acidente típico) enquanto existem outros, que o dano se manifesta lentamente (doenças ocupacionais)²¹⁴.

Assim, no acidente típico, geralmente, a relação entre causa e consequência é imediata, materializada por meio de uma fratura, queimadura, dilaceração, amputação, etc.

²⁰⁹ GONÇALVES *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 151.

²¹⁰ CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 107.

²¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p. 86

²¹² TARTUCE, *cit.*, p. 373.

²¹³ CAVALIERI FILHO *apud* SILVA, *cit.*, p. 241.

²¹⁴ COSTA *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 161.

Por sua vez, na doença ocupacional esta relação é mediata, ou seja, é no decorrer do tempo que irão aparecer as consequências, como: perda auditiva; leucemias, conjuntivite, etc.

c) Dano

A acepção da palavra dano é oriunda da palavra latina *damnum*. De maneira genérica, o dano é definido como “todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, do qual possa resultar em uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”²¹⁵.

Neste contexto, dano significa toda a “diminuição ou destruição efetiva do patrimônio da pessoa, seja material ou moral”²¹⁶.

Assim temos que o dano é o elemento balizador da responsabilidade civil, pois, caso ocorra algum evento no ambiente laboral, como um incêndio ou a queda do obreiro, mas, que não provoque dano ao trabalhador, não haverá a responsabilização do empregador.

Ainda que o princípio do evento tenha se dado de forma dolosa ou culposa, no sentido *strictu*, somente ocorrerá a indenização ao trabalhador se o dano estiver presente²¹⁷.

Em consonância com esta linha de raciocínio, para que haja a responsabilização civil, seja ela objetiva ou subjetiva, é condição *sine qua non* que tenha a existência do dano, ou seja, na hipótese de o obreiro ter sofrido meros desconforto ou exposição a risco, sem dano, não fará jus a qualquer indenização²¹⁸.

Neste sentido, para que haja a justa reparação, há de haver o dano, patrimonial ou extrapatrimonial, que foi suportado por alguém²¹⁹.

Convém mencionar o artigo 944^o do Código Civil que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, desta maneira, caso não haja o dano não haverá a indenização, assim, é cediço na doutrina que a indenização deve observar o princípio do *Restitutio in integrum* com o fito de recompor o patrimônio do acidentado como se o dano não tivesse acontecido²²⁰.

²¹⁵ SILVA *apud* BELFORT, *cit.*, p. 27.

²¹⁶ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 42.

²¹⁷ MELO *apud* MANHABUSCO, *cit.*, p. 48.

²¹⁸ COELHO, *cit.*, p. 301.

²¹⁹ TARTUCE, *cit.*, p. 390.

²²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p. 99.

Entretanto, é possível que o dano decorra de um juízo de probabilidade, como nos casos de lucros cessantes, para que seja calculado o valor da indenização²²¹.

Então, o acidentado, ou seus dependentes, deve enumerar todas as despesas decorrentes do infortúnio laboral para obter a restituição total do patrimônio no mesmo nível que existia antes de ocorrer o acidente.

Neste ponto, é interessante efetuar a diferenciação entre os termos ressarcimento e reparação, utilizados nas questões indenizatórias. O primeiro, a doutrina brasileira, vincula aos danos materiais, em que pese não haver qualquer empecilho para se usar também o termo reparação.

Enquanto o segundo, é utilizado de maneira mais abrangente, abarcando também os danos morais. Ou seja, o termo reparação comporta danos morais e materiais, porém, o termo ressarcimento abrange apenas danos materiais²²².

Na doutrina existem inúmeras classificações acerca dos tipos de danos, todavia, neste trabalho nos limitaremos a analisar, de forma sucinta, os danos: material e moral, pois, não podemos olvidar que o artigo 19º da Lei 8213/1991 reporta o dano ao trabalhador como sendo lesão corporal ou perturbação funcional.

No entanto, é perfeitamente possível que o acidente de trabalho resulte também em danos estéticos, dentre outros, para o acidentado²²³.

O dado material, também denominado como dano patrimonial é traduzido como as perdas oriundas ou que alcançam o patrimônio corpóreo da vítima²²⁴. É composto pelos danos que o acidentado efetivamente sofreu e pelo que deixou de ganhar, conforme a inteligência do artigo 402º do Código Civil de 2002.

Alguns doutrinadores defendem que o dano moral está acoplado ao dano material proveniente do infortúnio laboral, sendo assim, na hipótese da ocorrência de acidente trabalho que acarrete dano material (lesão ao acidentado) gera automaticamente o direito de pleitear o dano moral, uma vez que afeta sua integridade psicofisiológica²²⁵.

²²¹ SILVA, *cit.*, p. 234-235.

²²² TARTUCE, *cit.*, p. 393.

²²³ BRANDÃO, *cit.*, p. 141

²²⁴ TARTUCE, *cit.*, p. 393

²²⁵ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 108.

Ademais, cabe destacar que o dano moral está insculpido em nossa Carta Magna prevista no artigo 5º, V e artigo 5º, X, neste sentido, torna-se imperativo a observação deste dano pelo legislativo e judiciário²²⁶.

Neste diapasão o dano moral é evidenciado por meio aflição, suplicio, flagelo, consternação ou humilhação ao acidentado que lhe produz abalo emocional. Todas essas emoções estão presentes no obreiro que sofreu o acidente de trabalho²²⁷.

Além da doutrina, os tribunais brasileiros também possuem o mesmo entendimento, para evidenciar este posicionamento, transcrevemos ementa sobre este assunto²²⁸.

Nesta esteira, o dano moral, representa tudo aquilo que não está contido dentro de uma cifra financeira, isto é, o dano moral está intrinsecamente relacionado com a dor, dignidade, decoro, índole, enfim, com os sentimentos íntimos do indivíduo²²⁹.

Assim sendo, o dano moral é caracterizado pelo sofrimento interno que acomete a vítima e que não pode ser quantificado por outra pessoa. Pois, como o dano moral está âmbito no interno do indivíduo, que é um ser único, fica difícil mensurar a real extensão do dano para fazer a justa indenização.

Porém, é pacífico o entendimento de que pequenos aborrecimentos da vida cotidiana, não podem ser considerados como dano moral²³⁰.

Nessa esteira, o dano moral deve ser algo relevante, e não qualquer desapontamento ou vaidade, portanto, o magistrado deve ter a sensibilidade para identificar o dano moral e estabelecer a justa reparação.

CAIRO JÚNIOR observa que: “pelo seu aspecto subjetivo, o dano moral se presume, ou seja, diante da dificuldade de se demonstrar a dor, prevalece a presunção de sua ocorrência”. Exemplo disso, é o da presunção de dor da mãe que sofre com a perda de seu filho vítima de um acidente de trabalho²³¹.

²²⁶ SILVA *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 236.

²²⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p. 100.

²²⁸ Nesse sentido, *cf.*, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. **Processo: RO: 00012462520105010035 RJ**, disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206631035/recurso-ordinario-ro-121403320135010204-rj>>, cuja ementa refere que:

DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Devida a compensação por danos morais se provado que a sequela adquirida pelo trabalhador, que o incapacitou parcialmente para o labor, decorreu das atividades cotidianas desempenhadas na empresa. A dor e o sofrimento do obreiro que ainda convalescem deve ser minimizada pela indenização respectiva.

²²⁹ SILVA *apud* BELFORT, *cit.*, p. 28.

²³⁰ VENOSA, *cit.*, p. 51.

²³¹ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 110.

Perquirindo o Código Civil, o parâmetro das indenizações no caso de morte da vítima está previsto no artigo 948º, se for incapacidade temporária está contida no artigo 949º e na hipótese de incapacidade permanente, total ou parcial no artigo 950º.

Sendo assim, havendo o acidente de trabalho que resulte em lesão ao trabalhador que o incapacite para realizar suas atividades, ainda que de forma temporária, caberá indenização por danos materiais e morais.

4.1.2 Responsabilidade Objetiva

Importante ressaltar que o surgimento da responsabilidade objetiva ocorreu na França, por meio do estudo desenvolvido por Raymond Saleilles e Loius Josserand que procurou dar uma nova interpretação dos artigos 1.382º, 1.383º e 1.384º, do Código Napoleônico que acabou por influir nos estudiosos do direito e nos tribunais²³².

No Brasil, a responsabilidade civil objetiva está disciplinada no artigo 927º do Código Civil, sendo que esta responsabilidade está relacionada com a teoria do risco que dispensa a necessidade de provar que o agente agiu com culpa²³³.

Particularmente, no que tanque os acidentes de trabalho, a migração da responsabilidade subjetiva para a objetiva teve como insumo o grande número de acidentes ocorridos em que os acidentados e seus familiares ficaram sem receber qualquer indenização, pois, não conseguiam provar a culpa do empregador²³⁴.

Atualmente, no Brasil, grande parcela dos doutrinadores admite que este dispositivo é aplicável “a legislação dos acidentes de trabalho[...]”²³⁵, pois, com o advento do novo Código Civil Brasileiro em 2002, com a redação dada pelo parágrafo único do artigo 927º, dispensa identificar a culpa do patrão nos casos de acidente de trabalho para que o empregado possa pleitear a indenização²³⁶.

Nesta esteira, no caso da ocorrência do infortúnio laboral, não é necessário verificar se este acidente é fruto de imprudência, imperícia ou negligência, pois, o dono do empreendimento é responsável pelos eventos prejudiciais que possam ocorrer em virtude das atividades de seu negócio²³⁷.

²³² TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 45.

²³³ BRANDÃO, *cit.*, p. 221.

²³⁴ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 34.

²³⁵ VENOSA, *cit.*, p. 9.

²³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p.114.

²³⁷ PEREIRA *apud* BELFORT, *cit.*, p. 23.

SÍLVIO VENOSA observa que “[...] à criação da teoria do risco, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano”²³⁸.

Desta forma, a responsabilidade objetiva é perfeitamente aplicável aos acidentes laborais. Em sintonia com este raciocínio, a teoria do risco está relacionada aos riscos que a atividade empresarial produz, além dos riscos que estão presentes no cotidiano das pessoas²³⁹.

Cuidando particularmente das situações de acidente de trabalho, o momento de transição da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva ocorreu com a publicação do artigo 927º do novo Código Civil em 2002 que determina que quando a atividade desenvolvida pela entidade empresarial, por sua natureza, implicar em risco, a responsabilidade será objetiva²⁴⁰.

Entretanto, para a corrente que defende ser cabível apenas a responsabilidade subjetiva, uma norma infraconstitucional não tem o poder de alterar o texto constitucional, pois, está num plano de inferioridade.

Desta forma, permanece a responsabilidade subjetiva nos casos oriundos dos infortúnios laborais, sendo assim para que a responsabilidade fosse alterada de subjetiva para objetiva, seria necessário alterar o texto constitucional, o que de fato não aconteceu.

Para outros doutrinadores, entretanto é questão de tempo para que a responsabilidade objetiva nos casos de acidentes de trabalho seja o entendimento da corrente majoritária, tanto na doutrina como nos tribunais.

Pois, a adoção deste posicionamento produz maior alcance social com a reparação das vítimas dos infortúnios laborais, além de estar em harmonia com o objetivo fundamental da Constituição Federal que preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme o artigo 3º²⁴¹.

Neste contexto, cabe mencionar que este assunto tem sido debatido amplamente, tendo sido inclusive objeto de discussão na I Jornada de Direito do

²³⁸ VENOSA, *cit.*, p. 8.

²³⁹ DINIZ, *cit.*, p. 6.

²⁴⁰ BRANDÃO, *cit.*, p. 234.

²⁴¹ OLIVEIRA, *cit.*, p. 142.

Trabalho que resultou no enunciado n.º 37²⁴² que orienta a aplicação do artigo 927º do Código Civil nos acidentes de trabalho, ou seja, considera a responsabilidade do empregador como de natureza objetiva.

Destarte, já é uma recomendação por parte da doutrina que nos casos de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador seja objetiva, em que pese a nossa Carta Magna de 1988 estabelecer que a responsabilidade seria subjetiva²⁴³.

Analisando a responsabilidade objetiva sob a perspectiva dos artigos 932º e 933º do Código Civil temos que o autor deverá arcar com os prejuízos sem a necessidade de se demonstrar que agiu com culpa²⁴⁴.

Todavia, para CLÁUDIO BRANDÃO, em princípio, a responsabilidade objetiva não comporta toda e qualquer atividade laboral, mas, apenas uma parcela destas atividades laborais, quais sejam: acidentes-tipo, por serem gerados pelo exercício do trabalho e colocarem o empregado em contato direto com os fatores de risco; doenças ocupacionais, em virtude de o empregador possuir a obrigação de adotar medidas necessárias para eliminar ou reduzir a incidência dos agentes de risco; e, por fim, o acidente ocorrido no local e horário de trabalho²⁴⁵.

SEBASTIÃO OLIVEIRA, por sua vez, comenta que a doutrina entende que as doenças oriundas do meio ambiente do trabalho são de responsabilidade objetiva do empregador, cita inclusive a orientação contida na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho, particularmente sobre o enunciado 38²⁴⁶ que estipula que os acidentes de trabalho oriundos de doenças ocupacionais, a responsabilidade do empregador é objetiva.

Diante disto, temos que nos casos de acidente de trabalho, na grande maioria dos casos, a empresa é responsável em efetuar a reparação civil do dano, ainda que o evento seja proveniente de culpa de seus gestores ou trabalhadores no ambiente laboral, de acordo com o artigo 932º, III do Código Civil.

²⁴² Enunciado n.º 37: (...) Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (TST, *cit.*, p.113-114).

²⁴³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p.112.

²⁴⁴ DINIZ, *cit.*, p. 50.

²⁴⁵ BRANDÃO, *cit.*, p. 327

²⁴⁶ Responsabilidade civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 (OLIVEIRA, *cit.*, p. 114 – 115).

Vale ressaltar que o artigo subsequente do Código Civil (artigo 933^o), não deixa margem de dúvida, ao instituir que o patrão é responsável por atos de seus gestores e trabalhadores, ainda que não haja culpa de sua parte.

Além disto, o estado ao instituir a obrigatoriedade de as empresas realizarem o seguro acidentário do trabalho de caráter obrigatório para os seus empregados, adotou de forma incontestada a responsabilidade objetiva, pois, na hipótese do infortúnio laboral não é necessário provar a culpa do empregador, bastando simplesmente estarem presentes as outras variáveis, no caso o nexo e o dano.

Porém, nesta hipótese, a responsabilidade pela indenização será da previdência social, como nos casos em que será pago o auxílio doença acidentário, quando empregado ficar afastado por período superior a 15 dias, conforme o artigo 60^o, da Lei n. 8.213/1991²⁴⁷.

Esta obrigatoriedade está prevista no artigo 7^o, XXVIII, da CF/88 que determinou que deve haver “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**” grifo nosso.

Neste sentido, o patrão paga a previdência social um valor de seguro contra acidentes de trabalho que varia de 1% a 3% de sua folha salarial, de acordo com a sua atividade profissional estabelecido no CNAE.

Assim, com esta sistemática, não havia qualquer consequência adicional para as empresas que não adotavam medidas protetivas aos seus empregados, pois, todos os custos oriundos dos acidentes eram suportados pela previdência social²⁴⁸.

Não podemos olvidar que o acidente de trabalho, nada mais é do que a materialização dos riscos que estão presentes no ambiente laboral.

Neste sentido, se risco é probabilidade de dano físico, psíquico ou à saúde do empregado, o conceito pode ser construído a partir de diversos enfoques, quais sejam: o primeiro, o risco molda-se à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo empregador; o segundo, se volta ao labor desempenhado, uma vez que o empregador tem a prerrogativa de definir as condições em que o trabalho deverá ser executado, dentre outros²⁴⁹.

²⁴⁷ BRANDÃO, *cit.*, p. 232.

²⁴⁸ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p.82.

²⁴⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *cit.*, vol. 76, n.º 1, 2010, p. 86

Sendo assim, os riscos que são produzidos no ambiente laboral que tem como objetivo produzir lucros ao empregador, é este que deve responder na hipótese de acidente de trabalho, pois, aquele que recebe os benefícios proporcionados pelas máquinas e equipamentos, tem também o dever de arcar com os ônus dos acidentes que elas produzem²⁵⁰.

Desta forma, o sinistro laboral é sempre prole do ambiente laboral, assim, o empregador deve responder por qualquer infortúnio que possa existir oriundo das atividades que são desenvolvidas sob o seu mando²⁵¹.

Neste contexto, podemos concluir que o empregador deverá indenizar o empregado, vítima do infortúnio laboral porque não manteve os riscos dentro dos níveis aceitáveis, de tal sorte que pudessem se materializar em acidentes laborais;

Convém aludir que foram desenvolvidos pela doutrina diversas formas de classificação de riscos, principal aspecto da responsabilidade objetiva. Dentre estas, podemos destacar: teoria do risco proveito; teoria do risco criado; teoria do risco profissional; teoria do risco excepcional e teoria do risco integral²⁵².

No entanto, apesar destas classificações sobre o risco, CAVALIERI FILHO resume perfeitamente da seguinte forma “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”²⁵³.

Relevante ressaltar que atualmente parte da jurisprudência está considerando a responsabilidade do empregador como objetiva nos casos de acidente de trabalho, para ilustrar este posicionamento reproduzimos a ementa de um determinado julgado²⁵⁴.

²⁵⁰ AGUIAR DIAS *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 224.

²⁵¹ BRANDÃO, *cit.*, p. 313.

²⁵² CAVALIERI FILHO *apud* BELFORT, *cit.*, p. 136.

²⁵³ DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Tribunal Regional do Trabalho da 7 Região p. 127** • Judiciário • 26/05/2015 • TRT-7. 2015 (BRASIL, DOU 2015). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/92676400/trt-7-judiciario-26-05-2015-pg-127>> Acessado em: 20/02/2018.

²⁵⁴ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Processo: RO 00642200809103000 0064200-50.2008.5.03.0091**, disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129555761/recurso-ordinario-trabalhista-ro-642200809103000-0064200-5020085030091/inteiro-teor-129555772>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE FATAL CAUSADO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA POR CULPA DE COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente fatal foi causado por empregado da reclamada que numa atitude inconsequente, a título de simples brincadeira, desloca a carregadeira que se encontra sob sua direção sobre colegas de trabalho, causando a morte imediata de um deles por decapitação, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empresa pela indenização postulada pelos dependentes da vítima.

Este julgado confirma a tendência que num futuro próximo a doutrina e jurisprudência adotem como responsabilidade objetiva do empregador, os casos de acidentes de trabalho no Brasil.

4.1.3 Hipóteses de exclusão da responsabilidade

Cabe elucidar, entretanto, que mesmo havendo o acidente o trabalho, não significa que o empregador irá responder automaticamente pela indenização ao empregado ou a sua família, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, pois, antes há de se verificar se o nexo de causalidade ou sua excludente estão presentes ou ainda se o dano é passível de reparação²⁵⁵.

Desta forma, há algumas situações em que o empregador estará desonerado da obrigação de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho. Estas situações são chamadas de excludentes de responsabilidade civil.

Nesse seguimento, a doutrina elencou como hipóteses de exclusão: o caso fortuito; a força maior; o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Desta forma, forçoso é concluir que a ocorrência de qualquer uma delas tem o poder de suprimir o nexo causal entre a causa e a consequência (dano)²⁵⁶.

O caso fortuito e, força maior, são expressões que ainda geram grande polêmica, na doutrina, pois, estes conceitos não estão uniformizados no Brasil.

De toda sorte, CAIRO JÚNIOR conceitua “caso fortuito como sendo um evento da natureza, enquanto a força maior seria decorrente do fato de outrem”²⁵⁷.

Por outro lado, aduz PABLO STOLZE E RODOLFO PAMPLONA acerca do caso fortuito e força maior: “indicam como traço distintivo a inevitabilidade, inerente à força maior, ainda que de causa conhecida, como um terremoto ou num tsunami, enquanto o caso fortuito se marca pela imprevisibilidade, de acordo com os parâmetros do homem médio”²⁵⁸.

No escólio de CAVALIERI FILHO o caso fortuito é um evento imprevisível e, portanto, inevitável, enquanto que se o evento for previsível, estaremos falando de força maior. São exemplos de força maior as tempestades, enchentes dentre outros²⁵⁹.

²⁵⁵ OLIVEIRA, *cit.*, p. 111.

²⁵⁶ TUPONI JUNIOR, *cit.*, p.65.

²⁵⁷ CAIRO JÚNIOR, *cit.*, p. 44.

²⁵⁸ GAGLIANO *apud* BRANDÃO, *cit.*, p. 261.

²⁵⁹ CAVALIERI FILHO *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 174-175.

A força maior é o “*act of God*”, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior²⁶⁰. Para MARIA HELENA DINIZ os conceitos de força maior e caso fortuitos estão descritos abaixo²⁶¹.

Em que pese a não harmonização dos conceitos na doutrina brasileira, a ocorrência do caso fortuito e força maior tem a capacidade de afastar a responsabilidade do empregador, todavia, o acidente resultante destes eventos será considerado infortúnio laboral²⁶².

Importante ressaltar que somente os fatos provenientes de agentes externos isentam o empregador do dever de indenizar, quando os fatos são derivados do risco habitual das atividades patronais, que também são denominados de fortuito interno, será devida a indenização por parte do empregador²⁶³. Na jurisprudência, há o mesmo entendimento, conforme pode ser visto na ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região²⁶⁴.

No ambiente laboral, podemos ainda caracterizar o fato de terceiro em um acidente de trabalho. Sua definição pode ser entendida como sendo o “ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos²⁶⁵. O fato de terceiro como excludente do dever indenizar não possui previsão legal²⁶⁶.

Neste contexto, SÍLVIO VENOSA equipara o fato de terceiro ao caso fortuito ou força maior, pois é igualmente imprevisível ao empregador. Desta forma, não podendo este adotar quaisquer medidas protetivas adequadas, o fato de terceiro rompe o nexo de causalidade²⁶⁷.

²⁶⁰ CAVALIERI FILHO *apud* OLIVEIRA, *cit.*, p. 174-175.

²⁶¹ O caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se pode se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. No caso fortuito ou na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo. Na força maior, ou *act of god* [...], conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, como, por ex., raio que provoca incêndio, inundação que danifica produtos [...]. no caso fortuito [...] o acidente que gera dano advém de: 1) causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio [...], 2. Fato de terceiro, como greve, motim (DINIZ, *cit.*, p.113).

²⁶² OLIVEIRA, *cit.*, p. 171.

²⁶³ BRANDÃO, *cit.*, p. 263.

²⁶⁴ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região. **Processo: RO: 304000320075050029 BA 0030400-03.2007.5.05.0029**, disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7881923/recurso-ordinario-ro-304000320075050029-ba-0030400-0320075050029>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A doutrina e a jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o caso fortuito interno, isto é, aquele dano imprevisível ligado à atividade do empregador.

²⁶⁵ OLIVEIRA, *cit.*, p. 176.

²⁶⁶ TUPONI JUNIOR, *cit.*, p. 67.

²⁶⁷ BRANDÃO, *cit.*, p. 260.

A jurisprudência é pacífica no sentido que o fato de terceiro é exclusão do nexo causal, o que desobriga o pagamento de indenização por parte do empregador. Neste sentido, transcrevemos a ementa²⁶⁸.

A culpa exclusiva da vítima é outra hipótese de exclusão da responsabilidade. Consiste na situação em que o acidente ocorreu por culpa única e exclusivamente da vítima. Desta forma, a relação entre causa e efeito fica prejudicada, não havendo como imputar responsabilidade ao empregador²⁶⁹.

Alguns doutrinadores utilizam o termo “fato da vítima” em vez de “culpa da vítima”. De toda sorte, na situação de o acidente oriundo do comportamento exclusivo do acidentando não pode ser atribuído à responsabilidade da empresa, uma vez que rompe o nexo de causalidade²⁷⁰.

Este entendimento está pacificado na jurisprudência, conforme pode ser visto na ementa transcrita abaixo²⁷¹.

Nestas situações, o empregador está isento de responder pelos danos que o empregado possa sofrer e conseqüentemente não há o que falar responsabilidade, quer seja no âmbito civil ou quer seja no âmbito penal.

4.2 Portugal

Para entender melhor como se dá a responsabilidade do empregador em Portugal passaremos a analisar os seus aspectos.

Inicialmente, interessante pontuar que no que tange a responsabilização por acidente, temos que aproximadamente 40% dos litígios trabalhistas dizem respeito às indenizações oriundas dos infortúnios laborais²⁷².

No que concerne a responsabilização por acidente Portugal adotou inicialmente a teoria da culpa aquiliana, conforme prescreve o artigo 2398º do

²⁶⁸ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região. **Processo: RecOrd 00001473820145050271 BA 0000147-38.2014.5.05.0271**, disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258812713/recurso-ordinario-record-1473820145050271-ba-0000147-3820145050271?ref=juris-tabs>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. Para que se proceda à indenização, faz-se imperiosa a presença dos seguintes elementos caracterizadores do infortúnio trabalhista, a saber: o acidente ou doença ocupacional, o nexo de causalidade entre este (a) e as atividades desempenhadas pelo empregado na empresa, a incapacidade do trabalhador em razão do acidente/doença ocupacional (dano) e a culpa do empregador. Inexistindo quaisquer destes elementos, é descabida a indenização por danos morais ou materiais.

²⁶⁹ BRANDÃO, *cit.*, p. 259.

²⁷⁰ OLIVEIRA, *cit.*, p.168.

²⁷¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. **Processo: RO: 00009636020115040721 RS 0000963-60.2011.5.04.0721**, disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129091225/recurso-ordinario-ro-9636020115040721-rs-0000963-6020115040721>>, cuja ementa refere que:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho ocasiona rompimento do nexo causal e, por conseqüência, excludente da responsabilidade civil.

²⁷² CAMPOS, *cit.*, p. 907.

Código Civil de 1867 de Portugal²⁷³. Neste instituto, faz-se necessário evidenciar que a empresa agiu com culpa no sentido *lato sensu*, sendo que o acidentado deveria comprovar a culpa do patrão para que pudesse receber a devida indenização oriunda do sinistro laboral.

Na prática este encargo atribuído ao sinistrado fazia com que na maior parte dos acidentes laborais não houvesse o pagamento da justa indenização, pois, era difícil para o empregado demonstrar a culpa do empregador, situação que foi agravada introdução de máquinas em larga escala, o que aumentou em sobremaneira o número de vítimas de acidentes de trabalho²⁷⁴.

Em detrimento desta teoria da culpa que prevalecia até então, Portugal evoluiu para a teoria do risco profissional, baseada na máxima latina *ubi commoda ibi incommoda*, ou seja, aquele que se beneficia da prestação laboral deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvidas no ambiente laboral²⁷⁵, isto ocorreu por meio da publicação da Lei n.º 83/1913²⁷⁶.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 1942/1936 foi possível aplicar a teoria do risco econômico ou de autoridade à responsabilização oriunda dos infortúnios laborais. Esta teoria permanece sendo aplicado aos casos de acidentes de trabalho até os dias atuais, para ilustrar citamos um julgado do Tribunal da Relação de Coimbra²⁷⁷.

O Código Civil Lusitano prevê em seu artigo 483º, n.º 1 que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

²⁷³ PORTUGAL. **Código Civil** de 1 de Julho de 1867. Disponível em <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁷⁴ MARTINEZ, *cit.*, p. 852.

²⁷⁵ CAMPOS, *cit.*, p. 170.

²⁷⁶ GOMES, *cit.*, p.47.

²⁷⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 306/11.3TTGRD.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

I – O artº 8º, nº 1 da Lei nº 98/2009, de 4/09 (LAT), contém a definição genérica de acidente de trabalho, dispondo que ‘é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte’.

II – Assim, para que se reconheça um acidente de trabalho importa verificar: a) um elemento espacial, em regra o local de trabalho; b) um elemento temporal, em regra correspondente ao tempo de trabalho; e c) um elemento causal, ou seja o nexo de causa e efeito entre por um lado o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, e por outro lado entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

III – Como é entendimento comum, o regime regra da responsabilidade civil do empregador é o da responsabilidade civil extracontratual objectiva, a qual, no nosso sistema, assenta na chamada teoria do risco econômico ou de autoridade que se considera subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no artº 9º da LAT.

(...).

Neste contexto, temos que a redação do Código Civil Português é bastante parecida com o Código Civil Brasileiro, no sentido de estabelecer que aquele que causar prejuízos (danos) a outrem fica obrigado a reparar este prejuízo.

Esta relação pode ser oriunda de contrato existente entre as partes ou de algum evento sem que tenha havido um acordo prévio. Todavia, convém frisar que esta reparação deve ser tal que reponha situação *a quo*, conforme o artigo 562º do Código Civil²⁷⁸.

Caso não seja possível restaurar a situação anterior ou que esta restituição seja excessivamente dispendiosa para o devedor, a legislação possibilita que a indenização possa ser fixada em valor monetário, de acordo com o 566º n.º 1 do Código Civil.

Tratando especificamente da responsabilidade no âmbito da relação laboral, convém frisar que tal matéria está disciplinada nos artigos 283º e 284º da Lei n.º 7/2009 (Código de Trabalho)²⁷⁹ que trata do direito à reparação dos danos devidos a ocorrência de acidentes de trabalho.

Ademais, o artigo 7º da Lei 98/2009²⁸⁰ estabelece que o empregador, quando não contemplado por lei especial, é responsável pelas indenizações oriundas de infortúnios laborais. O artigo 2º da referida lei preconiza ainda o direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho aos trabalhadores e seus familiares.

Esta reparação abrange dois tipos: as prestações em espécie e as prestações em dinheiro, sendo que as prestações em espécie abarcam as de natureza: médica; cirúrgica; farmacêutica; hospitalar e quaisquer outras que sejam indispensáveis à recuperação da capacidade laboral e de sua saúde. Relevante destacar que as prestações em espécie englobam também os acessórios necessários para a plena restauração da capacidade laboral, bem como de sua higidez²⁸¹.

²⁷⁸ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344** de 25 de Novembro de 1966. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A0562&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁷⁹ PORTUGAL. **Lei n.º 7** de 12 de Fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁸⁰ PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁸¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 879/07.5TTLRA.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ba0f1d532f0004838025808e003cce55?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

Tendo sido atribuída ao sinistrado, por decisão judicial transitada em julgado, uma cadeira de rodas elétrica ativa, com vista à melhoria qualitativa da sua mobilidade e recuperação da vida ativa e tendo-se constatado, após a receção desta 'ajuda técnica', que a mesma não cabe na bagageira do veículo do sinistrado, só sendo possível o seu transporte com um sistema de

No que tange as prestações em dinheiro, estas podem ser: indenizações pecuniárias, pensões, prestações e subsídios, de acordo com o artigo 23º da Lei n.º 98/2009.

Importante destacar que os créditos oriundos do infortúnio laboral são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam de garantias consignadas no artigo 78º da Lei 98/2009²⁸².

Neste sentido, a empresa deve delegar a responsabilidade pela indemnização, nas hipóteses de acidentes de trabalho, às seguradoras por meio de apólice seguro, conforme o disposto no artigo 79º da Lei 98/2009.

No entanto, caso o acidentado busque por conta própria assistência médica, sem anuência prévia da seguradora, este não poderá solicitar o ressarcimento dos valores gastos junto a seguradora.

Exceto se demonstrar que este seria o valor que a própria seguradora suportaria para custear o tratamento, no caso da empresa de seguros tivesse feito a contratação dos referidos cuidados médicos, este é inclusive um entendimento presente na jurisprudência²⁸³.

Na hipótese da empregadora não contratar o seguro, estará assumindo integralmente o valor da possível indemnização. Todavia, em que pese a

reboque (bola de reboque) e um reboque, tais acessórios constituem complementos necessários e adequados para garantir a função integral do equipamento atribuído, pelo que a seguradora responsável pela reparação do acidente de trabalho, na concreta situação dos autos, deve fornecer ou pagar tais acessórios.

²⁸² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 1501/15.1T8GRD-A.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cf1078c95e11c7c1802580ca00546e63?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

I – A dignidade humana da vítima de acidente de trabalho é um princípio e uma finalidade transversal ao regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho instituído.

II – O artº 78º da Lei 98/2009, de 4/09, ao consagrar a impenhorabilidade do direito à reparação por acidente de trabalho, constitui uma salvaguarda de direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente o basilar princípio da dignidade humana do sinistrado (artº 1º CRP) e o direito consagrado no artº 59º, nº 1, al. f) da CRP.

III – Não constitui um sacrifício excessivo ou desproporcionado do direito do credor à satisfação do seu crédito, impossibilitar que o mesmo se concretize por via da penhora do crédito emergente do direito à reparação por acidente de trabalho, uma vez que se tal penhora fosse viabilizada não seriam assegurados os princípios constitucionais garantidos ao sinistrado.

²⁸³ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 161/08.0TTTCBR.C1**, disponível em: <www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/274d7d842c9103f180257faa0031736b?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>, cujo sumário refere que:

I – As lesões consequentes a um acidente de trabalho poderão incapacitar o trabalhador para o trabalho, conferindo o artº 10º da Lei n.º 100/97, de 13/09, o direito à reparação em espécie (compreendendo as prestações referidas na al. a)) e em dinheiro (compreendendo, conforme previsto na al. b), o direito a indemnização, pensão ou capital de remição e demais subsídios aí mencionados).

II – À entidade responsável pela reparação dos danos provenientes do acidente de trabalho (seguradora e ou empregadora) cabe providenciar por essa reparação, em espécie e em dinheiro, conferindo-lhe a lei, salvas as exceções legalmente previstas, o direito de designar o médico assistente (artºs 26º, 28º e 29º do DL 143/99, de 30/04), sem prejuízo do direito do sinistrado ou da entidade responsável contestarem as resoluções daquele, nos termos previstos nos artºs 30º e 31º do citado DL 143/99.

III – Nos casos em que o sinistrado procurou e encontrou por si os cuidados médicos que recebeu (fora da seguradora), a empresa de seguros, face aos referidos preceitos, não tem de suportar os preços que o sinistrado, à revelia da seguradora, contratou com a empresa de saúde ou profissional de saúde.

IV – Porém, sempre será responsável pelo preço dos actos médicos praticados que, se justificados à luz das 'legis artis', a própria seguradora teria de suportar se contratados/praticados por si (embora, proventura, a preço inferior, por contratar para um elevado número de casos).

responsabilidade ser primordialmente do empregador, na eventualidade da empresa não possuir recursos financeiros para efetuar a devida reparação ao acidentado, ou de sua família, é possível que indenização possa ser paga por meio do Fundo de Acidentes de Trabalho²⁸⁴.

Assim, no que se refere à legislação citada atinente ao acidente laboral, percebemos que não há menção ao elemento culpa, o que nos leva a concluir que a responsabilidade da entidade patronal é objetiva, vinculada tanto ao risco existente no ambiente laboral que pode se materializar num infortúnio laboral, como pelo próprio proveito que a empresa usufrui do negócio.

Assim, não é necessário mostrar que entidade patronal agiu com culpa nos infortúnios laborais para que seja devida a indenização²⁸⁵.

Importante destacar, que esta indenização, derivada da responsabilidade objetiva do empregador, é restrita aos danos patrimoniais, não contemplando os de natureza não patrimoniais, como por exemplo, o dano moral²⁸⁶.

No entanto, é importante destacar que a compensação pelos danos derivados do infortúnio laboral estará restrita: as parcelas referentes a recuperação da saúde do obreiro; à sua capacidade para o labor; ao restabelecimento do ganho; a sua readaptação funcional: à indenização por redução da capacidade laboral ou óbito; e à pensão destinada à família²⁸⁷.

Entretanto, o valor que foi arbitrado em juízo devido a uma incapacidade laboral não é estanque, podendo este valor ser revisto em função do agravamento ou da melhoria da lesão. Assim, o valor será acrescido, diminuído ou extinto em função da situação atual da lesão. Todavia, não é possível solicitar revisão dos valores caso o pedido se restringir somente a análise do mérito da decisão anterior²⁸⁸.

²⁸⁴ RAMALHO, *cit.*, p. 717.

²⁸⁵ MARTINEZ, *cit.*, p. 856, 857.

²⁸⁶ Nesse sentido, cfr., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo: 4281/12.9TTLSB-A.L1-4**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

No âmbito da actual Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 04.09) como já acontecia nas anteriores, não há lugar à reparação por danos morais, com excepção das situações previstas no art. 18º n.º 1 da mesma Lei, ou seja, quando o acidente for devido a culpa da entidade empregadora ou quando resultar da falta de observância por aquela de regras sobre segurança e saúde no trabalho.

Este art. 18º da LAT não viola os princípios constitucionais da igualdade, nem da justa reparação, previstos no art. 13º e 59º n.º 1 f) da Constituição da República Portuguesa por só nas situações nele previstas reconhecer o direito à reparação por danos morais..

²⁸⁷ MARTINEZ, *cit.*, p. 858 e 859.

²⁸⁸ Nesse sentido, cfr., Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 589/05.8TTLRA.C1**, disponível em <www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c8f1128345d95a0a80257e620052ba40?OpenDocument&Highlig ht=0,nova,doen%C3%A7a%20>, cujo sumário refere que:

Atualmente não há prazo para solicitação desta revisão, conforme o teor do artigo 70.º da Lei 98/2009, diferentemente da previsão da legislação anterior que estabelecia um prazo de 10 anos para as partes solicitassem a alteração dos valores, findo este prazo não era mais possível modificá-lo, mesmo na hipótese de haver agravamento ou melhoria da saúde do acidentado, segundo o n.º 2 do artigo 25º da Lei n.º 100/1997²⁸⁹.

Esta responsabilidade objetiva, porém, não é absoluta, pois, o artigo 18º da Lei 98/2009 trata sobre atuação culposa do empregador e preconiza que haverá um agravamento da responsabilidade²⁹⁰.

Este agravamento pode ocorrer tanto devido a atuação culposa da entidade patronal, quanto pela inobservância de regras de segurança, higiene e saúde. A diferença dentre estas causas de agravamento reside na necessidade de demonstração de culpa pelo empregador, pois somente no primeiro caso é necessário realizar essa demonstração, enquanto no segundo basta indicar que houve a inobservância de regras de segurança, higiene e saúde pelo empregador²⁹¹. Caso não seja demonstrado que a entidade empregadora violou as regras de segurança, não será possível imputá-la a responsabilidade²⁹².

I – A fixação de uma incapacidade (por acidente de trabalho) pode ser sempre objecto de alteração, em sede de incidente de revisão de incapacidade, designadamente se se verificar o agravamento das lesões resultantes do acidente de trabalho sofrido, como resulta do disposto no n.º 3 do artº 140º do CPT.

II – Nos termos do artº 25º, n.º 1 da LAT/2007, quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de prótese ou ortótese, ou ainda de formação ou reconversão profissional, as prestações podem ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.

III – Essa modificação de incapacidade há-de ser resultante de agravamento, recaída ou melhoria da lesão ou doença e não pode traduzir uma alteração decorrente da reapreciação do mérito de decisão inicial.

²⁸⁹ PORTUGAL, **Lei n.º 100** de 13 de Setembro de 1997. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1167&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁹⁰ PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

²⁹¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. **Processo: 2795/15.8T8PNF.P1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c01a79bb8308ed9a802582aa004b61ad?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil%20>>, cujo sumário refere que:

I - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do elenco factual a considerar, se integrarem o “thema decidendum”, entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objecto do processo a decidir, no fundo, a componente jurídica que suporta a decisão.

II - Há agravamento da responsabilidade acidentária quando o acidente se deve à culpa do empregador ou, quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável, radicanço a diferença entre as duas situações na prova da culpa, que é necessária fazer no primeiro caso e é desnecessária no segundo.

III – Nestes casos, a responsabilidade infortunistica cabe ao empregador e há um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuizos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil, conforme art. 18º da LAT.

IV – Compete à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade. (...).

²⁹² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 45/11.5TTCLD.C1.S1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/stj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39df6471933c3b0d8025826d00311626?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

I. Não é de descaracterizar o acidente para o qual contribuiu a falta de protecção de um veio de transmissão de um moinho, apesar de se ter verificado negligência grosseira do trabalhador, uma vez que o acidente não proveio, exclusivamente, desta.

II. Não se tendo provado que da parte do empregador houve violação das regras de segurança, no que respeita à falta da sobredita protecção, não há lugar à gravação da responsabilidade, nos termos do art.º 18.º Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Convém aludir que o obreiro poderá aplicar as regras existentes no Código Civil para pleitear a indenização do acidente de trabalho, conforme a previsão existente nos artigos 483º e seguintes do Código Civil, especialmente no que se refere as parcelas não contempladas no seguro obrigatório, de acordo com os artigos 562º e seguintes do Código Civil ²⁹³.

Desta maneira, quando ficar evidenciado que a empresa agiu com culpa, isso torna-se um agravante na responsabilidade. Pois, assim terá que realizar a indenização total dos prejuízos causados ao obreiro, tanto sob a perspectiva patrimonial quanto não patrimonial.

Caso a organização empresarial não faça a devida indenização ao acidentado ou a seus beneficiários, deverá ser proposta ação judicial perante o tribunal de trabalho²⁹⁴, porém, caso os familiares não sejam reconhecidos como os beneficiários do trabalhador vítima do infortúnio laboral, a ação deverá ser proposta no tribunal comum²⁹⁵.

Cabe destacar, que o valor a ser arbitrado por sentença judicial referente aos danos não patrimoniais não pode ser simbólico, devendo contemplar todos os danos suportados pelo acidentado²⁹⁶.

Na responsabilidade subjetiva do empregador, caberá ao trabalhador o ônus da prova, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do Código Civil, para fins de evidenciar

²⁹³ MARTINEZ, *cit.*, p. 859 e 862.

²⁹⁴ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 835/15.0T8LRA.C1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/5A9E319BCC8FABDE80257F450054730D>>, cujo sumário refere que:

1. Em caso de doença profissional, preenchidos que se mostrem os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, não está vedada ao trabalhador a possibilidade de se ver ressarcido nos termos gerais, designadamente quanto aos danos não cobertos pela Lei dos Acidentes de Trabalho.

2. Contudo, quer fundamente o seu pedido de indemnização na responsabilidade objetiva, quer na culpa por violação das regras de segurança e saúde, as questões relacionadas com a obrigação do empregador de reparação dos danos ocasionados ao trabalhador na sequência de uma doença profissional, são da competência do tribunal de trabalho. .

²⁹⁵ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. **Processo: 917/14.5TBVCD.P1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/969F079072606F0180257F61003FF13B>>, cujo sumário refere que: I - O tribunal de trabalho, pretendendo-se fazer valer o direito à reparação especialmente previsto na legislação de acidentes de trabalho, é igualmente competente para conhecer do pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

II - Se aos familiares do trabalhador falecido não é reconhecida a qualidade de beneficiários do sinistrado nos termos da Lei dos Acidentes de Trabalho, a competência para julgar a acção em que estes peticionam o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais com fundamento na inobservância das regras sobre saúde e segurança no trabalho pertence ao tribunal comum.

²⁹⁶ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C5FA5D522C27E3FE80257F7A0037A639>>, cujo sumário refere que:

I. A indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.

II. Provando-se que, em consequência do acidente de trabalho de que foi vítima, a sinistrada, de 36 anos de idade, sofreu e ainda sofre de prejuízo funcional e estético (deformação grave do pé direito, decorrente de amputação dos cinco dedos, parte direita e do ante pé, provocando-lhe grandes dificuldades em se deslocar, em manter uma postura correta e o equilíbrio, assim como em efetuar os trabalhos domésticos e a sua atividade profissional; alterações de memória, irritabilidade fácil, intolerância ao ruído; cicatrizes em mais de 18% da superfície corporal e uso de uma prótese no pé direito para toda a vida), assim como prejuízo de afirmação pessoal (perda da alegria de viver), desgosto e abalo psicológico (profunda tristeza, angústia, infelicidade e inconformismo pelo sucedido), para além de dores insuportáveis (no pé direito, nas pernas, no ombro direito e nas costas), afigura-se adequada, justa e equitativa uma compensação por danos não patrimoniais no valor de € 50.000,00.

que a empresa agiu de forma comissiva ou omissiva violando as normas de segurança e saúde ocupacional, além de ter que demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a inobservância das aludidas normas. Este protocolo também deverá ser seguido pelas entidades seguradoras, quando desejar se eximir do dever de indenizar²⁹⁷

Assim, podemos concluir que a regra geral para a responsabilidade pelos acidentes ocorridos no ambiente laboral é objetiva, todavia, caso seja demonstrada a culpa do empregador, esta responsabilidade será agravada.

A diferença básica entre um e outro instituto é que se o acidente for proveniente da responsabilidade objetiva, quem arcará com os custos de indenização será a seguradora que foi contratada pela empresa, conforme dispõe o artigo 79º, e o trabalhador terá o ressarcimento de apenas uma fração do prejuízo sofrido.

No entanto, na hipótese do acidente ter sido originado por culpa da empresa, a organização empresarial terá que arcar com os custos total da indenização que inclui inclusive o pagamento de uma pensão anual ou indenização diária com o desiderato reparar a diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho ou nos casos de acidente fatal, conforme dispõe n.º 4 do artigo 18º, ademais, o empregador deverá também suportar os custos envolvidos na reabilitação e reintegração profissional²⁹⁸.

Nesta situação em que houve culpa da empresa ou violação das regras de segurança no trabalho, a seguradora arcará com os custos da indenização até o limite previsto na apólice e poderá propor ação regressiva contra a entidade patronal

²⁹⁷ Nesse sentido, cfr., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 4734/04.2TTL5B.L2.S1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3B80A8B506C16E0780257C3600347A89>>, cujo sumário refere que:

I - A responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (i) um comportamento culposos da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de diretrizes sobre higiene e segurança no trabalho.

II - Ambos os fundamentos exigem, a par da prova do comportamento culposos ou da violação normativa, a necessária prova do nexo causal entre o ato e a omissão – que os corporizam – e o acidente que veio a ocorrer, sendo pacífico que o ónus da prova dos factos suscetíveis de agravar a responsabilidade do empregador recai sobre quem dela tirar proveito, sejam os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunística.

III - Resultando provado, de um passo, que a empregadora não afixou, no equipamento de trabalho utilizado pelo trabalhador sinistrado e outros trabalhadores, a sinalização com o peso máximo que aquele suportava, mas não resultando provado, de outro passo, qual o peso dos trabalhadores que laboravam em cima da plataforma de trabalho nem provado, por consequência, que o excesso de peso em cima deste equipamento tivesse sido a causa exclusiva do colapso das escovas de travamento da plataforma devido à fratura e colapso do pino central do atuador hidráulico, não poderá imputar-se à empregadora a responsabilidade na reparação, agravada, do acidente de trabalho.

²⁹⁸ MARTINEZ, *cit.*, p. 862.

que agiu com culpa²⁹⁹. Sendo importante saber que o prazo para propor esta ação prescreve em três anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 498º do Código Civil³⁰⁰.

Interessante enfatizar, que não pode haver qualquer cláusula contratual, acordo ou convenção coletiva que estipule a diminuição do valor do seguro, no entanto, é possível haver majoração do valor a ser indenizado por meio de acordo entre as partes, conforme a dicção do artigo 12º da Lei n.º 98/2009³⁰¹.

MANUEL HENRIQUE MESQUITA aduz que para caracterizar a responsabilidade civil da entidade patronal deve estar presente seis pressupostos, quais sejam: fato; vítima; local e tempo de trabalho; dano; nexos de causalidade entre o fato e o dano; e finalmente os credores da indenização³⁰². Assim sendo, o autor decompõe os elementos caracterizados do infortúnio laboral.

Importante salientar que caso haja acordo sobre a indenização entre o trabalhador vítima de acidente de trabalho e seu empregador com anuência da entidade administrativa ou equivalente será dispensada a apresentação de ação judicial para recebimento da aludida indenização, conforme o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, ou seja, é possível resolver a questão da reparação num plano extrajudicial³⁰³.

No entanto, não é possível haver acordo em que exista a exclusão ou diminuição da responsabilidade da empresa na responsabilidade oriunda do acidente laboral, de acordo com a vedação existente no artigo 12º da Lei n.º 98/2009.

4.2.1 Exclusão de responsabilidade

Assim como no Brasil, há situações em que o empregador não pode ser responsabilizado pelo acidente de trabalho, pois são hipóteses que, quando ocorrem, desobrigam o ente patronal de arcar com os custos da reparação.

²⁹⁹ MARTINEZ, *cit.*, p. 894.

³⁰⁰ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo: 25/15.1T8FIG.C1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1a317e43ee8c478680257fa8004f423c?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

O direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro pelo valor das indemnizações ou pensões legais e dos demais encargos pagos à sinistrada em acidente de trabalho resultante de falta de observância das regras de segurança no trabalho prescreve no prazo de três anos consagrado no n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil.

³⁰¹ PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁰² CAMPOS, *cit.*, 171.

³⁰³ PORTUGAL, Presidência do Conselho de Ministros - Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007. **Diário da República**, 1ª série — N.º 213 (6-11-2007), p. 8063. Disponível em: <https://www.gedipe.org/website/images/gedipe/legislacao/Lei64_2007.pdf>. Acessado em: 12/03/2018.

Estas hipóteses estão previstas no artigo 14º Lei n.º 98/2009³⁰⁴, assim, serão descaracterizados como sinistros laborais os que forem: provocados intencionalmente pelo acidentado ou por ação ou omissão haver violação das condições de segurança determinadas pela organização empresarial ou pelo ordenamento jurídico, quando não houver justificativa para tal; negligência grosseira do acidentado; quando o obreiro estiver privado do uso da razão, exceto se decorreu no ambiente laboral ou se a empresa tinha ciência desta situação e permitiu a execução da atividade.

Para que o empregador possa evidenciar que empregado violou as normas de segurança será necessário demonstrar a ocorrência dos seguintes elementos cumulativos: o primeiro que exista documento interno da empresa ou da legislação estabelecendo as regras a serem observadas na execução da atividade; ação ou omissão do empregado, voluntária ou que não haja razão justificada, na violação deste normativo e que haja onexo causal entre esta ação ou omissão e o infortúnio produzido. Relevante ressaltar que cabe ao empregador ou a companhia de seguros evidenciar estas situações, de acordo com o artigo 342º do Código Civil³⁰⁵ e entendimento jurisprudencial³⁰⁶.

Como exemplo desta situação, podemos citar o julgado do Supremo Tribunal de Justiça no qual o trabalhador foi considerado, por meio de sua conduta

³⁰⁴PORTUGAL, Lei n.º 98 DE 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁰⁵ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: **2763/15.0T8VFX.L1-4**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eecd7f1294d57a08f0cf80258129003dd6ff?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

1–A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na 2ª parte do n.º 1 do artigo 14º da LAT depende da verificação cumulativa dos seguintes elementos: 1º) existência de condições ou regras de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou pela lei; 2º) existência de acto ou omissão do sinistrado que viole essas condições ou regras; 3) que tal acto ou omissão seja voluntário e sem causa justificativa; e 4º) existência de nexo causal entre esse acto ou omissão e o acidente.

2–A prova de tais elementos incumbe ao obrigado à reparação, de acordo com o n.º 2 do artigo 342º do CC.

3–Não é suficiente para descaracterizar o acidente de trabalho a circunstância de se ter provado que o trabalhador acedeu ao interior da máquina que vinha reparando há três semanas e em cujo período de tempo foi ligada e desligada consoante necessário, sem se ter certificado que esta estava desligada e tinha desligados os respectivos mecanismos de accionamento, sem que se tivesse alegado e provado que aquele sabia e tinha consciência que, nesse momento, ela estava ligada.

³⁰⁶ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 1637/14.6T8VFX.L1.S1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4507432833959de2802581590031523b?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

1. Tendo-se provado apenas que o sinistrado estava em cima de um escadote, sem arnês de segurança, a reparar uma unidade de frio e que se desequilibrou, caindo ao chão de cabeça, sofrendo lesões que lhe causaram a morte, não pode o acidente ser descaracterizado, pois não se provou inexistir causa justificativa para aquele comportamento omissivo.

2. Prova essa que competia quer à empregadora quer à seguradora, como entidades responsáveis pela reparação do acidente, por serem factos conducentes à sua descaracterização, e, por isso, impeditivos do direito invocado pelos beneficiários legais do falecido sinistrado (artigo 342º, n.º 2, do Código Civil).

inadequada adotada no ambiente de trabalho, como único causador do infortúnio laboral³⁰⁷.

No que concerne ao erro grosseiro é necessário evidenciar que a conduta ou ato do obreiro seja bastante repreensível, imperdoável, indefensável sob a perspectiva do trabalhador comum, assim, o obreiro não tomou os mínimos cuidados exigidos para tarefa cujo resultado era previsível.

No entanto, para que haja a exclusão de responsabilidade por erro grosseiro, o evento infortunistico deve ter como única causa a conduta do sinistrado, não podendo haver, ainda que de forma mínima, a participação e contribuição de outrem para a materialização do acidente, ou seja, caso esteja presente a concorrência de culpa para a materialização do acidente laboral, não poderá haver a sua descaracterização³⁰⁸.

Para ilustrar esta possibilidade de excludente, recorreremos ao julgado do Tribunal da Relação de Évora que cita o caso de um trabalhador que estava operando uma rebarbadora. Durante a atividade de corte de tubos, o obreiro estava segurando o equipamento com apenas uma das mãos. Esta sua conduta inadequada durante o trabalho resultou numa lesão no membro superior esquerdo, ou seja, o fato de não segurar com as duas mãos a ferramenta foi considerado como erro grosseiro que desencadeou o sinistro laboral, afastando assim a responsabilidade civil do empregador pelo infortúnio ocorrido³⁰⁹.

³⁰⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 181/07.2TUFIG.C1.S1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/73f97a0df77dff680257ac600402672?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

1. Provando-se que a empregadora adoptou as medidas de protecção adequadas a prevenir o risco de queda em altura, cumprindo o correspondente plano de segurança, providenciando pela informação e formação do sinistrado sobre os comportamentos a adoptar e as regras de segurança a observar na execução dos trabalhos, colocando os necessários meios de protecção colectiva e instruindo o sinistrado de que deveria socorrer-se de arnês de segurança, ancorado a uma linha de vida, sempre que existissem riscos de queda em altura, especialmente no caso de inexistência de guarda-corpos, dispositivos de protecção que efectivamente disponibilizou, impõe-se concluir que a empregadora não violou qualquer norma legal relativa à segurança no trabalho, pelo que não ocorre a subsunção do caso ao disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

2. Porém, tendo-se demonstrado que o sinistrado, com culpa grave, não cumpriu os procedimentos e instruções da entidade empregadora, nem utilizou todos os meios de segurança que esta lhe forneceu, sem causa justificativa, sendo a inobservância por parte do sinistrado das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora causal do acidente, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, termos em que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente..

³⁰⁸ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 156/14.5TBSRQ.L1.S1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2d0a470d6fa18525802581c6002fde51?OpenDocument&Hilight=0,seguradora>>, cujo sumário refere que:

I – O facto de a conduta do sinistrado integrar eventualmente uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta, só por si, para se ter por preenchido o requisito da negligência grosseira, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho.

II – O concurso da culpa do condutor do outro veículo interveniente no acidente, ainda que em diminuto grau, é suficiente para impedir a descaracterização do acidente, pois a verificação desta depende da demonstração de que o acidente resultou, em exclusivo, da conduta culposa do sinistrado..

³⁰⁹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. **Processo: 125/11.7TTSTR.L1.E1**, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c8b2228e7ae8ddfd80257c99005c426f?OpenDocument&Hilight=0,DESCARACTERIZA%C3%87%C3%83O,DE,ACIDENTE%20>>, cujo sumário refere que:

No que diz respeito a privação do uso da razão, o obreiro deveria estar numa situação em que seu raciocínio esteja comprometido, seja devido a uma doença, como a epilepsia, ou o uso de alguma substância que comprometa suas faculdades mentais, estas são as hipóteses de incapacidade acidental prevista no artigo 257º do Código Civil, além disto, caso esteja enquadrado nas causas de interdição existente no artigo 138º do Código Civil ou sujeitas a inabilitação do artigo 152º do Código Civil.

Além destas hipóteses, quando ocorrer qualquer acidente cuja causa seja força maior, também elide a responsabilidade do empregador, conforme o artigo 15º, n.º 1, da citada lei. Interessante trazer à baila que o n.º 2 deste artigo esclarece que a força está relacionada com fenômenos da natureza, não estando vinculado aos riscos que são produzidos no ambiente laboral, cabe destacar que o caso fortuito não está coberto pelo instituto da exclusão de responsabilidade do empregador³¹⁰.

Outra situação que exclui a responsabilidade do empregador é quando o obreiro realiza serviços esporádico, de curta duração a pessoas singulares que não possuam caráter de lucro, todavia, a empresa será responsabilizada no caso do empregado nesta atividade esteja utilizando máquina ou outro equipamento que possua elevado risco, de acordo com o artigo 16º.

Neste ponto, a legislação lusitana difere da Brasileira, na medida em que, no Brasil, as atividades sem fins lucrativos e de curta duração também estão cobertas pela legislação, que ampara o trabalhador e caracteriza possíveis eventos com lesão como acidente de trabalho.

Relevante destacar que a lei não estabelece qual seria o critério para definir o que seria “curta duração”, qual a unidade de tempo a ser utilizada como parâmetro,

I- O ónus de alegar e provar os factos conducentes à descaracterização do acidente de trabalho recai sobre a entidade responsável pela reparação do acidente, uma vez que se trata de factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado.

II- Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do nº1 do artigo 7º da Lei nº 100/97, de 13 de setembro, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

III- A definição de negligência grosseira contemplada pela norma, comporta: - um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado); - em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo); - e que não resulte: da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).

IV- Estando o sinistrado a operar com uma rebarbadora, segurando-a apenas com um mão e mantendo a parte anterior entre as pernas, enquanto cortava um tubo, atuou o mesmo com negligência grosseira, sendo que o corte que veio a sofrer no membro superior esquerdo, foi devido à circunstância da rebarbadora não estar devidamente segura com a firmeza de duas mãos, o que descaracteriza o acidente, nos termos previstos pela alínea b) do nº1 do artigo 7º da Lei nº100/97, de 13 de setembro.

³¹⁰ RAMALHO, *cit.*, p. 727.

fazendo desta forma, que fique a critério do julgador definir quais seriam estas fronteiras para delimitar a curta duração³¹¹

Caso o acidente for por culpa de terceiro ou de outro trabalhador, a entidade empresarial poderá propor ação de ressarcimento contra as pessoas que deram causa ao acidente, no entanto, na eventualidade do causador do acidente indenizar diretamente o acidentado, a empresa poderá cobrar o valor que gastou do empregado vítima de acidente, em conformidade com artigo 17º.

Convém destacar, que na hipótese do sinistrado não efetuar a cobrança do terceiro que deu causa ao acidente, por já ter recebido o valor da indenização pago pela seguradora ou entidade patronal, nesta situação, a empresa ou a empresa de seguros poderá propor ação de regresso contra o causador do acidente, conforme o teor do n.º 4 do artigo 17º da Lei n.º 98/2009.

Outra situação que pode vir a excluir ou reduzir o valor da indenização ocorre quando a incapacidade do acidentado ou o seu agravamento decorra da não observância das orientações médicas de forma injustificada, consoante o n.º 2 do artigo 30º da Lei n.º 98/2009.

No entanto, caso haja necessidade realizar cirurgia que possa trazer risco de perda de vida ao acidentado, será possível haver a recusa do paciente sem prejuízo da percepção da indenização previamente estipulada, de acordo com o n.º 3 do aludido artigo.

Assim, verificamos que as hipóteses de exclusão da responsabilidade patronal na legislação portuguesa são similares na maioria dos casos com as hipóteses existente no Brasil.

³¹¹ ABÍLIO NETO, *cit.*, p. 75.

CAPÍTULO 5

5. Responsabilidade penal do empregador

A vida é o principal bem que o ser humano possui, seguidos talvez da sua liberdade e de sua integridade física. Assim, o estado por meio do direito penal tem como função precípua acautelar os bens jurídicos essenciais do ser humano, estipulando sanções para os indivíduos que tenham comportamentos nocivos e lesivos a esses bens tutelados, bem como outras condutas que afetem direta ou indiretamente a sociedade e que tenham ainda a capacidade de abalar a convivência pacífica da sociedade³¹².

Nesta linha de pensamento, convém ressaltar as palavras de HANS WELZEL sobre a funções ético-social e preventiva do direito penal no âmbito do equilíbrio do convívio em sociedade³¹³.

Assim temos que o direito penal tem a incumbência de proteger os bens jurídicos da coletividade possuindo um caráter preventivo. Neste diapasão, a pena em abstrato, que pode ser aplicada a qualquer pessoa que violar o disposto legal, atua como elemento de prevenção à ocorrência de novos delitos e possui caráter pedagógico no sentido de dissuadir condutas consideradas nocivas pela sociedade.

Destarte, o direito penal tem como função principal a proteção dos valores tidos como fundamentais para a sociedade, tais como: a existência; a higidez; o bem-estar; a liberdade; os bens corpóreos; dentre outros que são chamados de bens jurídicos.

Esta proteção é viabilizada por meio de um acordo firmado entre o ente Estatal e as pessoas que devem observar o ordenamento jurídico, para que seja possível a manutenção da paz em sociedade, e em caso descumprimento de tal acordo, o estado poderá impor sanções aos infratores³¹⁴.

Neste sentido, o direito penal estabelece penas geralmente associadas a restrição à liberdade do infrator, multas e penas acessórias. Cabendo destacar que

³¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

³¹³ O Direito Penal [...] tem função ético-social e função preventiva. A função ético-social é exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, que deve configurar-se com a proteção de bens jurídicos. Os bens jurídicos são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. O Direito Penal objetiva, assim, assegurar a validade dos valores ético-sociais positivos e, ao mesmo tempo, o reconhecimento e proteção desses valores, que, em outros termos, caracterizam o conteúdo ético-social positivo das normas jurídico-penais. A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social (WELZEL *apud* BITENCOURT).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

³¹⁴ CAPEZ, *cit.*, p. 20.

a aplicação do direito penal deve ser a última opção (*ultima ratio*). Ademais, as penas somente podem ser aplicadas caso haja a norma incriminadora previamente estabelecida, obstando que o estado cometa excessos na órbita da dignidade humana consubstanciada no direito e *ir e vir*³¹⁵.

Neste diapasão, a responsabilidade penal visa pacificar a sociedade, normalmente devido a transgressão da lei penal por meio de um dano, ou ameaça de um dano, a um bem existencial juridicamente acautelado, constituindo assim em uma lesão ao bem jurídico protegido, quer seja ele pessoal ou supra pessoal³¹⁶.

Neste contexto, as legislações penais tratam, além dos bens jurídicos individuais ou pessoais (vida, liberdade, patrimônio) de outros valores que necessitam de proteção. Estes referem-se aos interesses supra pessoais ou coletivos e são denominados bens jurídicos coletivos ou da sociedade. Como exemplo, podemos citar: a saúde pública, o meio ambiente e a segurança no trânsito³¹⁷.

Assim a sociedade exige que seja feita a identificação da culpabilidade do autor e que seja aplicada a punição, prevista na legislação penal, pelo órgão judiciário.

Interessante fazer a distinção entre o ilícito penal e o ilícito civil, este impacta diretamente nos interesses do indivíduo ou grupo de pessoas, enquanto aquele atinge a sociedade e convivência harmoniosa desta sociedade³¹⁸.

A identificação dos ilícitos penais tem que estar descrita na legislação, desta forma, apenas os fatos tipificados em lei como crimes, poderão sofrer punição pelo estado, caso a lei nada diga sobre determinado ato, não haverá terreno para a atuação penal. Assim, diz-se que o sistema penal é descontínuo, fragmentado. Tal proteção é uma das características do princípio da intervenção mínima³¹⁹.

Desta forma, segundo o princípio da fragmentariedade do *Jus Puniendi*, o direito penal deve ficar em um segundo plano, caso haja outros meios adequados a

³¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 18.

³¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Dano e lesão, resultado naturalístico e resultado jurídico**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923690/dano-e-lesao-resultado-naturalistico-e-resultado-juridico>>. Acessado em: 06/09/2018.

³¹⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal Dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 86.

³¹⁸ SILVA, 2010, p. 143.

³¹⁹ CAPEZ, cit., p. 36 e 37.

compensar a lesão sofrida (embargos, multas, apreensão de bens, interdição, etc.)³²⁰.

Particularmente no que concerne ao infortúnio laboral, a responsabilidade pode ser desdobrada, pois, a ilicitude nos acidentes do trabalho pode ser civil ou penal. Sendo que, nos casos de responsabilidade penal, tem-se como consequência a possibilidade de pleitear a responsabilidade no âmbito civil³²¹.

Não podemos olvidar que a responsabilidade civil geralmente envolve um prejuízo ocasionado a determinada pessoa (física ou jurídica) no âmbito privado, assim, o causador do prejuízo fica com a incumbência de recompor a situação anterior ou realizar a indenização em espécie³²².

Por esse ângulo, podemos constatar que as responsabilidades civil e penal podem ser cabíveis de forma concomitante. Uma vez que esta aspira conservar o equilíbrio social, por meio da imputação de penas que comumente pode resultar em prisão; enquanto aquela tem o intuito de concretizar a restauração do *status quo*, por meio da reparação do dano sofrido.

Neste contexto, imperioso destacar uma relevante diferença: No Brasil, a responsabilidade civil oriunda dos infortúnios laborais deve ser pleiteada na justiça do trabalho enquanto que a responsabilidade penal na justiça comum³²³. Em Portugal, a responsabilidade penal deve ser ajuizada nos tribunais criminais.

Impende mencionar, outra importante distinção no âmbito civil: é possível haver responsabilização por ato de outrem, como estudado alhures, todavia, na esfera penal isto não é possível, haja vista que a responsabilidade penal é específica e pessoal da pessoa que deu causa ao ilícito³²⁴.

Outra diferença, é que na responsabilidade civil é possível imputar a responsabilização sem que tenha ocorrido culpa no sentido *lato*, ou seja, de forma objetiva, enquanto na esfera penal somente haverá responsabilização, caso o agente tenha agido com culpa ou dolo³²⁵.

³²⁰ ALVES, Li Diane. **Diferença entre intervenção mínima e Fragmentariedade**. O caráter fragmentário do direito penal, este como óbice a atividade persecutória do estado, realizado através do direito Processual Penal. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://lidianevalvs.jusbrasil.com.br/noticias/423982326/diferenca-entre-intervencao-minima-e-fragmentariedade>> Acessado em: 08/09/2018.

³²¹ VENOSA, *cit.*, p. 1.

³²² DINIZ, *cit.*, p. 23-24.

³²³ SILVA, 2014, 371.

³²⁴ SILVA, Edson Braz da. **Responsabilidade civil, penal, trabalhista e previdenciária decorrentes do Acidente do trabalho**. 19999, p. 9. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/resp_acidente_trab.pdf>. Acessado em: 28/04/2018.

³²⁵ NADER, *cit.*, p.26.

Desta forma, no caso das relações trabalhistas, como a empresa normalmente é um ente abstrato, caberá então a identificação do indivíduo que agiu com culpa no sentido lato, dando causa ao acidente, para que seja aplicada a devida punição. Normalmente são apontados como estes responsáveis: os diretores, os gerentes, supervisores, encarregados, os profissionais de segurança e saúde do trabalho, dentre outros.

5.1 Brasil

Nos casos de acidente de trabalho para apurar a responsabilização no âmbito penal, não seria possível imputar a responsabilização da entidade patronal (pessoa jurídica).

Esta premissa foi formulada por Feuerbach e Savigny, ao entenderem que a empresa por si só não possui capacidade natural da ação e ausência da capacidade de culpabilidade³²⁶.

Deste modo, no Brasil não era possível haver a responsabilização da pessoa coletiva na esfera penal, todavia, incumbe salientar que a partir da Constituição Federal de 1998, houve a previsão expressa de responsabilização penal de pessoa jurídica, porém, em apenas duas situações: quando houver atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, de acordo com artigo 173º, § 5º; e nos casos de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, conforme o artigo 225º, § 3º.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão expressa de responsabilização penal para um ente abstrato nas situações em que haja o acidente de trabalho, desta maneira, a responsabilidade recairá sobre os agentes que deram causa ao infortúnio laboral, que tenha sido por ação, quer tenha sido por omissão.

Para que possamos tratar da responsabilidade penal, torna-se imperioso trazer à baila o conceito de crime, segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.914/1941)³²⁷ crime é todo delito penal que a lei institua pena de reclusão ou de detenção ou de multa, de forma isolada ou concomitante.

³²⁶ BITENCOURT, *cit.*, p. 303.

³²⁷ Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.914** de 9 de Dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acessado em: 18/08/2018.

Sendo que a contravenção penal é aquela em que a lei comine pena de prisão simples e multa, de forma isolada, alternativa ou simultaneamente. Todavia, cabe frisar que o atual Código Penal não traz a conceituação do crime, como existia nos Códigos Penais pretéritos, ficando a cargo da doutrina fazer esta definição³²⁸.

Neste contexto, para a corrente majoritária da doutrina, o Brasil adotou, sob o enfoque analítico, a teoria finalista da ação³²⁹, que preconiza como elementos estruturais do crime o fato típico e antijurídico. O primeiro, verifica se a conduta está tipificada na legislação penal, em caso positivo, há de se averiguar se esta conduta é ilícita (antijurídica). Na hipótese de as duas situações estarem presentes estará caracterizada a infração penal³³⁰.

No que tange a conduta comissiva ou omissiva, a primeira ocorre quando o infrator dirige sua conduta, consciente e livre, visando a uma finalidade ilícita, a segunda, ocorre no momento que o agente se abstém de uma determinada conduta que deveria ser feita por exigência legal³³¹.

Os crimes omissivos podem ser classificados em próprios e impróprios. Aquele está relacionado ao crime cometido por quem teria o dever, mesmo genérico, de cuidado. Tais pessoas estão descritas no § 2º do artigo 13º do Código Penal, ou seja, no crime omissivo próprio existe o dever especial de proteção.

As pessoas que tenham obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, ou ainda, com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado³³² podem vir a cometer um crime omissivo próprio. Neste contexto, as organizações empresariais estão contempladas por esta definição, haja vista que elas possuem o dever de proteger a sua força de trabalho no decorrer do cumprimento da jornada de trabalho.

Nesta toada, importante destacar que no Brasil, em regra, somente podem ser caracterizados como infração penal os crimes dolosos, sendo que nos crimes culposos só caberá responsabilização, quando houver previsão expressa em lei, de acordo com o artigo 18º, inciso II, Parágrafo único do Código Penal³³³.

³²⁸ BITENCOURT, *cit.*, p. 279.

³²⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** (Coleção Sinopses jurídicas, Vol. 7). 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

³³⁰ CAPEZ, *cit.*, p. 134.

³³¹ BITENCOURT, *cit.*, p.280.

³³² GONÇALVES, *cit.*, p. 19.

³³³ Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No que se refere exclusivamente ao acidente laboral, no Código Penal não há qualquer capítulo ou artigo tratando especificamente sobre o assunto. Uma das poucas referências que existem é a que consta na legislação previdenciária, especificamente no §2 do artigo 19º da Lei 8.213/1991 que preconiza que o incumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional configuram contravenção penal, cuja pena é multa³³⁴.

Assim, levando em consideração, como dito anteriormente, que a vida é o bem mais precioso do ser humano, passando a ser o principal bem tutelado pelo estado, recebe tutela também, conseqüentemente, a saúde e a integridade do ser humano, uma vez que quando estas são expostas à risco, a vida também está sendo ameaçada.

Neste sentido, convém ressaltar que a parte especial do Código Penal Brasileiro, que aborda os crimes propriamente ditos e suas penas, o primeiro crime a ser tratado é o homicídio³³⁵, seguido pelas lesões corporais e a periclitção da vida e da saúde. Desta maneira, os acidentes do trabalho que resultem em lesão a estes bens jurídicos do trabalhador podem e devem repercutir na esfera penal.

Entretanto, na prática, os assuntos relacionados aos efeitos do infortúnio laboral no Brasil são tratados quase que exclusivamente na justiça do trabalho, que é um ramo do poder judiciário que trata dos assuntos concernentes a relação laboral, se restringindo assim a esfera da responsabilização civil, sem reflexos na orbita penal.

Desta forma, para que pudesse haver a responsabilização civil e penal nos casos de infortúnio, deveriam ser propostas duas ações: uma na justiça do trabalho, referente a civil, e outra na justiça comum, para tratar da responsabilidade penal.

Destarte, para haver a responsabilização penal oriunda dos acidentes do trabalho, posto que o trâmite ocorre na justiça comum, seria necessário que os

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 2.848** de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 28/04/2018.

³³⁴ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

BRASIL. **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 21/02/2018.

³³⁵ GONÇALVES, 2011, p. 143.

agentes e órgãos públicos envolvidos nesta responsabilização - Polícia Civil, Ministério Público Estadual e Justiça Estadual –possuíssem maior conhecimento das normas protetivas ao trabalhador, particularmente de saúde e segurança ocupacional.

Tal problema talvez se deva ao fato das exigências atualmente presentes nas provas de admissão para estes cargos, onde não é solicitado ao participante o conhecimento deste tema, fazendo com que haja uma posterior precariedade institucional para apuração da responsabilidade penal dos acidentes laborais, pois não ocorre a comunicação entre as esferas cível e penal, quando da apuração da responsabilidade oriunda do acidente de trabalho

De toda sorte, para que possa ser iniciado o processo de responsabilização penal, terá que ser proposta ação penal, que pode ser de natureza: pública (regra geral, promovida pelo Ministério Público); ou privada, conforme o disposto no artigo 100º do Código Penal e artigo 129º, I da Constituição Federal. Cabe destacar que na ação pública deve-se observar o princípio da obrigatoriedade, isto é, caso haja indícios suficientes do crime, o Ministério Público será obrigado a propor ação³³⁶.

Deste modo, nos casos de infortúnio laboral, o acidentando ou seus familiares deveriam registrar um boletim de ocorrência (BO) em um estabelecimento da polícia civil relatando o ocorrido para que pudesse ser iniciada a investigação do ocorrido e apurado os fatos, identificando as pessoas que cometeram as infrações penais relacionadas ao aludido acidente.

Ao término da investigação a autoridade policial elaborará um relatório detalhado, que é a peça final do inquérito policial, e o enviará ao juiz, de acordo com o § 1º do artigo 10º Código de Processo Penal para que seja acessado pelo titular da ação penal³³⁷.

Cabe ressaltar, que o inquérito policial tem como intuito reunir provas de autoria e materialidade do crime, que fornecerão os indícios necessários para a propositura da ação penal³³⁸. Convém destacar, que uma vez iniciado o inquérito policial, a autoridade policial não tem autonomia para arquivar os autos do inquérito,

³³⁶ GONÇALVES, *cit.*, p. 198.

³³⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal, Parte Geral** – V. 14 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

³³⁸ REIS & GONÇALVES, *cit.*, p. 17.

conforme o disposto no artigo 17º do Código de Processo Penal, podendo somente o juiz determinar o arquivamento, a pedido do Ministério Público ³³⁹.

O Ministério Público ao acessar o inquérito e verificar a existência de indícios, deverá oferecer a denúncia perante o poder judiciário, de acordo com o artigo 24º do Código de Processo Penal. Assim, o agente que deu causa ao acidente laboral, por exemplo, terá que preparar sua defesa e, no fim do processo, poderá ser responsabilizado no âmbito penal.

Assim sendo, quando da ocorrência de um infortúnio laboral, a autoridade policial deverá identificar o crime cometido e se o agente atuou com dolo ou culpa para que possa ser feito o devido enquadramento penal da conduta.

No caso de ser considerado homicídio, por exemplo, caso o agente tenha agido com dolo, o Código Penal prescreve a pena seis a vinte anos de reclusão, consoante o artigo 121º do Código Penal.

Todavia, considerando que quase totalidade dos casos de morte, decorrentes de acidentes laborais, são culposas, o homicídio, deverá ser enquadrado no artigo 121º, § 3º do Código Penal que prevê uma pena de detenção de um a três anos. Esta pena pode ainda receber um agravante de 1/3 da pena quando o crime for resultado de inobservância de regra técnica de profissão, de acordo com artigo 121º, § 4º do Código Penal.

Na jurisprudência brasileira podemos encontrar julgados que ratificam este entendimento. Como exemplo, transcrevemos um julgado sobre oriundo do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul³⁴⁰.

³³⁹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Direito Penal** (livro eletrônico). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016, p.47.

³⁴⁰ Nesse sentido, cfr., Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - **Processo: ACR 70075872697 RS**, disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568175086/apelacao-crime-acr-70075872697-rs/inteiro-teor-568175101>>, cuja ementa refere que:

APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA CORPORAL REDIMENSIONADA. Preliminar. A questão relativa à regularidade da denúncia já foi analisada por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 70071806798, decisão que está abrangida pelo instituto da coisa julgada, não comportando, pois, rediscussão. Prefacial afastada. Mérito. O conjunto probatório demonstra a negligência e a imprudência do engenheiro réu, porque era o responsável direto pelas medidas necessárias de precaução para evitar o acidente. Além de não avaliar de forma concreta os riscos oferecidos pela atividade desenvolvida pela vítima, não fiscalizou as condições de segurança no exercício da atividade, tampouco impôs a utilização de equipamentos de segurança. O nexo de causalidade entre o óbito e a conduta do apelante se mostra presente, pois se tivesse obrado de forma a avaliar os riscos da atividade em altura a vítima efetivava trabalho de instalação elétrica de uma plataforma de 25 (vinte e cinco) metros de distância do solo, ou adotado medidas de segurança durante a realização do trabalho, como utilização de cintos de segurança, não ocorreria a morte da... vítima no exercício da atividade laboral. A inobservância de regras técnicas da profissão é verificada a partir do momento em que a empresa foi notificada pelo Ministério do Trabalho em torno de seis meses antes do óbito para que fossem adotados procedimentos escritos e formalizados das medidas de segurança que os trabalhadores deveriam seguir durante suas atividades, e não foi providenciado. Deste modo, é confirmada a condenação do réu nos termos do § 4º do art. 121 do CP, pois evidenciado o maior juízo de reprovação das suas condutas e/ou omissões. É redimensionada a pena-base para o mínimo legal, na medida em que favoráveis todos os vetores previstos no art. 59 do CP. Na terceira etapa dosimétrica é confirmada a incidência da majorante prevista no § 4º do art. 121 do CP no patamar de um

Na sentença deste processo, o autor além de deixar de fornecer os equipamentos de proteção, não disponibilizou os procedimentos por escrito da atividade para que o operário pudesse desempenhar suas atividades de forma segura, evidenciado assim sua conduta culposa, pois, a empresa já tinha sido notificada pelo ministério do trabalho a implementar estas medidas.

Reiterando este posicionamento, transcrevemos outra sentença, desta vez do estado do Paraná³⁴¹. Nesta sentença, ficou evidenciado que o réu se eximiu do seu dever de fiscalizar, além de não fornecer ao empregado os equipamentos de proteção, vindo a ser condenado pela morte do obreiro na modalidade de crime culposo.

Desta maneira, os acidentes de trabalho cujo agente não observa as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, havendo a morte culposa do trabalhador, a consequência poderá ser o agravamento em 1/3 da pena, derivado da não observância de regra técnica de profissão.

Como exemplo, podemos citar o empregador que deixa de fornecer os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, conforme determina a Norma Regulamentadora n.º 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI. Neste caso, poderá em caso de morte do obreiro e condenação por homicídio culposo, ser enquadrado no agravamento da pena. Desta maneira, trazemos à baila um julgado, desta vez do tribunal de Santa Catarina com este entendimento³⁴².

terço. A pena definitiva é redimensionada para um ano e quatro meses de detenção. Ratificada a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

³⁴¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná - **Processo: APL: 12661711 PR 1266171-1**, disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172396063/apelacao-apl-12661711-pr-1266171-1-acordao>>, cuja decisão refere que:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 121, § 3º, C/C ART. 13, § 2, LETRA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU INTIMADO EM 17/06/2014 (INFORMANDO QUE NÃO QUERIA RECORRER), RECURSO INTERPOSTO EM 18/06/2014, POR SEU ILUSTRE DEFENSOR. APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, COM PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO. PLEITÔ DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CULPA DO RÉU COMPROVADA, NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SUPERVISÃO TÉCNICA ADEQUADA E ESPECÍFICA E NÃO EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

³⁴² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - **Processo: APR: 20110982720 SC 2011.098272-0**, disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23810222/apelacao-criminal-apr-20110982720-sc-2011098272-0-acordao-tjsc>>, cuja ementa refere que:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO PELA INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO (ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, ATIPICIDADE DO FATO E CULPA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO OBSERVOU AS REGRAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O acidente no âmbito de trabalho, decorrente de descarga elétrica, quer pelo manuseio inapropriado (por falta de treinamento), quer pela ausência de equipamento de segurança, é fato típico, e por ele responde o responsável pela empresa. Na espécie, trata-se de homicídio decorrente de descarga elétrica, em face da locomoção descuidada de equipamento elétrico (esteira para transporte de cebolas). Por outro lado, a instrução revelou que a vítima não foi instruída, de forma alguma, sobre o uso da máquina, tampouco sobre eventuais equipamentos de proteção. Além disso, o fato ocorreu sem que houvesse supervisão no momento; revelou-se, ainda, segundo o próprio apelado, a falta de manutenção do equipamento, sendo bastante para caracterizar o fato

Neste contexto, podemos constatar que já temos casos de condenações penais no Brasil de pessoas por não observarem as recomendações mínimas de proteção ao trabalhador previstas em no ordenamento jurídico brasileiro.

Estando consolidado na jurisprudência dos estados brasileiros que o empregador tem por dever: fornecer o treinamento adequado a atividade que será exercida pelo obreiro; disponibilizar os equipamentos de proteção necessários para o desenvolvimento seguro da atividade e exercer a devida fiscalização dos seus trabalhadores.

Do contrário de tal conduta ficará evidenciado que o agente agiu com culpa, caso haja morte do trabalhador em decorrência de acidente, poderá ser enquadrado no artigo 121º, § 3º do Código Penal, não restando dúvida, portanto, ser imperioso que o empresário deve ter ciência que é seu dever eliminar ou controlar os riscos existentes no ambiente laboral dentro da faixa do aceitável, de tal sorte, que não se materialize em acidentes de trabalho.

Importante destacar que a responsabilização penal somente ocorrerá caso fique demonstrada de forma inconteste que o agente deu causa ao acidente de trabalho, pois, do contrário não será possível responsabilizá-lo, uma vez que no direito penal prevalece o princípio *in dubio pro reo*, transcrevemos abaixo sentença que reforça este entendimento³⁴³.

No entanto, na realidade brasileira, os acidentes laborais que geram falecimentos, na grande maioria das vezes, não chegam ao conhecimento do delegado de polícia nem tampouco ao Ministério Público estadual, haja vista que as vítimas se limitam a requerer apenas a indenização civil no âmbito da justiça do trabalho que não possui competência para condenar criminalmente o responsável pela morte do trabalhador oriunda do aludido acidente.

Todavia, importante ressaltar que não são somente os casos de óbito que podem repercutir na esfera penal, mas também, os casos de lesão corporal podem

típico. É devida a causa de aumento de pena, prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal, pelo fato do apelante ser o proprietário da empresa e o responsável pelo trabalho dos funcionários, merecendo, desta forma, maior censurabilidade acerca de seu comportamento negligente.

³⁴³ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná - **Processo: APL 13118624 PR 1311862-4 (Acórdão)**, disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175308948/apelacao-apl-13118624-pr-1311862-4-acordao?ref=juris-tabs>>, cuja decisão refere que:

ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CULPA DA RÉ NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO DE FORMA SEGURA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ser penalizados, conforme a inteligência do artigo 129º, § 6º do Código Penal que estabelece que: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem por ação culposa resulta em uma pena de detenção de dois meses a um ano”. Podendo ainda a pena ser agravada em 1/3 nos casos previstos § 4º do artigo 121º, ou seja, pela não observância de regra técnica de profissão.

Convém ressaltar, que o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser possível a responsabilização na esfera penal de lesões corporais no âmbito da justiça estadual, conforme ementa transcrita abaixo³⁴⁴:

Entretanto, o artigo 88º da Lei n.º 9.099/1995³⁴⁵ preconiza que as lesões corporais culposas dependem de representação do ofendido (vítima do acidente laboral) para que seja iniciada a ação penal, assim, temos que esta ação penal é classificada em pública condicionada a representação da vítima. Não havendo esta representação, o Ministério Público não poderá propor a aludida ação³⁴⁶.

Neste diapasão, como a imensa maioria dos trabalhadores, mesmo os que possuem formação superior, desconhecem esta previsão legal, os casos de responsabilização dos acidentes de trabalhos, devidas a ocorrência de lesão corporal culposa, são extremamente raros na justiça brasileira.

Outra situação que pode ensejar a responsabilização no âmbito penal consiste na exposição do trabalhador à perigo direto e iminente, cuja pena prevista é a detenção de três meses a um ano, de acordo com o artigo 132º do Código Penal, se o fato não constituir um crime mais grave.

Assim, nos casos em que a entidade patronal não implementar as medidas necessárias para proteger a integridade de seu trabalhador, proporcionando um ambiente de trabalho inadequado à normas técnicas existentes, estará incorrendo nesta infração penal.

³⁴⁴ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal Federal - **Processo: RE 588332 SP**, disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613630/recurso-extraordinario-re-588332-sp>>, cuja ementa refere que: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE LESÕES CORPORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão de direito tratada nestes autos diz respeito à alegada violação do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal. Cuida-se de possível malferimento da regra constitucional referente à competência da justiça federal. 2. Da leitura da peça acusatória, verifica-se que não há interesse direto e específico da União capaz de atrair a competência do julgamento da ação penal para a Justiça Federal. 3. O fato, por si só, da lesão corporal descrita na denúncia ser decorrente de acidente de trabalho não é suficiente para transferir para a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal. 4. Não se pode considerar o delito descrito na denúncia como sendo crime contra a organização do trabalho, visto que esta espécie delitiva somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

³⁴⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.099** de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 21/04/2018.

³⁴⁶ REIS & GONÇALVES, *cit.*, p. 28.

5.1.1 Hipóteses de exclusão da responsabilidade

Além das hipóteses de exclusão de responsabilidade no âmbito civil (o caso fortuito; a força maior; o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima), que são também são válidas para elidir a responsabilização penal, o próprio Código Penal prevê situações que suprime a ilicitude, e conseqüentemente a responsabilidade, são elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

O estado de necessidade ocorre quando o agente realiza o fato com o intuito salvar, de perigo atual, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nesta conjuntura, não seria justo exigir, cabe destacar que o agente não pode ser o causador desta situação e nem possuía meios para impedir a lesão ao direito, conforme a dicção do artigo 24º do Código Penal³⁴⁷.

Nesta excludente, prevalece o brocardo *quod non est licitum necessitas facit licitum*, isto é, a necessidade transforma o que não é lícito em lícito³⁴⁸. No entanto, cabe ressaltar que caso onde o agente tenha o dever legal de enfrentar o perigo, não poderá alegar o estado de necessidade, de acordo com o § 1º do artigo 24º do Código Penal³⁴⁹.

Assim, nas hipóteses em que o empregador tenha o dever de combater o perigo para proteger os seus trabalhadores de possíveis acidentes, os representantes da empresa, caso aconteça alguma morte ou lesão corporal decorrente de infortúnio laboral, não poderão usar desta excludente para se eximir da responsabilidade.

A legítima defesa está disciplinada no artigo 25º do Código Penal, sendo caracterizada quando o agente se utiliza de meios moderados para reprimir a ataques injustos, atual ou iminente, tendo como intuito proteger direito próprio ou alheio.

Tal excludente tem baixíssima probabilidade de ser aplicada em infortúnios laborais.

O estrito cumprimento do dever legal configura-se quando o agente realiza conduta em razão de dever imposto pelo ordenamento jurídico. Neste cenário, não

³⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848** de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 28/04/2018.

³⁴⁸ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**, São Paulo: Atlas, 2015, p. 472.

³⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848** de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 28/04/2018.

responderá pelos atos praticados, ainda que constituam um ilícito penal, porém, o agente não poderá extrapolar o limite do estrito cumprimento do dever legal. Caso transponha esta fronteira, responderá pelos excessos cometidos³⁵⁰.

Todavia, caso a ordem seja manifestamente ilegal, o agente não deverá obedecê-la, caso o faça não estará albergado pela excludente em comento. Porém, se o agente possui dúvida quanto a legalidade da ordem recebida, deverá cumpri-la, conforme artigo 22º do Código de Processo Penal.

Neste contexto, no âmbito laboral, não poderá ser imputada responsabilidade penal ao trabalhador que agiu em obediência a ordem não manifestamente ilegal de seu superior hierárquico. No entanto, se a ordem for manifestamente ilegal, como a não observância das normas protetivas do trabalhador previstas nas Normas Regulamentadoras, o empregado, será também responsabilizado pelo infortúnio laboral que advir deste descumprimento, caso venha a obedecer a ordem ilegal recebida.

Finalmente temos o exercício regular de direito que é definido quando o agente atua dentro dos limites impostos pelo arcabouço jurídico, ainda que cause danos em outrem. Como exemplo, podemos citar um pugilista que espanca o seu adversário durante uma luta de boxe não poderá ser processado por Lesão corporal pois estará coberto pela referida excludente de ilicitude³⁵¹.

Assim, quando o indivíduo age conforme as leis e regras existentes, não pode ter como consequência a responsabilização penal, pois, haveria uma incoerência, haja vista, que o agente cumpriu o que estava previsto no ordenamento legal existente. Todavia, importante ressaltar que o autor deve atuar os limites que a legislação estabelece aos direitos, caso haja excesso, haverá abuso de direito. Também muito raro o uso desta excludente nos acidentes de trabalho, para elidir a responsabilidade.

Nesta toada transcrevemos ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que houve a culpa exclusiva da vítima. Nesta situação, ficou caracterizado que houve culpa exclusiva do obreiro que não utilizou os equipamentos de proteção que fora disponibilizado pela empresa, resultando assim na absolvição do réu³⁵².

³⁵⁰ GONÇALVES, *cit.*, p. 97.

³⁵¹ GONÇALVES, *cit.*, p. 96.

³⁵² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal de Justiça do RS - **Processo: Apelação Crime n.º 70040992281**, disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113353887/apelacao-crime-acr-70040992281-rs>>, cuja ementa refere que:

Abaixo transcrevemos outra decisão judicial do estado do Paraná que aponta a culpa exclusiva da vítima em que os réus foram considerados inocentes³⁵³.

Desta maneira, a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade penal dos representantes da empresa, bem como de outros empregados que tenham participado da atividade que resultou num acidente laboral fatal.

5.2. Portugal

Assim como no Brasil, o direito penal português é de *ultima ratio*, uma vez que o estado de direito utiliza a lei penal como último recurso para a proteção dos bens jurídicos fundamentais, não devendo ser utilizando nas hipóteses de menor gravidade. Interessante destacar, que o Código Penal Lusitano é mais cristalino quanto a este aspecto, pois, traz esta mensagem de maneira expressa no n.º 25 do preâmbulo³⁵⁴.

Neste sentido, deve haver a composição das partes em conflito, nos casos menos graves, sendo esta conduta natural e saudável, devendo tratar-se de divergência na qual o direito penal não deve intervir.

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONDUTA CULPOSA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. A prova informa que a vítima caiu quando se deslocava pelo telhado, realizando uma vedação, e não enquanto dele descia, não havendo, pois, nexos causal entre a queda e a suposta deficiência na aparelhagem de segurança. O fato é que, segundo o apurado, no momento da queda, a vítima tinha a sua disposição, sem nenhuma restrição de uso contínuo a "linha de vida" e o "cinto de segurança", mas, por sua vontade, optou por não utilizá-los. Em sendo assim, se a vítima, durante o deslocamento fatal em direção a Samir, estivesse com o cinto de segurança preso ao cabo "linha da vida", não teria caído, mas sim ficado pendurada. Então, o evento morte não se deu por nenhuma outra causa, que não a negligência e imprudência da própria vítima, que não fez uso dos equipamentos de segurança colocados a sua disposição. Por oportuno, a autoridade policial, encerrada a investigação, optou por remeter o inquérito policial sem indiciamento. O Ministério Público não requisitou a realização de qualquer diligência, limitou-se a tomar declarações de duas testemunhas e ofereceu a denúncia. Desse modo, in casu, embora questionável a suficiência dos equipamentos fornecidos para evitar todo e qualquer acidente, o certo é que os disponibilizados pelo empregador, se utilizados fossem pela vítima, seriam suficientes para evitar o resultado letal, daí porque vejo imperativa a absolvição do réu. Deram provimento ao apelo defensivo.

³⁵³ Nesse sentido, cfr., Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná - PR - **Processo: 9258408 PR 925840-8**, disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22548097/9258408-pr-925840-8-acordao-tjpr>>, cuja ementa refere que:

HABEAS CORPUS Nº 925.840-8, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: JOÃO GUILHERME DUDA e AYRTON RUY GIUBLIN NETO (ADVOGADOS). PACIENTES: RODSON LUIZ LOPES e REYNALDO ROSSINHOLI FILHO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ACOLIMENTO - NÃO VERIFICAÇÃO DE CONDUTA IMPRUDENTE OU NEGLIGENTE DOS PACIENTES, QUE FORNECERAM TODAS AS INFORMAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS ACERCA DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS-VÍTIMA QUE INOBSERVOU AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DEIXOU DE UTILIZAR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ASSUMINDO O RISCO DA SUA AÇÃO - AUSÊNCIA DA CAUSALIDADE ENTRE A TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDUTA OMISSIVA ATRIBUÍDA AOS PACIENTES E O EVENTO MORTE- ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO.

1. O acidente em análise aconteceu porque a Vítima, mesmo ciente das suas obrigações quanto à segurança, foi imprudente e dessa forma assumiu todo o risco do seu ato, confiando, talvez, na sua experiência de longos anos como funcionários da empresa.

2. Não se verifica, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta dos Pacientes e o evento morto. Entendimento diverso poderia levar a admissão da culpa presumida ou responsabilidade objetiva, incabíveis na esfera criminal.

³⁵⁴ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acessado em: 02/05/2018.

Neste contexto, o crime pode ser conceituado como sendo a conduta humana danosa que viola ou que põe em perigo de lesão bens jurídicos essenciais para o convívio em sociedade³⁵⁵.

Convém ressaltar que a pena imposta aos considerados criminosos, desde os tempos remotos, possui um caráter sacro e mágico tendo por finalidade impor uma sanção a quem pratica danos a outrem, punição esta que pode ir além dos limites de seu patrimônio, podendo alcançar também a sua honra e liberdade, por meio de imposição de penas restritivas de liberdade³⁵⁶.

Na legislação Portuguesa o crime está conceituado no artigo 1º do Código de Processo Penal, que o define como sendo “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais” e no artigo 1º do Código Penal , n.º 1 “só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática” e n.º 2 “a medida de segurança só pode ser aplicada a estado de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.

GERMANO SILVA chama atenção que o atual Código Penal Português não define de maneira clara o que seria crime, diferentemente dos códigos anteriores que traziam expressamente o conceito de crime como sendo “facto voluntário declarado punível pela lei penal”³⁵⁷

Para que seja configurado o crime é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, três elementos relacionados ao facto humano quais sejam: a tipicidade; a ilicitude e a culpabilidade³⁵⁸.

O facto humano pode ser caracterizado como uma ação (comportamento ou conduta) comissiva ou omissiva, assim, estando intimamente ligado à vontade, ao desejo do ser humano³⁵⁹. Particularmente no que se refere as pessoas coletivas, esta vontade configura-se na conjugação de múltiplas vontades das pessoas que a compõem³⁶⁰.

³⁵⁵ SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português Volume 1**, parte geral. Introdução e teoria da lei penal. 3ª ed. Lisboa: Verbo Editora, 2010, p. 32.

³⁵⁶ PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal - conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto as pessoas**. 2ª ed. AAFDL Editora. Lisboa. 2017, p. 50.

³⁵⁷ SILVA, Germano Marques. **Direito Penal Português, teoria do crime**. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2015, p. 11 e 12.

³⁵⁸ SILVA, *cit.* (2015), p. 11 e 12.

³⁵⁹ SILVA, *cit.* (2015), p. 14.

³⁶⁰ COSTA, José de Faria. **Direito Penal**. Lisboa: Imprensa Nacional. 2017, p. 260.

A tipicidade está relacionada com a máxima latina *nullum crimen sine lege, nulla poena sine crimen*, que no sentido literal significa: não há crime sem lei, não há pena sem crime, o que em outras palavras significa que determinado comportamento somente pode ser considerado como crime, caso o tipo penal esteja previamente definido em lei e de maneira precisa³⁶¹.

Neste diapasão, a tipicidade é a exposição abstrata que a lei institui sobre o facto, então, quando a conduta proibida é realizada pelo agente que se amolda ao tipo legal de crime, resta configurada a tipicidade³⁶², isto é, a tipicidade exprime os comportamentos desaprovados pelo coletivo uma vez que causam danos aos bens jurídicos tutelados, atingindo a sociedade.³⁶³

A ilicitude ou antijuridicidade consiste na violação - pelo agente - do bem jurídico penal, isto é, quando determinado comportamento humano (por ação ou omissão) se contrapõe à legislação penal existente³⁶⁴.

A culpabilidade assenta no juízo da desaprovação jurídica imposta ao autor de um fato. Transporta uma carga axiológica negativa, por referir-se a um juízo de reprovação jurídica³⁶⁵.

Semelhante à doutrina brasileira, e tendo por base o arcabouço legal existente, os crimes sofrem classificações, que variam conforme os critérios utilizados.

Os crimes podem classificados como gerais, também chamados de comuns, e crimes específicos. No primeiro caso o agente é indeterminado, isto é, qualquer indivíduo pode ser enquadrado como o agente que cometeu o delito enquanto que no segundo tipo, o agente será somente aquele que a lei estabeleceu no tipo do crime, assim, as demais pessoas só podem ser enquadradas nesta espécie de crime na hipótese co-autoria ou cumplicidade³⁶⁶. Esta classificação é similar a existente no Brasil.

Os crimes quanto à conduta podem ser por ação ou omissão. Estes por sua vez se subdividem em crimes de omissão próprios ou impróprios ³⁶⁷, cujos conceitos são equivalentes, no Brasil, aos da omissão própria e imprópria, respectivamente, já explorados anteriormente.

³⁶¹ PALMA, *cit.*, p.125.

³⁶² SILVA, *cit.* (2015), p. 14.

³⁶³ COSTA, *cit.*, p. 282.

³⁶⁴ SILVA, *cit.* (2015), p. 17.

³⁶⁵ SILVA, *cit.*, p. 107.

³⁶⁶ SILVA, *cit.* (2015), p. 34.

³⁶⁷ COSTA, *cit.*, p. 269.

No que tange ao bem jurídico violado, o delito pode ser classificado em crimes de dano e crimes de perigo, a diferença consiste que o primeiro resulta em lesão ao bem jurídico protegido de outrem, enquanto o segundo está presente somente o potencial de causar uma lesão, ou seja, há perigo de lesão, haja vista o dano ao bem jurídico protegido ainda não se materializou³⁶⁸.

No que concerne ao infortúnio laboral o crime de perigo resta configurado quando ocorre a exposição do trabalhador a uma determinada situação de risco que possa vir a se materializar em um acidente de trabalho fatal ou que possa ainda violar a integridade física do obreiro.

Cabe destacar, que na legislação lusitana, a penalização para os crimes de perigo ocorre sem que haja necessariamente um resultado, pois, como cabe ao empregador proporcionar um ambiente seguro e saudável à sua força de trabalho, a não observância deste comando pode ter a conduta enquadrada em um crime próprio.

Acerca da responsabilização penal dos infortúnios laborais, relevante ressaltar que a própria Procuradora-Geral da República publicou a Circular n.º 19/1994 com orientação aos juízes e membros do Ministério Público, junto das jurisdições laborais que procedam a instauração de inquérito nos acidentes de trabalho que tenham vítimas fatais, que se faça a apuração da responsabilidade penal por meio da imediata abertura de inquérito, mesmo que haja a apuração e tramitação perante a justiça civil³⁶⁹.

Convém aludir que com a publicação do Decreto-Lei n.º 295/2009 houve a inclusão do n.º 4 no artigo 104º do Código de Processo do Trabalho (CPT)³⁷⁰ que trouxe a necessidade da instalação do inquérito para a realização do procedimento criminal, assim, temos por força da legislação lusitana, que os infortúnios laborais devem ser apurados no âmbito penal.

Em Portugal, o procedimento criminal está a cargo do Ministério Público, no entanto, diferentemente do que ocorre no Brasil, em que o inquérito é conduzido -

³⁶⁸ SILVA, *cit.* (2015), p. 35.

³⁶⁹ PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. **Circular n.º 19/94 Acidentes de trabalho mortais. Instauração de inquérito.** Disponível em: <https://simp.pgr.pt/circulares/cir_portal_ficha.php?nid_circular=92&nid_especie=1#topo>. Acessado em: 30/04/2018.

³⁷⁰ Artigo 104.º Instrução do processo (...) 4 - Sempre que, em resultado de um acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, o Ministério Público deve dar conhecimento do facto ao foro criminal competente, remetendo, nomeadamente, o inquérito elaborado pela entidade com competência inspectiva em matéria laboral. PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 480** de 09 de Novembro de 1999. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=487&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 02/05/2018.

em geral - pela polícia civil, o Ministério Público Português é quem dirige a realização do inquérito, podendo ser auxiliado pelos órgãos de polícia criminal (OPC).

Cabe frisar que o Ministério Público Português – como o brasileiro - é o titular da ação penal, que é iniciada após a investigação conduzida pelo Ministério Público. O resultado desta investigação é consubstanciado no inquérito, que busca verificar se há indícios suficientes da prática do crime, identificando quem cometeu o aludido crime e qual o grau da sua participação e responsabilidade³⁷¹.

No entanto, o órgão do estado que toma ciência do acidente laboral é a Inspeção Geral do Trabalho (IGT)³⁷², que por ser um órgão de caráter administrativo, não possui competência na esfera penal. Por consequência, assim como no Brasil, na grande maioria dos casos, de lesões decorrentes de acidentes de trabalho, a responsabilização fique restrita a esfera civil. Convém aludir que os infortúnios laborais podem e deveriam ser comunicados ao Ministério Público, todavia, são diminutas as comunicações feitas a este órgão, haja vista a escassa jurisprudência sobre o tema.

Entendemos que imperioso se faz modificar tal realidade, identificando e punindo penalmente os responsáveis que deram causa a estes acidentes, uma vez que nos infortúnios laborais são lesados os bens jurídicos mais importantes, quais sejam: a vida, a integridade física, a saúde.

No tocante a intersecção entre as responsabilidades civil e penal, a legislação lusitana aplica o princípio da adesão obrigatória da ação civil à penal, ou seja, na hipótese de haver um dano a um bem jurídico protegido que tenha sido oriundo de um ilícito penal, o lesado deverá requerer o valor da indenização a quem tem direito no processo penal e não na esfera civil como ocorre no Brasil.

Isto ocorre porque no ordenamento português as questões provenientes de um mesmo facto jurídico que se desdobra nas esferas cível e penal podem ser solucionadas num único processo, o que gera economia processual, conforme

³⁷¹ PORTUGAL. Ministério Público. **JURISDIÇÃO PENAL**. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-penal>>. Acessado em: 07/09/2018.

³⁷² ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de. **A infracção às regras de segurança no trabalho. Omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil**. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. 2007 .p.6. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf>. Acessado em 02/05/2018.

preconiza o artigo 71º do Código de Processo Penal³⁷³. Este princípio é denominado como princípio da adesão obrigatória da ação cível de indenização à ação penal.

Na ação penal em curso, portanto, após provado que houve um dano ao bem jurídico acautelado, o lesado pode pleitear a reparação dos danos e as perdas emergentes sofridas. Assim, o pedido de indenização civil tendo como base a lesão oriunda de um crime, em regra geral, poderá ser deduzido no próprio processo penal. No entanto, é possível que em alguns casos previstos na legislação o pedido de indenização seja separado e ocorra somente na esfera civil.

Relevante destacar que o princípio da adesão é aplicável nos casos de acidentes do trabalho, como exemplo citamos um julgado do Supremo Tribunal de Justiça no qual foi aplicado o princípio da adesão em um processo penal que julgou infracção de regras de construção agravada pelo resultado morte, processo n.º 06P1398, que sentenciar, no mesmo processo, a nove meses de prisão, na parte penal, e na parte civil, a manutenção da indenização previamente determinada³⁷⁴.

Convém aludir que o artigo 84º do Código de Processo Penal estabelece que a decisão penal possui eficácia idêntica as decisões dos casos julgados nas sentenças civis, todavia, importante pontuar que caso ocorra a absolvição do acusado na esfera penal, não significa que este estará automaticamente excluído da responsabilização no âmbito civil, conforme define o artigo 377º do Código de Processo Penal que institui a separação entre as matérias civil e penal.

O Código de Processo Penal determina ainda que qualquer lesado, mesmo não sendo uma das partes do processo, poderá pleitear a reparação no âmbito do processo penal pela lesão sofrida, de acordo com os artigos 68º e 246º.

Nessa toada, o respeito à vida humana deve ser observado por todos os envolvidos: estado; entidades empresariais, nacionais ou transnacionais, dentre outros.

Em especial às entidades empresariais destaca-se a figura dos gestores, haja vista que estes têm o dever de vigiar e exigir que seus empregados cumpram os

³⁷³ PORTUGAL, DL n.º 78 de 17 de Fevereiro de 1987. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0071&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_mio_lo=&nversao=>>. Acessado em: 07/09/2018.

³⁷⁴Nesse sentido, cfr, Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 06P1398**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/287aea482564f6db8025747f00329ceb?OpenDocument&Hight=0,06P1398>>> , cujo sumário refere que:

I - De acordo com o art. 407.º, n.º 1, al. g), do CPP, “Sobem imediatamente os recursos interpostos (...) de despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil. E, nos termos do n.º 3 do preceito, “Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa”.
(...).

requisitos de segurança do trabalho, evitando, desta forma, possíveis lesões e mortes oriundas do trabalho.

Pois, trata-se de vidas de trabalhadores que saem todos os dias para o labor em busca do seu ganha pão, nas mais variadas atividades, como: trabalhos em diferença de nível; equipamentos energizados; indústrias; construção civil; dentre outros, E precisam, portanto, de proteção e garantia da preservação de sua saúde e integridade física.

Quanto ao crime de maior relevância contra a vida, o homicídio doloso, no Direito Português, está disciplinado no artigo 131º do Código Penal e possui pena prevista para os crimes dolosos de oito a dezesseis anos de prisão.

No Brasil a pena prevista para o mesmo crime é de seis a vinte anos de prisão. No entanto, como dito alhures, os acidentes laborais que resultam em morte, geralmente ocorrem por culpa, que em Portugal é conhecido por homicídio na modalidade denominada negligente.

Cabe destacar, que a negligência é caracterizada quando o agente não observa os cuidados necessários que deveria adotar em determinada situação, a qual tinha condições de fazê-lo e que era obrigado a respeitar. A previsão legal da negligência está no artigo 15º do Código Penal.

Neste sentido, o conceito é similar ao existente no Brasil, inclusive com a previsão de pena máxima abstrata de três anos de prisão, consoante o artigo 137º, n.º 1 do Código Penal. No entanto, diferentemente do Brasil que não há tal previsão, nos casos de negligência grosseira a pena pode alcançar 5 anos, de acordo com o artigo 137º, n.º 2 do Código Penal.

Os crimes contra a integridade física estão disciplinados no Código Penal Português no artigo 143º ao 152-B, sendo que a ofensa a integridade física simples tem pena prevista de até três anos, e nos casos de acidente laboral, o início do procedimento criminal depende de apresentação de queixa da vítima³⁷⁵.

Os casos de ofensa a integridade física dolosas e configuradas como graves, terão como pena prevista dois a dez anos de prisão, conforme a inteligência do artigo 144º do Código Penal. Convém destacar, que o Código Português é mais

³⁷⁵ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_mio=>>. Acessado em: 02/05/2018.

cristalino do que o Brasileiro, pois, detalha as situações nas quais a ofensa à integridade será considerada como grave³⁷⁶.

No entanto, tratando especificamente dos sinistros laborais, o ilícito decorrente dos danos sofridos pelo trabalhador vitimado, na maioria dos casos, pode ser enquadrado no artigo 148º do Código Penal³⁷⁷ que trata da ofensa à integridade física por negligência.

No entanto, o ordenamento jurídico português é mais abrangente do que o brasileiro no que se refere as questões da relação laboral, mais precisamente, no que concerne a segurança do trabalhador, pois, no Código Penal Português há expressamente o enquadramento de duas condutas tipificadas como crime, a violação de regras de segurança³⁷⁸ e a infração das regras de construção³⁷⁹

Convém aludir, que para caracterização do acidente com o trabalhador, no crime previsto no artigo 152º B, n.º 1 do Código Penal, basta que o indivíduo esteja executando atividade sob ordens daquele que tem a incumbência de observar os regulamentos de segurança, consoante entendimento jurisprudencial³⁸⁰

Todavia, cabe ressaltar que no caso das regras de construção, se no infortúnio laboral houver como resultado a morte do trabalhador ou dano grave a integridade física de outra pessoa, o agente será punido com a pena que caberia ao caso, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, conforme a dicção do artigo 285.º do Código Penal³⁸¹.

³⁷⁶ Artigo 144.º Ofensa à integridade física grave

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente; b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou d) Provocar-lhe perigo para a vida; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

(PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_mio=>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁷⁷PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_mio=>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁷⁸ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_mio=>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁷⁹ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=109&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_mio=>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁸⁰ Nesse sentido, cfr, Tribunal da Relação do Porto. **Processo: 169/12.1GBVNG.P1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fd/6888e37b454d349180257f720034764e?OpenDocument&Highlight=0,CRIME,DE,VIOLA%C3%87%C3%83O,DE,REGRAS,DE,SEGURAN%C3%87A> > , cujo sumário refere que:

Para o preenchimento do conceito de trabalhador previsto no artº 152º B, nº1 do CP é suficiente que na ocasião do facto a vítima esteja no cumprimento de ordens, desenvolvendo uma actividade no interesse exclusivo, daquele que está obrigado a observar a necessidade de implementar as regras de segurança necessárias para o desempenho da tarefa em execução.

³⁸¹ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=109&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_mio=>. Acessado em: 02/05/2018.

No que tange a jurisprudência lusitana sobre a responsabilização penal dos infortúnios laborais, particularmente no que se refere a violação das regras de segurança e de construção, ainda são escassas as sentenças dos Tribunais superiores, em que pese a existência de significativas taxas de acidentes do trabalho³⁸²

De toda sorte, apesar dos diminutos vereditos no âmbito penal, encontramos algumas decisões judiciais nos tribunais portugueses que ilustram as consequências para os infratores das regras de segurança e de construção, o que demonstra a possibilidade de responsabilização dos infratores na esfera penal.

Como exemplo, citamos o julgamento que condenou determinado indivíduo a 2 anos de prisão como autor material de um crime de infração das regras de construção, na forma agravada e consumada dos artigos 277.º, n.º 1, alínea a), e 285.º, do Código Penal.

Neste exemplo, o indivíduo era o representante da empresa e tinha ciência dos riscos a que seus trabalhadores estavam expostos. Violou as regras de construção ao não disponibilizar cintos de segurança (equipamento de proteção individual), nem redes de proteção (equipamento de proteção coletiva) aos empregados que estavam laborando a uma altura de cerca de seis metros, sendo que no decorrer das atividades, um dos operários caiu e faleceu em consequência das lesões ocasionadas por esta queda³⁸³.

³⁸² ALBUQUERQUE, *cit.* .p. 52. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁸³ Nesse sentido, cfr, Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 07P514**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fac7dfaa76c85bc1802572a00040fb64?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

1 – Foi cometido o crime de infração de regras de construção, na forma agravada e consumada dos art.ºs 277.º, n.º 1, al.ª a), e 285.º, do C. Penal, se está provado que:

- quando os trabalhadores de uma sociedade sub-empresária, representada pelo arguido, que estava no local e dirigia os trabalhos, colocavam vigotas para construção das lajes, não dispondo de cintos de protecção/segurança, nem de redes de protecção, estas, porém, de inviável colocação no local, atentas as características e estado dos trabalhos que estavam a ser executados, caiu um deles para o solo, de uma altura de cerca de 6 metros, vindo a falecer em virtude de uma das lesões causadas pela queda;

- o arguido, que tinha conhecimento de que situação em que se encontrava o sinistrado implicava um perigo acrescido de queda, no tipo de trabalho que efectuava, que era adequado para evitar tal perigo o uso de cinto de protecção/segurança, face à impossibilidade de instalar redes de protecção, e da sua obrigação de providenciar pela eliminação do risco, através do fornecimento aos trabalhadores de cintos de protecção/segurança, não o fez, conformando-se com tal situação, e tendo, ao assim proceder, agido de forma livre e consciente, admitindo como possível aquela queda;

- o arguido representou como possível a morte do trabalhador, tendo, ainda assim, actuado da forma descrita, embora sem se conformar com tal resultado, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

2 – Com efeito, com tal comportamento, verifica-se dolo eventual do recorrente quanto à conduta e quanto ao perigo criado, uma vez representou como consequência possível da sua conduta a realização do facto típico, actuando mesmo assim, naquelas condições, esse arguido, conformando-se, pois, ao assim agir, com tal realização típica (n.º 3 do art. 14.º do C. Penal). E não oferece qualquer dúvida a verificação do nexo de causalidade entre a sua conduta (não fornecimento do cinto de segurança/protecção, contrariamente ao que era seu dever) e a queda, pois que a utilização do cinto se segurança/protecção pelo trabalhador sinistrado teria evitado a sua queda. E entre a queda e a morte resultante necessariamente de lesões provocadas directamente pelo embate no solo resultante da queda.

3 – Já este resultado (morte), tendo sido representado pelo recorrente como possível (como consequência possível de uma queda ao solo face à ausência de cinto de protecção/segurança, que não fornecera), é-lhe imputável a título de negligência, pois actuou mas sem se conformar com tal resultado (art. 15.º, al. a) do C. Penal).

No que tange à responsabilização penal das pessoas coletivas, o Código do Trabalho no seu artigo 546³⁸⁴ prevê a possibilidade de responsabilização penal de pessoas coletivas e equiparadas, assim, também é possível a responsabilização penal das sociedades civis e das associações de facto, conforme o teor do n.º 5 do artigo 11º do Código Penal³⁸⁵.

No entanto, no Código do Trabalho não há previsão: de responsabilização no que concerne ao sinistro laboral; ao descumprimento das regras de segurança e quando incorrer no descumprimento das regras de construção. Porém, é possível a responsabilização dos dois últimos, uma vez que eles estão disciplinados no Código Penal³⁸⁶.

Assim, com base na legislação penal propriamente dita, quando comparada a brasileira, verificamos que o ordenamento jurídico português é mais amplo nas hipóteses de penalização destas pessoas jurídicas, inclusive no que se refere a possibilidade de haver a responsabilização criminal das pessoas coletivas relativo a violação de regras de segurança³⁸⁷, conforme a dicção do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal³⁸⁸.

4 – O DL n.º 441/91 (alterado pelo DL n.º 133/99, de 21 de Abril), e o DL n.º 155/95, de 1 de Julho (alterado pelo DL n.º 113/99, de 3 de Agosto e revogado pelo DL n.º 273/03, de 29 de Outubro), prescrevem que os empregadores são obrigados a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

5 – De acordo com o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto n.º 41 821, de 11.8.58, art. 41.º) era no caso obrigatório o emprego de estrados e outros meios que evitem a queda de pessoas, materiais e ferramentas. Havendo risco de quedas em altura, deviam ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, e sendo inviáveis, por razões técnicas, as medidas de protecção colectivas, deviam ser adoptadas medidas complementares de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável” (art. 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril).

6 – Medidas de protecção individual que o arguido não adoptou apesar de saber que eram necessárias, lhe competiam e representar que da sua não adopção poderia resultar a queda do trabalhador (resultado com cuja produção se conformou) e daí a morte deste (resultado com que se não conformou).

7 – Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros in judicando ou in procedendo, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada.

9 – Assim, o julgamento em recurso não o é da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade

10 – Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre, como sucede quando o recorrente não impugna a condenação no pedido cível para a Relação e vem depois a fazê-lo perante o Supremo Tribunal de Justiça.

³⁸⁴ PORTUGAL, **Lei n.º 7** de 12 de Fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 08/03/2018.

³⁸⁵ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁸⁶ MARTINEZ, *cit.*, p.1160.

³⁸⁷ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 02/05/2018.

³⁸⁸ PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 02/05/2018.

No entanto, esta responsabilização se restringe a pessoas coletivas privadas, não contemplando: o estado Português; outras pessoas coletivas públicas ou no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional público. Convém mencionar, que caso haja a responsabilização da pessoa coletiva, isto não elidirá a responsabilização individual que possa existir, consoante o n.º 7 do artigo 11º.

Ao nosso ver, a exclusão do estado Português e das pessoas coletivas de direito público da responsabilização penal no âmbito laboral é discriminatória e perniciosa, pois, permite que o estado viole a regras de segurança, sem que possa ocorrer qualquer penalidade no âmbito penal. Além disto, a instituição pública por ser o ente que elabora o ordenamento jurídico, deveria ser o primeiro a cumprir suas determinações e servir de exemplo para a sociedade.

Convém trazer à baila o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa que preconiza no n.º 1 “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, assim, nos parece que essa distinção feita entre as pessoas coletivas privadas e públicas contraria este dispositivo constitucional.

Além disto, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”, desta forma, novamente há uma aparente afronta a constituição, pois, nos parece claro haver privilégio ao ente estatal quanto à questão abordada.

Ademais, o artigo 12º, n.º 2 da Carta Magna determina que “as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”, assim, parece haver um desequilíbrio entre os direitos das pessoas coletivas privadas e públicas, sendo que esta distinção não está presente na Constituição.

Quanto as organizações internacionais, entendemos que também deveriam obedecer ao ordenamento jurídico português, especificamente no que refere a legislação trabalhista. Dado que existe um organismo da Organização das Nações Unidas (Organização Internacional do Trabalho) disciplinando estes assuntos de proteção ao trabalhador, assim, todo e qualquer organização internacional deveria

cumprir os mandamentos de segurança e na hipótese de incumprimento, ser responsabilizada por sua conduta.

Avaliando o aspecto da possibilidade de responsabilização da pessoa coletiva, nos casos de óbito oriundo do infortúnio laboral no âmbito penal, ou seja, enquadrando como crime de homicídio, importante destacar, que o direito português não traz no rol dos crimes que podem ser cometidos pela pessoa jurídica essa previsão, uma vez que o artigo 131º do Código Penal que versa sobre homicídio não consta entre os artigos citados no n.º 2 do artigo 11º, do Código Penal Português.

Relevante destacar, que é possível a aplicação de caução de boa conduta à pessoa coletiva ou equiparada que tenha cometido alguma infração no que diz respeito a violação das regras de segurança ou de construção, conforme a inteligência do artigo 90º-D do Código Penal. No entanto, esta caução não tem por objetivo o simples pagamento do valor previsto, e sim, atuar como medida inibitória de reincidência da aludida infração, evitando, assim, a ocorrência de novos acidentes do trabalho³⁸⁹.

³⁸⁹ Nesse sentido, cfr, Tribunal da Relação do Porto. **Processo: 465/11.5TALRA.P1**, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/454f955a0559905a8025805f004cb78b?OpenDocument>>, cujo sumário refere que:

A caução de boa conduta fixada a pessoa coletiva ou equiparada, nos termos do disposto no artigo 90º-D do Código Penal), não visa garantir o pagamento da multa, mas antes assegurar que a condenada não volte a cometer nenhum crime no decurso do prazo fixado pelo tribunal, ou seja, visa assegurar uma das finalidades da punição (artigo 40º, nº 1, do mesmo Código) – a de proteção dos bens jurídicos, na vertente de prevenção especial. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.**

Conclusão

Os infortúnios laborais, desde os primórdios dos tempos, sempre estiverem presentes no desempenho das atividades laborais, devido os perigos e riscos que estão associados a determinadas atividades.

Convém aludir, que num passado recente o acidente de trabalho era associado com uma fatalidade, a má sorte do operário, uma obra do acaso, porém, hodiernamente, esta visão do acidente de trabalho não prevalece, haja vista, que o acidente decorre, na quase totalidade dos casos, de um fato previsível, portanto, evitável.

A grande maioria dos empresários veem a implantação de medidas protetivas com o fito de assegurar a integridade de seus operários como gastos desnecessários, sendo assim, os números de acidentes laborais sempre foram elevados no Brasil. Em Portugal, apesar de haver um número menor de infortúnios laborais que no Brasil, tem índices superiores aos demais países da comunidade europeia.

Desta forma, os estados Brasileiro e Português passaram a publicar diversas legislações tendo como escopo preservar a integridade física, psíquica e a saúde do trabalhador.

Neste contexto, no Brasil, merecem destaque: o capítulo de segurança e medicina do trabalho, que existe na Consolidação das Leis do Trabalho; as normas regulamentadoras, bem como as garantias existentes na Constituição Federal.

Em Portugal destacamos: a lei que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; Código do Trabalho e a Constituição da República Portuguesa, uma vez que representam importantes meios protetivos aos trabalhadores.

O legislador levando em consideração que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação de emprego procurou minimizar esta deficiência contemplando várias hipóteses que poderão ser caracterizadas como acidente de trabalho, todavia, o empregador só poderá ser responsabilizado se estiverem presentes o nexo causal e o dano, na responsabilidade objetiva e, adicionalmente a culpa na responsabilidade subjetiva.

Convém aludir, no entanto, que atualmente no Brasil, ainda há grande divergência acerca de qual seria a responsabilidade civil do empregador, uma vez que, a Carta Magna em seu artigo 7º, XXVIII combinado com o artigo 186º do Código Civil estabelece a responsabilidade do empregador como sendo subjetiva nos casos de acidente de trabalho. Nesta situação, há de ser evidenciado se o empregador agiu com culpa, concorrendo para a ocorrência do acidente de trabalho.

Todavia, com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002 por meio do seu artigo 927º, boa parte da doutrina e jurisprudência passaram a defender que a responsabilidade patronal mudou da subjetiva para a objetiva, sendo desnecessário demonstrar a culpa do empregador para que o obreiro possa receber a devida indenização.

Este posicionamento, inclusive foi referendado enunciado n.º 37 publicada na I Jornada de Direito do Trabalho que defende não haver qualquer impedimento na legislação, quanto à ampliação da melhoria da condição social dos trabalhadores.

Em Portugal a responsabilidade pelo acidente de trabalho é objetiva, havendo a obrigatoriedade de as entidades patronais efetuarem a contratação de uma seguradora, todavia, em caso de culpa das empresas, o valor a ser indenizado a vítima do acidente ou aos seus dependentes será majorado e suportado pela própria empresa.

Por outro lado, impende mencionar que não é todo e qualquer acidente com o trabalhador que automaticamente será de responsabilidade patronal, pois, há de averiguar se estão presentes os seguintes elementos: nexos de causalidade; o dano; no caso da responsabilidade objetiva. Se for considerada a responsabilidade do empregador como subjetiva, tem-se que verificar ainda a existência do elemento culpa.

Neste sentido, a inexistência de qualquer um destes elementos tem o condão de afastar a responsabilidade do empregador. Além disto, existem as hipóteses de exclusão de responsabilidade, como, o caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, porém, em Portugal, o caso fortuito não é excludente de responsabilidade.

Convém ressaltar, que a responsabilidade do acidente de trabalho não se restringe a esfera civil, pois, é possível a responsabilização no âmbito penal. Não obstante, atualmente, os casos de acidentes de trabalho que repercutem na esfera

penal são ínfimos, quando comparados com a quantidade de acidentes que ocorrem no Brasil e em Portugal.

É provável que esta baixa responsabilização penal se deva ao fato dos trabalhadores não terem ciência da possibilidade de responsabilizar penalmente o agente causador do acidente laboral, aliado ao desconhecimento da necessidade de realizar, perante os órgãos responsáveis, a representação nos casos de infortúnios laborais que resultam lesões corporais.

Desta maneira, devido à falta de representação da vítima, não é possível que se dê início a ação penal, logo, o agente causador do acidente que resulta em lesão corporal, fica impune do ponto de vista penal.

No Brasil, as poucas ações que ocorrem na justiça criminal são as oriundas de acidentes fatais que não dependem de autorização do particular, haja vista, que se trata de ação penal pública incondicionada. Contudo, na grande maioria dos casos, estes acidentes não chegam ao conhecimento das autoridades que tem a incumbência de promover a aludida ação penal.

Em Portugal, em função da legislação demonstrar uma maior preocupação com o obreiro, é possível haver a responsabilização nos casos de violação das regras de segurança e de construção, uma vez que estas hipóteses estão disciplinadas no Código Penal Português.

Nesta situação, a justiça tem papel fundamental para reverter os elevados números de acidentes laborais, por meio da aplicação de significativas indenizações nas lides que versem sobre o acidente de trabalho.

Todavia, entendemos que é necessário que haja a promoção da ação penal para que as organizações adotem medidas efetivas de proteção ao trabalhador, assim, imperioso haver uma maior participação do ministério público e da polícia com o intuito de responsabilizar penalmente o causador do infortúnio laboral.

Assim, o empresariado tem o dever de proporcionar um ambiente adequado aos seus trabalhadores, prevendo todas as situações que podem ocasionar um acidente e implementar as ações de bloqueio que evitem a ocorrência deste, evitando lesões e mortes e possíveis responsabilizações.

Neste contexto, a implantação de medidas efetivas para evitar a ocorrência de acidentes laborais, só é possível com a adoção de um sistema de gestão de saúde

e segurança ocupacional, pois, permite que o empregador identifique todos os perigos e riscos que estão presentes no seu processo produtivo, bem como implantem de forma efetiva as ações de bloqueio a estes, fazendo com que os agentes agressores sejam extirpados das atividades rotineiras dos trabalhadores, ou não sendo possível eliminá-los, mantê-los dentro de níveis aceitáveis que não acarretem acidentes laborais.

Por tais razões, é relevante que o empresariado desperte para necessidade de possuir um sistema de gestão em sua empresa, pois, do contrário estará suscetível a ocorrência de acidentes do trabalho, tendo que arcar com todas as consequências que isto ocasiona, como elevadas indenizações no âmbito da justiça, podendo comprometer a saúde do seu negócio, e em alguns casos até resultar na falência da empresa.

Além disto, há possibilidade de responder criminalmente pelos acidentes do trabalho, o que poderia resultar em sua detenção, ou seja, ser privado de sua liberdade, impactando desta forma na gestão de sua empresa e na sua vida

Por fim, após percorrer este relevante assunto, percebemos que infelizmente, todo o arcabouço jurídico existente, tanto no Brasil como em Portugal, ainda não conseguiu reverter os elevados índices de acidentes de trabalho que ocorrem, sendo que a grande a maioria destes infortúnios laborais ocorrem por culpa da empresa consubstanciada no descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Referências Bibliográficas

ABÍLIO NETO. **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado**. 1ª. edição. Lisboa: Ediforum – Edições jurídicas Lda., 2011.

ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de. **A infracção às regras de segurança no trabalho. Omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil**. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. 2007. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf>. Acessado em: 02/05/2018.

ALVES, Li Diane. **Diferença entre intervenção mínima e Fragmentariedade**. O carácter fragmentário do direito penal, este como óbice a atividade persecutória do estado, realizado através do direito Processual Penal. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/423982326/diferenca-entre-intervencao-minima-e-fragmentariedade>> Acessado em: 08/09/2018.

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. **Estatística de Acidentes de Trabalho**. 28 de Março de 2018. Disponível em: <[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx)>. Acessado em 30/03/2018.

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. **Folheto sociedade civil – 28 de Abril Dia nacional de prevenção e segurança no trabalho**. Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. Disponível em: <www.dnpst.eu/uploads/2015-FolhetoSociedadeCivilWEB.pdf>. Acessado em 20/03/2018.

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. **Perguntas Mais Frequentes**. Disponível em: <<http://www.act.gov.pt/%28pt-PT%29/Itens/Faqs/Paginas/default.aspx>> Acessado em: 15/03/2018.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17. ed. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acessado em: 17/02/2018.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acessado em: 17/02/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em: 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto n.º 3.724** de 15 de Janeiro de 1919. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s> Acessado em 22/02/2018.

BRASIL. **Decreto n.º 24.637** de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto n.º 99.684** de 8 de Novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm> Acesso em: 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048** de 6 de Maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acessado 10/04/2018

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 2** de 17 de Maio de 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136301&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848** de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado 28/04/2018.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.914** de 9 de Dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acessado em: 18/08/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452** de 1 de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acessado em 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 7.036** de 10 de Novembro de 1944. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em 17/02/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 293** de Fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-293-28-fevereiro-1967-374016-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 17/02/2018.

BRASIL, **Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77** de 21 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acessado em: 08/03/2018.

BRASIL. **Lei n.º 556** de 25 de Junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acessado em 22/02/2018.

BRASIL. **Lei n.º 5.316** de Setembro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm> Acessado em: 17/02/2018.

BRASIL. **Lei n.º 6.367** de Outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm> Acesso: 17/02/2018.

BRASIL. **Lei n.º 8.213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 21/02/2018.

BRASIL. **Lei n.º 9.099** de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 21/04/2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.406** de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 18/03/2018.

BRASIL. **Lei n.º 11.430** de 26 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm> Acesso em: 17/02/2018.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n.º 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção**, 6 de Junho de 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR18/NR-18.pdf>> Acessado em: 08/03/2018.

BRASIL, **Portaria MTE n.º 589** de 28 de Abril de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269671>>. Acessado em: 08/03/2018.

BRASIL, Procuradoria Geral do Trabalho. **Perdas com acidentes de trabalho custam mais de R\$ 26 bi da Previdência**. MPT Notícias. 05 de Março de 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/57067f73-133e-4a0a-aed0-9cb43a1332d1>. Acessado em 20/01/2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 229**. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>>. Acesso em: 21/03/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário: RE 588332 SP**. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613630/recurso-extraordinario-re-588332-sp>>. Acesso em: 25/05/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal: APR 20110982720 SC 2011.098272-0 (Acórdão)**. 2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23810222/apelacao-criminal-apr-20110982720-sc-2011098272-0-acordao-tjsc>>. Acesso em: 03/06/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Reexame Necessário: REEX 00153309220118260053 SP 0015330-92.2011.8.26.0053**. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121555399/reexame-necessario-reex-153309220118260053-sp-0015330-9220118260053>>. Acesso em: 14/02/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: APL 00310339220138260053 SP 0031033-92.2013.8.26.0053**. 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178249065/apelacao-apl-310339220138260053-sp-0031033-9220138260053>>. Acesso em: 18/02/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação: APL 12661711 PR 1266171-1 (Acórdão)**. 2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172396063/apelacao-apl-12661711-pr-1266171-1-acordao>> Acesso em: 27/05/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação: APL 13118624 PR 1311862-4 (Acórdão)**. 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175308948/apelacao-apl-13118624-pr-1311862-4-acordao?ref=juris-tabs>> Acesso em: 27/05/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: ACR 70040992281 RS**. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113353887/apelacao-crime-acr-70040992281-rs>>. Acessado em: 12/05/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: ACR 70075872697 RS**. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568175086/apelacao-crime-acr-70075872697-rs/inteiro-teor-568175101>>. Acessado em: 07/05/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário: RO 00012462520105010035 RJ**. 2015. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160826060/recurso-ordinario-ro-12462520105010035-rj>>. Acesso em: 08/02/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso ordinário: RO 00017001020115020401 SP 00017001020115020401 A28**. 2014. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125314439/recurso-ordinario-ro-17001020115020401-sp-00017001020115020401-a28>>. Acesso em: 15/03/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso ordinário trabalhista: RO 00642200809103000 0064200-50.2008.5.03.0091**. 2009. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129555761/recurso-ordinario-trabalhista-ro-642200809103000-0064200-5020085030091>> Acesso em: 24/02/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso ordinário trabalhista: RO 00640201216203000 0000640-76.2012.5.03.0162**. 2014. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128820283/recurso-ordinario-trabalhista-ro-640201216203000-0000640-7620125030162>>. Acesso em: 12/02/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário: RO 00009636020115040721 RS 0000963-60.2011.5.04.0721**. 2014. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129091225/recurso-ordinario-ro-9636020115040721-rs-0000963-6020115040721>>. Acesso em: 24/03/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **RECURSO Ordinário: RO 1087003220055050131 BA 0108700-32.2005.5.05.0131**. 2008. Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7451365/recurso-ordinario-ro-1087003220055050131-ba-0108700-3220055050131?ref=topic_feed>. Acesso em: 05/01/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário: RO 304000320075050029 BA 0030400-03.2007.5.05.0029**. 2008. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7881923/recurso-ordinario-ro-304000320075050029-ba-0030400-0320075050029j>>. Acesso em: 24/03/2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário: RecOrd 00001473820145050271 BA 0000147-38.2014.5.05.0271**. 2015. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258812713/recurso-ordinario-record-1473820145050271-ba-0000147-3820145050271/inteiro-teor-258812757>>. Acesso em: 24/03/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR 26184920125110006**. 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173810657/recurso-de-revista-rr-26184920125110006>>. Acesso em: 25/02/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR 15110220125090660**. 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219811466/recurso-de-revista-rr-15110220125090660>>. Acesso em: 01/03/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR 1153320115030129**. 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219809693/recurso-de-revista-rr-1153320115030129/inteiro-teor-219809714>>. Acesso em: 05/03/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 205822020155040661**. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/623905770/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-205822020155040661/inteiro-teor-623905795>>. Acesso em: 21/09/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR-1712-26.2016.5.11.0004**. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625798056/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-17122620165110004/inteiro-teor-625798076?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 21/09/2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**, São Paulo: Atlas, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.

CAMPOS, Diogo Leite de (Organização), **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II**, STVDIA IVRIDICA 96, AD Honorem – 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações; responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. **O trabalho expõe o que se entende por acidente do trabalho, os seus requisitos, as normas constitucionais e, ainda, de lei ordinária que versam a matéria infortunística**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5921/Acidentes-de-trabalho>> Acesso em: 12/12/2017.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo; LTr. 2014.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Direito Penal** (livro eletrônico). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 7 Região p. **127 • Judiciário • 26/05/2015 • TRT-7**. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/92676400/trt-7-judiciario-26-05-2015-pg-127>> Acesso em: 20/02/2018.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. **Estatísticas em síntese – Acidentes do trabalho**. GEP. 2015. Disponível em: <<http://www.gep.msess.gov.pt/estatistica/acidentes/at2015sint.pdf>>. Acessado em 20/03/2018.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. **O Acidente de Trabalho: O Acidente *In Itinere* e a sua Descaracterização**. 1ª. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito da família, direito das sucessões**; coordenador Pedro Lenza. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito penal esquematizado: parte geral**. (Coleção Sinopses jurídicas, Vol. 7). 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. Volume 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2007.

MANGUALDE, Juliana de Castro. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho** - Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2008.

MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade civil objetiva do empregador em decorrência de acidente do trabalho e do risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano [et al.]. **Código do Trabalho Anotado**. 11ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

_____. **Direito do Trabalho**. 8ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. Ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NITAHARA, Akemi. **Brasil é quarto no mundo em acidentes de trabalho, alertam juízes**. Agência Brasil, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>>. Acessado em: 28/01/2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal: parte geral - Esquemas & sistemas; volume 1**. - 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Christina de. **A sinistralidade laboral – Análise do desempenho dos Tribunais de Trabalho na sociedade portuguesa**. SCIENTIA IURIDICA, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo LIV – número 322 2010. Universidade do Minho: Braga.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **Causas das concausas**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823299/causas-das-concausas>>. Acessado em: 17/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 155** de 22 de Junho de 1981. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html#155>. Acessado em: 21/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT pede ação mundial urgente para combater doenças relacionadas com o trabalho**. 2013. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/oit-pede-acao-mundial-urgente-para-combater-doencas-relacionadas-com-o-trabalho>> Acesso em: 28/12/2017.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal - conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas**. 2. edição. Lisboa: AAFDL Editora, 2017.

PEIXOTO, Neverton Hofstadler. **Curso Técnico em Automação Industrial: segurança do trabalho**. 3 ed. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2010.

PORTUGAL. **Código Civil** de 1 de Julho de 1867. Disponível em <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** de 10 de Abril de 1976. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Decreto n.º 5637** de 19 de Maio de 1919. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/271556>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Decreto n.º 360** de 21 de Agosto de 1971. Disponível em <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/635246/details/normal?q=Di%C3%A1rio+do+Governo+n.%C2%BA%20197%2F1971%2C%20S%C3%A9rie+I+de+1971-08-21>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 47032** de 27 de Maio de 1966. Disponível em <<https://dre.tretas.org/dre/97244/decreto-lei-47032-de-27-de-maio>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344** de 25 de Novembro de 1966. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A0562&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 78** de 17 de Fevereiro de 1987. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0071&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=>>. Acessado em: 07/09/2018.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 362** de 15 de Outubro de 1993. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/668521/details/maximized>>. Acessado em: 22/03/2018.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 48** de 15 de Março de 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acessado em: 02/05/2018.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 143** de 30 Abril de 1999. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1168&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 248** de 2 de Julho de 1999. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1170&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 480** de 09 de Novembro de 1999. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=487&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acessado em: 02/05/2018

PORTUGAL. **Lei n.º 83** de 24 de Julho de 1913. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/590381>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Lei n.º 1942** de 27 de Julho de 1936. Disponível em <<https://dre.pt/application/file/360200>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Lei n.º 2127** de 3 de Agosto de 1964. Disponível em <<https://dre.tretas.org/dre/33074/lei-2127-de-3-de-agosto>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Lei n.º 100** de 13 de Setembro de 1997. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1167&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL. **Lei n.º 7** de 12 de Fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Lei n.º 98** de 4 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, **Lei n.º 102** de 10 de Setembro de 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/490009/details/maximized>>. Acessado em: 26/02/2018.

PORTUGAL, **Decreto Regulamentar n.º 6** de 05 de Maio de 2001. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1177&tabela=leis>. Acessado em: 10/04/2018.

PORTUGAL, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - **Decreto Regulamentar n.º 76**, Diário da República, 1.ª série. N.º 136 (17-7-2007) p. 4499. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/34393/DREG_76_2007/fb9a69c5-e3b9-4d4d-afd1-51597d139494>. Acessado em: 01/04/2018.

PORTUGAL. Ministério Público. **JURISDIÇÃO PENAL**. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-penal>>. Acessado em: 07/09/2018.

PORTUGAL, Presidência do Conselho de Ministros - **Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007**. Diário da República, 1ª série — N.º 213 (6-11-2007), p. 8063. Disponível em: <https://www.gedipe.org/website/images/gedipe/legislacao/Lei64_2007.pdf>. Acessado em: 12/03/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 01S1591**. 2001. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a024021e17a2e7f80257307004dd5ba?OpenDocument>>. Acessado em 09/10/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 07P514**. 2007. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fac7dfaa76c85bc1802572a00040fb64?OpenDocument>>. Acessado em 05/05/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 06P1398**. 2008, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/287aea482564f6db8025747f00329ceb?OpenDocument&Highlight=0,06P1398>>. Acessado em: 07/09/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 181/07.2TUFIG.C1.S1**. 2012. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/73f97a0df77dff680257ac600402672?OpenDocument>>. Acessado em 22/09/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 4734/04.2TTLSB.L2.S1**. 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3B80A8B506C16E0780257C3600347A89>>. Acessado em: 22/06/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1**. 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C5FA5D522C27E3FE80257F7A0037A639>>. Acessado em: 10/07/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 235/09.0TTAVR.P2.S1**. 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/249c7acfa88e3fd280257ff1003df8ca?OpenDocument>>. Acessado em: 20/09/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 919/11.3TTCBR-A.C1.S1**. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0368505717b13a6a8025813300321ab2?OpenDocument>>. Acessado em: 08/03/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 156/14.5TBSRQ.L1.S1**. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2d0a470d6fa18525802581c6002fde51?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 1637/14.6T8VFX.L1.S1**. 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4507432833959de2802581590031523b?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão - Processo: 45/11.5TTCLD.C1.S1**. 2018. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39df6471933c3b0d8025826d00311626?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 512/08.8TTLRA.C1.** 2012. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea1e25db8ae5747d80257996004078bf?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>>. Acessado em: 15/04/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 589/05.8TTLRA.C1.** 2015. Disponível em: <www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c8f1128345d95a0a80257e620052ba40?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>. Acessado em: 23/03/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 835/15.0T8LRA.C1** 2015. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/5A9E319BCC8FABDE80257F450054730D>>. Acessado em: 10/07/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 306/11.3TTGRD.C1.** 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0,acidente,do,trabalho>>. Acessado em: 12/02/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 1059/12.3TTCBR.C1.** 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a181048d2f6e3d280258029003c9bde?OpenDocument&Highlight=0,trajeto>>. Acessado em: 15/04/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 161/08.0TTCBR.C1.** 2016. Disponível em: <www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/274d7d842c9103f180257faa0031736b?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>. Acessado em: 16/04/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 306/11.3TTGRD.C1.** 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 25/15.1T8FIG.C1.** 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1a317e43ee8c478680257fa8004f423c?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo: 879/07.5TTLRA.C1.** 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ba0f1d532f0004838025808e003cce55?OpenDocument&Highlight=0,seguradora>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão - Processo:**
1501/15.1T8GRD-A.C1. 2017. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cf1078c95e11c7c1802580ca00546e63?OpenDocument>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Évora. **Acórdão - Processo:**
125/11.7TTSTR.L1.E1. 2014. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c8b2228e7ae8ddfd80257c99005c426f?OpenDocument&Highlight=0,DESCARACTERIZA%C3%87%C3%83O,DE,ACIDENTE%20>>. Acessado em: 22/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Guimarães. **Acórdão - processo:**
6473/14.7T8VNF.G1. 2018. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/83aeebd0a198418880258232003c65b7?OpenDocument>>. Acessado em: 18/04/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão - Processo:**
4281/12.9TTLSB-A.L1-4. 2014. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument>>. Acessado em: 11/07/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão - processo:**
13157/14.4T2SNT.L1-4. 2017. Disponível em: <
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73f22572e93f6530802581c6002fbf8a?OpenDocument>> Acessado em 28/02/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão - Processo:**
2763/15.0T8VFX.L1-4. 2017. Disponível em: <
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7f294d57a08f0cf80258129003dd6ff?OpenDocument>>. Acessado em: 15/06/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo:**
169/12.1GBVNG.P1. 2016. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6888e37b454d349180257f720034764e?OpenDocument&Highlight=0,CRIME,DE,VIOLA%C3%87%C3%83O,DE,REGRAS,DE,SEGURAN%C3%87A>>. Acessado em: 02/05/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo:**
465/11.5TALRA.P1. 2016. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/454f955a0559905a8025805f004cb78b?OpenDocument>>. Acessado em: 15/05/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo:**
917/14.5TBVCD.P1. 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/969F079072606F0180257F61003FF13B>>. Acessado em: 10/07/2018.>. Acessado em: 10/07/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo:**
364/12.3TUGDM.P1. 2017. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f3cc98ee0f1bdf1802580e30057f115?OpenDocument>>. Acessado em: 28/02/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo: 1130/15.0T8VFR.P1.** 2018. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0596ce2d21eb5391802582db00468684?OpenDocument&Highlight=0,Fora,do,local,ou,tempo,de,trabalho>>. Acessado em: 21/09/2018.

PORTUGAL, Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão - Processo: 2795/15.8T8PNF.P1.** 2018. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c01a79bb8308ed9a802582aa004b61ad?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil%20>>. Acessado em: 21/09/2018.

PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. **Circular n.º 19/94 Acidentes de trabalho mortais. Instauração de inquérito.** Disponível em: <https://simp.pgr.pt/circulares/cir_portal_ficha.php?nid_circular=92&nid_especie=1#topo>. Acessado em: 30/04/2018.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais.** 6ª. edição. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal, Parte Geral** – V. 14 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, João Pena dos (Coordenador), **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.** INTRODUÇÃO. Coleção Formação Inicial. Centro de estudos judiciários. Julho de 2013, p. 277-280. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>. Acessado em: 18/03/2018.

RODRIGUES, Cláudio Ferreira. **Normatividade Jurídica.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_46.pdf>. Acessado em: 16/04/2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral. Volume 1,** 34ª edição. São Paulo; Saraiva. 2007.

SILVA, Edson Braz da. **Responsabilidade civil, penal, trabalhista e previdenciária decorrentes do Acidente do trabalho.** 1999, p. 9. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/resp_acidente_trab.pdf>. Acessado em: 28/04/2018.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português: Teoria do crime.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

_____. **Direito Penal Português Volume 1,** parte geral. Introdução e teoria da lei penal: Volume I Introdução e Teoria da lei Penal. 3. ed. Lisboa: Verbo Editora, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade do empregador.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal Dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. v. 21 n. 49. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região. jan./jun. 2011. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ%20COMPLETO/REVTRT49_MIOLO_17NOV2011-%20WEB%20COM%20LINKS%20SUM%C3%81RIO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.PDF> Acesso em: 22/03/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** – Ano 76 – n.º 1 – jan. a mar – Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 2010. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>> Acesso em: 11/10/2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** – Ano 79 – n.º 2 – abr. a jun – Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/39779>>. Acesso em: 22/02/2018.

TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010.

VASCO, Paulo Sérgio. **O Brasil gasta R\$ 10 bilhões por ano em acidentes de trabalho, diz especialista**. Senado Federal, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/28/o-brasil-gasta-r-10-bilhoes-por-ano-em-acidentes-de-trabalho-diz-especialista>>. Acessado em 20/01/2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.